



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	6
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	9
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	38
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	44
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	44
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	44
Auditora MURYEL HEY	44
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	45
CORREGEDORIA-GERAL	45
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	45
OUIDORIA DE CONTAS	45
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	45
ATOS DIVERSOS	46
Resenhas de Distribuição	46
Editais.....	47
Despachos.....	47
Informações.....	50
Atos de Alerta Municipais	50
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	50
ATOS NORMATIVOS	50
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	50
GP - Despachos	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	53
GP - Portarias	53
LICITAÇÕES E CONTRATOS	53
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	54
Tribunal Pleno.....	54
Primeira Câmara.....	54
Segunda Câmara.....	54
Corregedoria-Geral.....	54
Ministério Público de Contas.....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete	54
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	54
Inspetorias de Controle Externo.....	54
Administrativo	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4, EM 21 DE FEVEREIRO DE 2024

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (21/02/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausentes os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e MURYEL HEY, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 3, referente a Sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 518880/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 587024/23, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 50127/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 59374/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 85400/24, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 828870/23, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 65692/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs:

405299/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 616582/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 714219/22, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva pede a palavra "gostaria de aproveitar o uso da palavra e fazer brevemente um registro, com muita tristeza, da perda, na semana passada, de um grande homem do nosso Paraná, grande político paranaense, Doutor Nivaldo Krüger, com quem tive o privilégio de conviver inúmeros momentos da minha trajetória, particularmente na vida pública. Doutor Nivaldo, era uma pessoa de uma personalidade extremamente forte, viva, de uma inteligência aguda, brilhante, um orador dos melhores e teve uma carreira política muito extensa e muito produtiva no nosso Paraná. Ele foi vereador em Guarapuava, por mais de uma legislatura, se elegeu, também, por três vezes, prefeito de Guarapuava. Elegeu-se prefeito pela primeira vez, logo após o golpe cívico militar de sessenta e quatro e quando houve a divisão dos partidos, ele foi um dos poucos prefeitos do Paraná que fez questão de permanecer na oposição e na oposição ao regime militar ele permaneceu por toda a vida, como democrata que era, ainda que muitas vezes fosse confundido, porque era um homem muito firme, de ideias muito claras, muito contundente e muito forte. Ele foi também deputado estadual, foi também deputado federal e, também ocupou, por um período breve, uma vaga no senado, uma vez que ele era suplente do Senador Roberto Requião. E, na condição de suplente, veio a assumir a cadeira no senado. Como deputado, ele foi presidente da comissão de agricultura, num período importante de transição da agricultura brasileira. E agora, faleceu com noventa e cinco anos de idade, em Guarapuava, de causas naturais, deixou sua esposa, a querida Dona Lenita. Sentimento que transito a ela, aos filhos do casal e demais familiares e amigos. Muita tristeza, a perda desse grande, na verdade ele era catarinense, sempre brinco que os mais ilustres paranaenses, nasceram em Santa Catarina, e foi o caso dele. Ele veio de Santa Catarina para cá, mas certamente foi um paranaense de quatro costados, que lutou muito pela nossa terra, lutou muito pela agricultura do Paraná, foi fundador da Associação dos Municípios. Estou lembrando aqui, que nós lembramos do Zé do Carmo, ainda outro dia. O Doutor Nivaldo Krüger foi fundador da Associação do Município e, também foi presidente da Associação dos Municípios do Paraná. Então, deixo aqui, essa expressão de tristeza e de boas lembranças desse grande Paranaense". Com a palavra o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, "a Presidência, agradece a Vossa Excelência, pela comunicação e como a liberdade de encaminhar à família à manifestação de Vossa Excelência e do Plenário com voto de sentimentos dessa Corte, não só pela pessoa que foi, mas eu também tinha um carinho muito especial por ele, porque ele tinha um carinho especial por mim e até hoje foi inexplicável. Então, também faço esse registro". O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, tem a palavra "mas Presidente, todos nós que o conhecemos, sabemos que havia uma boa explicação". O Senhor Presidente, Fernando Augusto Mello Guimarães, comunicou o protocolo nº 76767/24, que "trata do procedimento administrativo instaurado pela Escola de Gestão Pública – EGP, que apresenta a Proposta de Plano Anual de Capacitação para o ano de 2024, que visa atender às demandas de capacitação tanto dos servidores deste Tribunal quanto do público externo que presta contas perante esta Corte, nos termos da previsão contida no artigo 175 – D, do Regimento Interno". Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de sustentação oral no processo nº 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, de Recurso de Revisão do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado, Doutor Estêvão Lourenço Corrêa - OAB/PR 35.082, representando as empresas Consórcio Etel-Engem; Engem Engenharia e Geologia Ltda. e Etel-Estudios Técnicos Ltda.. O relator não fez o seu relato, assim como a sustentação oral não foi realizada, em virtude do pedido de vistas, antecipado, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, ao qual não houve oposição, sendo deferido pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Logo após, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 518880/23 (Aprovação), 587024/23 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 748237/22 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 262400/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 59374/24 (Deferimento), 50127/24 (Deferimento), 85400/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 65692/24 (Deferimento), 828870/23 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 37990/24 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 650241/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 123230/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 319380/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 745975/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 49692/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 714219/22 (Adiado por devolução pós- vista), 405299/23 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 722273/19 (Adiado por pedido do relator), 616582/21 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi retirado de pauta o processo nº 275863/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 748237/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 262400/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 828870/23 e 65692/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva e 37990/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedrosa, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas (14h) e quarenta e cinco minutos (45min), do dia vinte e um do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (21/02/2024), o Senhor Presidente encerrou a Quarta Sessão do Tribunal Pleno,

convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia vinte e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (28/02/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

**TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 2,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 05 E 08 DE FEVEREIRO DE 2024**

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (05/02/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (08/02/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURVEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral VALERIA BORBA. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 01, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 22 a 25 de janeiro de 2024, a qual foi homologada. Em seguida, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 30339/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 750812/23, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 43929/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 47775/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 54127/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 55085/24, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 26331/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 50666/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 752355/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 539620/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209278/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 717820/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 622233/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 285460/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 422882/23, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 356642/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 407874/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 711799/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 420278/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 466030/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 562536/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 660961/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 397110/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 254386/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 331782/21, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 277335/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 151079/22, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 95429/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 141808/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 18681/24, 27893/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 309342/23, 567775/23, 744049/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 480270/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado o sobrestamento dos processos nºs: 584447/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 741315/16, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 642726/11, 615728/19, 575718/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 02, onde foram julgados os processos nºs: 805696/23 (Homologação de Recomendações), 817660/23 (Homologação de Recomendações), 823406/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 752355/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 744782/23 (Rejeição de Cautelar), 539620/22 (Conhecimento e provimento parcial), 710221/22 (Conhecimento e não provimento), 765891/22 (Conhecimento e não provimento), 703083/23 (Conhecimento e não provimento), 769521/23 (Conhecimento e provimento), 345840/15 (Conhecimento e procedência parcial), 30339/24 (Homologação de Cautelar), 463197/19 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 550490/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 22160/24 (Homologação de Recomendações), 285460/23 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 555393/20 (Conhecimento e não provimento), 388318/21 (Conhecimento e provimento parcial), 636625/22 (Conhecimento e não provimento), 422882/23 (Conhecimento e provimento), 608706/23 (Conhecimento e

provimento parcial), 356642/23 (Conhecimento e não provimento), 778973/21 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 750812/23 (Homologação de Cautelar), 711799/23 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 637009/21 (Não Procedência), 584860/23 (Regular), 795057/22 (Conhecimento e provimento), 523140/23 (Retorno à fase instrutória), 562536/23 (Conhecimento e não provimento), 586842/23 (Conhecimento e não provimento), 805889/23 (Conhecimento e não provimento), 751150/23 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 31321/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 462160/13 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 778338/22 (Conhecimento e procedência com determinações), 561726/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 397110/23 (Conhecimento e provimento parcial), 254386/23 (Conhecimento e não provimento), 744758/23 (Conhecimento e não provimento), 768266/23 (Conhecimento e não provimento), 43929/24 (Deferimento), 47775/24 (Ratificação de Decisão Cautelar), 54127/24 (Ratificação de Decisão Cautelar), 55085/24 (Ratificação de Decisão Cautelar), 331782/21 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 257512/23 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 485434/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 501278/23 (Conhecimento e improcedência), 553936/23 (Conhecimento e procedência parcial), 653620/23 (Ratificação de Decisão Cautelar), 277335/23 (Regular), 278480/23 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 21599/23 (Conhecimento e improcedência), 62384/23 (Conhecimento e não provimento), 559322/23 (Conhecimento e provimento), 626496/23 (Conhecimento e não provimento), 656140/23 (Conhecimento e não provimento), 733152/23 (Conhecimento e não provimento), 744839/23 (Conhecimento e não provimento), 735453/22 (Extinção por Perda do objeto), 151079/22 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 348248/13 (Encerramento), 767510/23 (Conhecimento e não provimento), 223197/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 253871/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 473525/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 480475/23 (Não conhecimento), 561610/23 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 365862/23 (Conhecimento e resposta), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. No julgamento do processo nº 752355/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pela "1) irregularidade do objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do fornecimento de fármacos ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina – UEL, decorrente da Dispensa de Licitação nº 77/2021, em valor superior ao máximo estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, sob a responsabilidade da empresa Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli; 2) pela imposição à empresa Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli da devolução aos cofres públicos da quantia de R\$ 457.794,00, corrigida monetariamente desde o pagamento acima do devido e acrescida dos encargos legais, em conformidade com o art. 85, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 3) pela aplicação à empresa Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli de multa proporcional ao dano, arbitrada em 20%, nos termos dos artigos 85, inciso III, e 89, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 4) pela declaração de inidoneidade da empresa Pró Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli, para o fim de proibi-la de contratar com o Poder Público pelo prazo de três anos, conforme o art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; 5) pela expedição de recomendação ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina – UEL para que, ao se deparar com fornecedores descumprindo os valores máximos estabelecidos pelo órgão regulador, ofereça denúncia na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED; 6) pela disponibilização dos autos à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – SCMED, para que adote as providências que entender pertinentes, no âmbito de sua competência, com relação à empresa Pró-Remédios Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Cosméticos Eireli e àquela(s) que lhe forneceu(ram) os fármacos por preços supostamente também superiores ao máximo permitido pelo órgão regulador", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela "improcedência da tomada de contas extraordinária, tendo em vista a ausência de superfaturamento dos medicamentos, que seguiu o preço da realidade do mercado a época da Pandemia da COVID-19 (devido à escassez de insumos e produtos), não ficando comprovado a existência de dolo (vontade deliberada em lesar os cofres públicos)", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 744782/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou para "3.1 Receber o presente expediente em Denúncia, nos termos da fundamentação; 3.2 Determinar ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para que seja pago à Construtora e Incorporadora Squadra Ltda. a totalidade dos valores devidos a título indenização por desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato Administrativo nº 795/2018, no montante incontroverso de R\$ 2.198.611,09 (dois milhões cento e noventa e oito mil seiscentos e onze reais e nove centavos), com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32, ambos do Regimento Interno. 3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências: a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização; b) Proceder a citação, na forma regimental, do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR e do representante legal da entidade, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, conjunta ou separadamente; c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "denunciados", as pessoas físicas e jurídicas citadas; 3.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3.", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII

e 282, §1º, do Regimento Interno.", (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pela "rejeição da medida liminar deferida pelo Despacho nº 1702/23; 2.2 Pela concessão à entidade denunciada, Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente defesa", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 539620/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto, com a manutenção de todos os termos da decisão contida Acórdão 633/22- Segunda Câmara" (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente para "julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o Recurso de Revista interposto por ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e MAYKON DOUGLAS DE ALMEIDA SILVA, a fim de afastar a condenação dos recorrentes a restituição solidária dos valores apurados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a título de dano aferido no importe de R\$ 33.864,20 (trinta e três mil oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos). No mais, acompanhou o relator", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 710221/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 2416/22-S2C, ficando a cargo do ente previdenciário promover a revisão do ato caso os efeitos da decisão a ser proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 700025/23 venham a ser favoráveis ao interessado", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "SOBRESTAMENTO do feito, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 765891/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão n.º 2632/22 da Primeira Câmara, ficando a cargo do ente previdenciário promover a revisão do ato caso os efeitos da decisão a ser proferida no Incidente de Inconstitucionalidade 70025/23 sejam favoráveis ao interessado", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "SOBRESTAMENTO do feito, até a decisão final do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 70002-5/23", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 463197/19, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo "conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, para o fim de: a) Determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual adoção de providências quanto ao possível pagamento de gratificações aos servidores municipais do magistério do Município de Imbaú; b) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para cessar o vínculo funcional irregular da servidora Lucimara Betim de Lima referente à matrícula 10861, devendo retornar ao cargo em que foi aprovada mediante concurso público – secretária escolar –, com o respectivo ajuste na remuneração; e c) Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Imbaú para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências para cessar um dos vínculos funcionais da servidora Lucimara Betim de Lima com o Município de Imbaú, mediante opção daquela, diante da impossibilidade de acumular o cargo de secretária escolar com o de professor de magistério I (matrícula 10862)", (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto parcialmente divergente "unicamente no que toca à possibilidade de acumulação do cargo de professora com o de secretária escolar, deixando de propor a cessação de um dos vínculos funcionais, neste caso. No mais, acompanho o voto do relator", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 422882/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, preferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, pelo "conhecimento do recurso quanto à terceirização indevida, dando-lhe provimento para o fim de excluir a multa aplicada e pelo reconhecimento da prescrição e da consequente prejudicialidade do julgamento de mérito em relação à Dispensa de Licitação e à ausência de Prestação de Contas e respectiva determinação ao ressarcimento de valores". No julgamento do processo nº 608706/23, de Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "I) conhecimento e parcial provimento dos Embargos de Declaração, para que a redação dos itens II e III passe a ser: a. aplicar, por 7 vezes, a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Claudio Cesar Casagrande, por força da criação e do efetivo provimento de 7 cargos indevidamente indicados no Decreto n.º 048/2018, em afronta ao artigo 48, X, da Constituição Federal; b. aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 a Claudio Cesar Casagrande, em decorrência da edição de lei criadora de cargos em comissão sem observância ao que preconiza o artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) pelo encerramento dos autos, uma vez transitado em julgado e feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para sanar o erro material identificado no nome do responsável pela edição de lei criadora de cargos em comissão, em afronta ao art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que passe a constar Claudio Cesar Casagrande", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e

Maurício Requião de Mello e Silva. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 523140/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão nº 1913/2022 do Tribunal Pleno, para o fim de afastar a determinação de ressarcimento de valor ao erário aplicada em desfavor de Angelo Roberto Bertoncini”, (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente pela “emissão de decisão preliminar, a fim de que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COP), para instrução sobre o recurso de revista”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 562536/23, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo “conhecimento e provimento do presente recurso de revisão a fim de reformar o Acórdão nº 686/22 – Tribunal Pleno, para retirar a ressalva estabelecida no item I, “a” e afastar a multa aplicada pelo item II do referido Acórdão”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergente pelo “não provimento do Recurso de Revisão interposto”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 331782/21, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para “julgar procedente a presente representação, sem aplicação de sanções, confirmando as cautelares expedidas pelos Acórdãos 1331/21 e 2288/21, ambos do Tribunal Pleno, para o fim de determinar a aplicação do Prejulgado 28 aos servidores municipais de Piraquara”. No julgamento do processo nº 21599/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação proposta em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, em razão das irregularidades constantes no concurso público n. 001/2002, acima destacadas. Proponho a imputação da MULTA do art. 87, IV, “g”, da Lei complementar n. 113/2005 ao sr. OSCAR DELGADO, Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, diante das irregularidades constantes do corpo da fundamentação. Ainda, entendo pela expedição de DETERMINAÇÕES ao Município de Santa Maria do Oeste a serem observadas nos próximos concursos públicos que realizar: a) autorização para apresentação tanto da carteira de motorista física quanto digital, no momento da identificação, antes de realização da prova teórica e da prova prática, nos termos do art. 159, do Código Brasileiro de Trânsito; b) que o documento de avaliação da prova prática seja assinado somente após o fim do exame e que seja entregue uma via ao candidato; c) conste uma câmera para filmagem do exame no veículo de teste; d) seja averiguado o funcionamento prévio das câmeras das ruas onde será realizado o teste; e) além do aplicador da prova prática, o teste seja acompanhado por servidor municipal designado para tal fim, f) seja aumentado o tempo de prova prática de modo a permitir de fato que o candidato demonstre sua aptidão para a função”, (voto vencido). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente pelo “conhecimento e, no mérito, pela improcedência da presente Denúncia”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 62384/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo “DESPROVIMENTO do presente recurso, mantendo integralmente a decisão atacada”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergente do voto do relator pelo “conhecimento e, no mérito, pelo provimento do presente Recurso de Revista, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 260/22 - Primeira Câmara (peça 102), e emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Telêmaco Borba, MARCIO ARTUR DE MATOS, convertendo em ressalva o não atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e afastando a multa contra ele aplicada. Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Telêmaco Borba, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes. Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 473525/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “PROCEDÊNCIA da presente Representação, a fim de considerar irregular a contratação direta, via dispensa de licitação, do serviço de assessoria e implantação da nova Lei de Licitações e Contratos, dada a ausência de comprovação da natureza singular do objeto e a notória especialização do profissional contratado. Determinar a restituição de valores ao erário municipal, de forma solidária, no montante de R\$ 25.262,40 (vinte e cinco mil duzentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), entre a empresa L2 LICITAÇÕES, na figura de seu representante legal, Sr. LUCIANO JÚLIO PETENO DE MATOS, e o Prefeito Municipal, Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO. Determinar a aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. GIOVANE MENDES DE CARVALHO, na qualidade de administrador máximo e ordenador de despesas do ente municipal, por contratar serviço sem a observância dos critérios legais. Para além, determinar que seja efetivado o desentranhamento das peças 23 a 43, por se tratar da mesma documentação protocolizada na peça 22 sucessivas vezes, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas (MPC)”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto parcialmente divergente para “tão somente retirar das

sanções aplicadas a condenação à restituição de valores, diante da prestação do serviço contratado. No mais, acompanho o relator”, (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 223197/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela “PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de reconhecer a irregularidade da pesquisa de preços utilizada no Pregão Eletrônico nº 23/2023-PMA e da exigência de 100% dos requisitos técnicos dos sistemas e 90% dos requisitos funcionais do sistema licitado, em razão da ausência de justificativa técnica. Em razão da irregularidade na pesquisa de preços, determino a aplicação de 1 (uma) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. Fábio Lopes Sampaio, Secretário Municipal da Fazenda, e ao Sr. Luis Antonio Bispo, Secretário Municipal de Administração. Para além, entendo necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento 14 , ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório”, (voto vencido). O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo parcialmente para “apenas acrescentar a DETERMINAÇÃO de vedar a possibilidade de prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços oriundo do Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Ainda, proponho que as recomendações constantes no voto do Relator sejam necessariamente observadas já no próximo certame a ser realizado pela municipalidade. No mais, acompanho o voto do Conselheiro Relator”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 221821/13, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 171956/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 247126/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 282746/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 288442/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 431407/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 744358/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 178191/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 638504/11, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 262290/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 89789/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 263520/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 524847/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 281979/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 209278/21, de Processo de Membro do Tribunal, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 02 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo “deferimento do pedido de abono de permanência apresentado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, com efeito a partir de 26/10/2020”, acompanhado dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu pelo “indeferimento do pedido”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O processo nº 717820/22, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 02 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto para “4.1 Rever o Despacho nº 1607/23-GCILB, reconsiderando o pleito de tutela de urgência formulado, para determinar cautelarmente ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para análise e conclusão definitiva dos protocolos administrativos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município; 4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “4.1”, nos termos da fundamentação. 4.3 Após atendimento do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII17 e 282, §1º, do Regimento Interno. 5. Últimas as providências acima determinadas e decorridos os prazos de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas”, acompanhado dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu pela “rejeição da medida liminar”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O processo nº 452994/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 02 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo “3.1 Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação; 3.2 Determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para a reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o escorreito cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32, ambos do Regimento Interno; 3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências: a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Paranaguá (na

peessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização; b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Paranaguá, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Meio-Ambiente de Paranaguá, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias , apresentem defesa, conjunta ou separadamente; c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas; 3.4 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno”, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares divergiu pela “rejeição da liminar”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O processo nº 692061/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 02 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo “conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado em face do Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara, para: (i) afastar a irregularidade contida no Achado nº 2 (item “1.a” do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item “3” do acórdão, uma vez que não restou comprovado nos autos que o serviço não foi prestado, tampouco, que resultou em dano ao erário; (ii) afastar a irregularidade contida no Achado nº 3 (item “1.b” do Acórdão recorrido), bem como, afastar a multa administrativa aplicada aos interessados no item “4” do acórdão, uma vez que restou comprovado nos autos que a unidade escolar está em funcionamento; (iii) afastar as determinações contidas nos itens “5.a” e “5.b” do Acórdão recorrido, considerando que a municipalidade comprovou o seu cumprimento nos autos, à peças 186/189; e (iv) em relação ao item “2”, pela manutenção do que foi deliberado no Acórdão nº 2245/22 – Primeira Câmara”, acompanhado dos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu pelo “melhoramento do presente recurso de revista”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 389150/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 02 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto para que “conheça dos Recursos de Revista interposto pelo Sr. João Jaime Nunes Ferreira (peça 131), Presidente da Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba durante a gestão do Termo de Convênio nº 702010/2010, para rejeitar as preliminares de prescrição e ausência de individualização de conduta e, no mérito, negar-lhe provimento”, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo divergiu pela “extinção da Prestação de Contas de Transferência Voluntária”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O processo nº 143525/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 02 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela “improcedência da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação”, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu para “julgar PROCEDENTE a Representação da Lei nº 8.666/1993 contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA para considerar IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 300/2022- SMOP, que teve como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de apoio, monitoramento e fiscalização permanente dos serviços prestados pela concessionária vencedora da concorrência pública para a parceria público-privada de iluminação pública do Município de Curitiba. Quanto à responsabilização, em se tratando de voto vista, não cabe no presente momento a dilação probatória nos autos, cujo objetivo seria apreciar possível manifestação tanto do Pregoeiro, Sr. Lucas de Paula Camargo, como do Secretário Municipal de Obras Públicas, Sr. Rodrigo Araújo Rodrigues, este último, signatário do Termo de Adjudicação. Fato é que tal medida, neste momento, não seria processualmente adequada. Desta forma, deixo de aplicar sanção administrativa diante da ausência de matriz de responsabilização acerca dos fatos apurados nestes autos. Proponho que seja expedida DETERMINAÇÃO ao Município de Curitiba, para que se abstenha de prorrogar o contrato oriundo do Pregão Eletrônico nº 300/2022-SMOP, considerando o teor da presente decisão quando da abertura de novo procedimento licitatório”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, está com vista do processo nº 490306/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, para voto de desempate desde 22/01/2024. Houve manifestação do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, “considerando meu impedimento para votar a matéria, mesmo que em razão do voto de desempate, designo para tal função o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca, encaminhando-se para inclusão no quórum de votação o Conselheiro Substituto designado”. O processo nº 193808/23, de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, está com vistas, para proferir voto de desempate, do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 02 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela “PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de reconhecer a irregularidade do uso de pesquisa de preços desatualizada no Pregão Eletrônico nº 90/2022, falhas na pesquisa de mercado e na composição do edital, consistentes na ausência de demonstração de vantajosidade da escolha, falta de correlação entre as disposições do edital e a execução contratual e ausência da planilha de composição de custos unitários. Para além, entendendo necessária a expedição de: 1. RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que em futuros processos licitatórios promova avaliação quantitativa de comparação de soluções de mercado possíveis, observe o prazo de validade das pesquisas de preço realizadas, a correlação entre as previsões editalícias e a futura execução contratual, especialmente com relação a prazos de vigência e cronograma de desembolso; 2. DETERMINAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento dada sua natureza geral, ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que em futuros processos licitatórios seja apresentado orçamento detalhado em planilhas que demonstrem a composição de todos os custos para cada item a ser contratado”, acompanhado dos

Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva divergiu parcialmente para “acrescentar em sua conclusão a DETERMINAÇÃO para que o município se abstenha de prorrogar o contrato de Prestação de Serviços n. 248/2022. Ainda, sugiro destaque à determinação proposta no voto condutor, para que seu cumprimento se dê, necessariamente, no próximo certame a ser realizado pela municipalidade. No mais, acompanho o voto do Conselheiro relator”, sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 13435/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 818993/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 440514/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 493778/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 678352/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 666242/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 813997/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 503840/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 421665/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 167521/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 733108/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 766399/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 691774/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 113169/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 13677/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 254840/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 255102/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 365005/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 291729/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 481790/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 544082/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 418990/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 628452/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 19438/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, a Conselheira Substituta Muryel Hey; 570400/21, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 693860/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 474130/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 189963/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 260633/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 497822/19, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 101044/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 262191/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 275560/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 276087/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 276613/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 277261/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277393/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277415/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 277571/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 719575/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 340428/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 766771/23 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 87647/21 (Adiado para análise de voto divergente), 187211/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 622233/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 253408/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 407874/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 420278/23 (Adiado para análise de voto divergente), 466030/23 (Adiado para análise de voto divergente), 660961/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 369094/23 (Adiado por alteração no quórum), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 26331/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 50666/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 95429/21 (Adiado para análise de voto divergente), 141808/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva declarou suspeição no julgamento do processo nº 766771/23, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O processo nº 187211/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O processo nº 622233/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido

apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 253408/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 407874/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 420278/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 466030/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo nº 660961/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva declarou suspensão no julgamento do processo nº 369094/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sendo adiado o processo para recomposição do quórum de julgamento. O processo nº 26331/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 50666/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 95429/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 141808/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceu adiado o julgamento do processo nº 285907/23, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi retirado de pauta o processo nº 629827/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permaneceu com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº: 756047/23, da pauta do Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Tiago Alvarez Pedroso e José Maurício de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (08/02/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias 26 e 29 do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (26 e 29/02/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-814233/23
ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 418/24 - TRIBUNAL PLENO
CONVÊNIO E CONGÊNERES. Acordo de cooperação técnica celebrado entre a ATRICON e o TCU. PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON e pelo Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, pelo qual estimula a adesão desta Corte de Contas ao ajuste celebrado, tendo como objeto, em síntese, "desenvolvimento institucional, o desenvolvimento da gestão pública e a otimização da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo(...)".

A justificativa para a parceria está na peça 02.

O Acordo de Cooperação Técnica está na peça 04.

O Termo de Adesão assinado pelo Presidente está na peça 03.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado. Inexiste a transferência de recurso financeiros.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, (peça 9) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: "inexistência de óbice jurídico à convalidação do termo de adesão ora sub examine (peça 03)."

A Controladoria Interna - CI através da Informação 9/24 após análise realizada pela Unidade observando a existência dos devidos controles internos, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 37/24-PGC, peça 11), não se opôs à formalização do ajuste.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto a adesão do Tribunal ao Projeto Comunica, que tem como objeto, em síntese, a adesão desta Corte de Contas ao ajuste celebrado, tendo como objeto, em síntese, "desenvolvimento institucional, o desenvolvimento da gestão pública e a otimização da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo(...)".

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 6) informou que a justificativa para a realização do aditamento está na peça 2 e que o termo em si se encontra na peça 4, não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

No que tange ao regimento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que em razão do seu objeto, se encontra presente no artigo 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, posto que formaliza acordo, sem transferência de recursos, envolvendo a

realização de projeto de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação[1]. Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 25/24-DIJUR (peça 9), que a celebração de termo aditivo a termo de cooperação é hipótese prevista no artigo 684 do Decreto Estadual 10.086/22.

Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto(...).

Ainda, entendeu a DIJUR que a instrução processual observa, em geral, o disposto no artigo 679 do indigitado Decreto Estadual.

Cumpre mencionar que das Informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[2], VOTO pela a adesão do Tribunal de Contas Do Estado do Paraná ao acordo de cooperação técnica originariamente celebrado entre a ATRICON e o Tribunal de Contas da União com a finalidade de "definir diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente na fiscalização dos recursos públicos, de modo a fortalecer a segurança jurídica e evitar o retrabalho, o desperdício de recursos públicos, a ineficiência e a ineficácia da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo" (peça 04), em decorrência do contido no ofício conjunto ATRICON-CNPTC nº 005/23 (peça 02).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Formalizar a adesão do Tribunal de Contas Do Estado do Paraná ao acordo de cooperação técnica originariamente celebrado entre a ATRICON e o Tribunal de Contas da União com a finalidade de "definir diretrizes para a atuação dos Tribunais de Contas nos casos de competência concorrente na fiscalização dos recursos públicos, de modo a fortalecer a segurança jurídica e evitar o retrabalho, o desperdício de recursos públicos, a ineficiência e a ineficácia da alocação dos limitados meios fiscalizatórios do controle externo" (peça 04), em decorrência do contido no ofício conjunto ATRICON-CNPTC nº 005/23 (peça 02);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características: I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca; II - igualdade jurídica dos partícipes; III - não persecução da lucratividade; IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste; V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-814250/23

ASSUNTO:-ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 419/24 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES. Termo de adesão. Aditivo. Intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil. PELA

FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON - comunicando o aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica com a Transparência Internacional Brasil e o Instituto MapBiomias. O Acordo tem como objeto, em síntese, "a colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias(...)" A justificativa para o aditamento está na peça 02.

O Termo de Adesão ao 1º Aditamento do Acordo de Cooperação Técnica n.13/2022 está na peça 03.

O prazo de vigência em 24(vinte e quatro) meses coaduna com os interesses recíprocos entre esta Corte de Contas, Atricon, TI Brasil e o Instituto MapBiomias.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado. Inexiste a transferência de recurso financeiros.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, (peça 9) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: "inexistência de óbice jurídico à adesão ao aditamento sub examine."

A Controladoria Interna – CI através da Informação 11/24 após análise realizada pela Unidade observando a existência dos devidos controles internos, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 38/24-PGC, peça 11), não se opôs à formalização do ajuste.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto o aditamento ao Acordo de Cooperação Técnica com a Transparência Internacional Brasil e o Instituto MapBiomias, no qual se visa de forma básica: "a colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias".

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 5) informou que a justificativa para a realização do aditamento está na peça 2 e que o prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses coaduna com os interesses recíprocos entre os participantes, não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que em razão do seu objeto, amoldase à definição prescrita no artigo 2º, Cl, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, posto que formaliza acordo, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de projeto de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação[1].

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 38/24-DIJUR (peça 9), que a celebração de termo aditivo a termo de cooperação é hipótese prevista no artigo 706 do Decreto Estadual 10.086/22.

Art. 706. As alterações do convênio ou termo de cooperação serão formalizadas mediante termo aditivo, cujo resumo do seu extrato deverá ser publicado pelos participantes no Diário Oficial do Estado e nos respectivos sítios oficiais eletrônicos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da assinatura do termo.

Ainda, entendeu a DIJUR que foi apresentada atualização do plano de trabalho, em consonância com o prescrito no já referido artigo 706, § 1º, do mesmo diploma, bem como em seu artigo 708[2]. Em que pese o plano de trabalho[3].

Cumpre mencionar que das Informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[4], VOTO pelo aditamento deste TCE-PR ao termo aditivo de Acordo de Cooperação Técnica com a Transparência Internacional Brasil e o Instituto MapBiomias, no qual se visa de forma básica: "a colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias".

A Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Formalizar o aditamento deste TCE-PR ao termo aditivo de Acordo de Cooperação Técnica com a Transparência Internacional Brasil e o Instituto MapBiomias, no qual se visa de forma básica: "a colaboração e ao intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimentos, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias".

II - A Diretoria Administrativa para as providências devidas.

III - Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. Art. 708. Para a celebração de termo aditivo, com readequação do plano de trabalho, é necessário que seja acostado aos autos: I - justificativa fundamentada, por parte do órgão ou entidade estadual, solicitando a respectiva alteração do ajuste; II - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; IV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; V - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser aditado nos dois últimos quadrimestres do mandato; VI - plano de aplicação dos recursos financeiros; VII - cronograma de desembolso; VIII - plano de trabalho devidamente readequado e assinado, de acordo com o previsto nos arts. 681 a 683 deste Regulamento; IX - aprovação do plano de trabalho pela autoridade máxima no âmbito estadual;

3. Art. 2º, LXXXI - Plano de trabalho - peça integrante do convênio ou termo de cooperação, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-29098/24

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 420/24 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES. Termo de adesão. Projeto Comunica. PELA FORMALIZAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Associação dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, no qual estimula a adesão do Tribunal ao Projeto Comunica, que tem como objeto, em síntese, "fortalecer as unidades de comunicação dos órgãos de controle em todo o Brasil, com a intenção de ampliar ao acesso a informações de interesse da população(...).

A justificativa para a parceria está na peça 02.

O Termo de Adesão está na peça 03.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado. Inexiste a transferência de recurso financeiros.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, (peça 8) ressaltou que seu opinativo segue às questões de ordem jurídico-formal; relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela "inexistência de óbice jurídico à adesão ao projeto em questão mediante a celebração do acordo consubstanciado no instrumento carreado à peça 03."

A Controladoria Interna – CI através da Informação 8/24 após análise realizada pela Unidade observando a existência dos devidos controles internos, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas (Parecer 36/24-PGC, peça 10), não se opôs à formalização do ajuste.

2. VOTO

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto a adesão do Tribunal ao Projeto Comunica, que tem como objeto, em síntese, "fortalecer as unidades de comunicação dos órgãos de controle em todo o Brasil, com a intenção de ampliar ao acesso a informações de interesse da população(...).

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 5) informou que a justificativa para a realização do aditamento está na peça 2 e que o termo em si se encontra na peça 3, não apresentando qualquer óbice a continuidade do presente processo.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que em razão do seu objeto, amoldasse à definição prescrita no artigo 2º, Cl, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, posto que formaliza acordo, sem transferência de recursos, envolvendo a realização de projeto de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação[1].

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica no Parecer 28/24-DIJUR (peça 8), que a celebração de termo aditivo a termo de cooperação é hipótese prevista no artigo 684 do Decreto Estadual 10.086/22.

Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo convenente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal

1. Art. 20, Cl - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da

de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto(...).

Ainda, entendeu a DIJUR que a instrução processual observa, em geral, o disposto no artigo 679 do indigitado Decreto Estadual.

Cumpra mencionar que das informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI e PGC que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[2], VOTO pela adesão do Tribunal de Contas Do Estado do Paraná ao Projeto Comunica, que tem como objeto, em síntese, "fortalecer as unidades de comunicação dos órgãos de controle em todo o Brasil, com a intenção de ampliar ao acesso a informações de interesse da população(...).

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Formalizar a adesão do Tribunal de Contas Do Estado do Paraná ao Projeto Comunica, que tem como objeto, em síntese, "fortalecer as unidades de comunicação dos órgãos de controle em todo o Brasil, com a intenção de ampliar ao acesso a informações de interesse da população(...);

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 20, CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-97934/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-GABRIEL GUY LÉGER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 425/24 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Membro do Tribunal. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pareceres favoráveis. Deferimento.

1. Trata-se de processo de Membro do Tribunal protocolado pelo Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, por meio do qual requer pagamento, a título de indenização de férias, de 19 (dezenove) dias relativos ao exercício de 2021, 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2022 e 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2023, não usufruídas em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da Resolução nº 49/2014 deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se mediante a Informação nº 109/24 (peça 06) e informou que o requerente ainda não gozou os dias de férias pleiteados: "No que se refere as férias citadas tem-se:

- exercício 2021: usufruiu 15 dias das referidas férias e recebeu os dois abonos de férias em dezembro de 2021 e dezembro de 2022. Requereu 30 dias para o período de 10/01/2022 a 08/02/2022 conforme Despacho do Presidente nº 3640 de 09/12/2021, constante do Processo nº 718866/21 e interrompeu suas férias a partir de 11/01/2022 conforme Protocolo nº 15237 de 11/01/2022. Após, requereu 14 dias para o período de 09/01/2023 a 22/01/2023 conforme Protocolo nº 26921 de 23/01/2023, de modo que, referente a tal exercício consta saldo de 45 dias.

- exercício 2022: usufruiu 30 dias no período de 05/06/2023 a 04/07/2023 e recebeu o abono de férias em maio de 2023, conforme Despacho do Presidente nº 1570 de 12/05/2023, constante do Processo nº 321869/23, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 30 dias e 1 abono de férias.

- exercício de 2023 (período aquisitivo de 23/06/2022 a 22/06/2023): o douto Procurador não solicitou fruição das férias, de modo que, referente a tal exercício, consta saldo de 60 dias e 2 abonos de férias)

Nesse sentido, informa-se que constam pendentes 195 dias de férias, sendo 45 (quarenta e cinco) dias de férias referentes ao exercício de 2021, 30 (trinta) dias de férias referentes ao exercício de 2022, 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2023 e 60 (sessenta) férias referentes ao exercício de 2024 (período

aquisitivo de 23/06/2023 a 22/06/2024)."

Foi apresentada, na peça 03, declaração firmada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 49/2014, informando que o Requerente, por necessidade de serviço, não usufruiu os dias de férias indicados.

A Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 56/24 (peça 07), pelo deferimento do pedido. No mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas - PGC, que, mediante Parecer nº 48/24 (peça 08), não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

2. De acordo com os pareceres da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de ser deferido o pedido, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como a fração constitucional de um terço relativa ao adicional de férias, nos termos do Acórdão nº 908/19-STP.

Em corroboração, cito recentes precedentes contidos nos Acórdãos nº 1739/20, 2054/20, 2258/20, 7/21, 77/21, 281/21 e 801/23, todos deste Tribunal Pleno, em que pedidos análogos foram deferidos, nas mesmas condições.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o requerimento do Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 19 (dezenove) dias relativos ao exercício de 2021, 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2022 e 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2023, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014-Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento do Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger, matrícula nº 50.054-2, de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, de 19 (dezenove) dias relativos ao exercício de 2021, 30 (trinta) dias relativos ao exercício de 2022 e 60 (sessenta) dias relativos ao exercício de 2023, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas e o disposto no Acórdão nº 908/19-Pleno, nos moldes da Resolução nº 49/2014-Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, ficando na sequência autorizado o encerramento e o arquivamento dos autos junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.

PROCESSO Nº:-70446/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI

ADVOGADO / PROCURADOR-EMERSON MARCHETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 427/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Esperança Nova. Pendências junto a CMEX. Manifestações da CGM e do MPC pela liberação. Pelo Deferimento Excepcional do pedido de Certidão Liberatória apresentado.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo Município de Esperança Nova, nos termos do art. 297 do RITCE-PR.

A obtenção de Certidão Liberatória é para fins de transferências voluntárias ao Município.

Argumenta o requerente que ao realizar a solicitação de emissão da competente certidão liberatória junto ao site do Tribunal, constatou-se a existência de pendência impeditiva de emissão da certidão, consistente na ausência de inclusão em dívida ativa e execução da Certidão de Débito nº 512/2023.

Informa que a diligência não foi cumprida pela municipalidade, uma vez que o atual gestor ingressou com Ação Rescisória, autuada sob nº 495251/23, e seu pleito foi julgado procedente pelo Tribunal Pleno, como consta no acórdão nº 3746/23, relatado pelo Douto Conselheiro Dr. Augustinho Zucchi, cassando os efeitos do Acórdão nº 1398/20-S1C, que originou a citada certidão de débito, contudo, o MPC interpsu petição de Recurso de Revisão (processo n.º 495251/23, peça 33). Por esta razão, a sanção não foi baixada dos registros.

O gestor justifica que os efeitos da não liberação da certidão liberatória são nefastos para a economia do Município que depende de repasses de outros Entes para execução de vários projetos, sendo evidente os danos que poderão ser causados no caso da manutenção do impedimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 374/24-CGM[2], manifestou-se pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória, com base nos arts. 289 e 297 do Regimento Interno desta Corte, com prazo de validade de (60) sessenta dias.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 362/24 CMEX[3], informou existirem pendências em relação à entidade em seus registros, constatando o seguinte registro referente ao MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, na data da presente informação, que impede a emissão online da Certidão Liberatória.

Entidade

Constata OMISSÃO desde 13/11/2023 na execução de Certidão de Débito - 512/2023 Processo nº 195972/13, de responsabilidade de EVERTON BARBIERI; MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 18/10/2023 - Peça 146 - em atendimento ao Despacho nº 1285/23 - GCDA, efetuamos a prorrogação de prazo de 15 dias para o Município adequar seu sistema e inscrever em Dívida Ativa e notificar o devedor, conforme disposto nos arts. 6 a 13 da Resolução nº 70/2019 - TCE-PR. JAR1023 - Com Prazo até 13/11/2023 - FASE: 1.1.1 INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - Com Prazo para Resposta

O Ministério Público de Contas (MPC)[4], pelo Parecer nº 86/24-5PC, em análise aos autos, entende que o Acórdão nº 3746/23 – STP, que deu provimento ao pedido rescisório formulado com vistas a desconstituir a decisão da qual se origina a restrição relatada pela CMEX, não é suficiente para afastar a obrigação de adotar as medidas pertinentes à execução da dívida, haja vista a ausência de trânsito em julgado da decisão, contra a qual foi interposto recurso de revisão.

Porém, em caráter excepcional, entende possível deferir a certidão liberatória com validade de 30 dias, a fim de não prejudicar a celebração de transferências voluntárias pelo Município, com a ressalva de que nova concessão da certidão pressuporá a regularização das pendências relativas à execução de débitos no âmbito do processo nº 195972/13. Isso posto, o opinativo ministerial é pelo deferimento excepcional da certidão liberatória pleiteada, com validade de 30 dias. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do caso, permite concluir pela possibilidade de deferimento da emissão da certidão de modo excepcional.

Com efeito, observa-se que há apenas um impedimento para a emissão da certidão liberatória apontado na instrução da CMEX, pendência referente a execução da Certidão de Débito nº 512/2023, exarada no processo nº 195972/13, cujo prazo para comprovação das medidas adotadas para o recebimento dos créditos expirou em 13/11/2023.

Observo, que no presente caso, o gestor do MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, protocolou uma petição de “PEDIDO DE RESCISÃO”, o qual foi julgado procedente, anulando o Acórdão da imposição do ressarcimento, contudo, houve a interposição de RECURSO DE REVISÃO pelo MPC, que ainda se encontra em tramitação.

Portanto, diante deste contexto fático, em respeitosa divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - Informação nº 362/24, e mediante o opinativo favorável do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo adequado o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Esperança Nova, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

3. VOTO

Pelos fundamentos trazidos, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido protocolado pelo Município de Esperança Nova, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

A certidão ora deferida terá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência (GP) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido protocolado pelo Município de Esperança Nova, com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal;

II - A certidão ora deferida terá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

III - Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

IV - Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 28 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 03.

2. Peça nº 08.

3. Peça nº 09.

4. Peça nº 10.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-395529/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANTONIO BENEDITO FENELON, IVAN RODRIGUES, LUIZ CARLOS SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 142/24 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Determinação de abertura consignada no acórdão de parecer prévio das contas do chefe do Poder Executivo do exercício de 2009. Irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde pelo Município de São José dos Pinhais. 2. Reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação à possibilidade de imputação de multas, demais sanções pessoais e determinação de ressarcimento ao erário, nos termos do Prejulgado n.º 26 desta Corte. Ausência de apreciação do mérito na instrução processual. Opinativos técnicos que se limitaram a sustentar a ocorrência de prescrição. Falha que não se mostra razoável sanar no atual estágio, levando à impossibilidade de julgamento com os elementos constantes da instrução. 3. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em virtude do Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/14-Segunda Câmara[1] (peça 2), tendo por objeto a apuração de irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde pelo Município de São José dos Pinhais, no exercício financeiro de 2009.

2. Por meio do Despacho n.º 768/15-GATBC (5), encaminhei os autos à Diretoria de Contas Municipais para que fossem detalhadas as informações do quadro reproduzido no VOTO da referida decisão (constante da Informação n.º 488/14-DCM do processo n.º 395529/15), indicando, no mínimo, qual o tipo de ajuste formalizado para a execução da despesa, seu objeto e se foi realizado prévio procedimento licitatório. Consignei ainda que a unidade, na medida do possível, deveria se manifestar quanto à regularidade das despesas indicadas e/ou apontar a documentação necessária para que esse exame fosse possível.

3. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 3525/15 (peça 7), subscrita pela Analista de Controle Lilliane Zanoncini Venâncio, afirmou que o detalhamento das informações contidas no quadro reproduzido no voto do Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/14 consta da Informação n.º 488/14 (peça 61, do processo n.º 165866/10). Quanto aos processos licitatórios das empresas indicadas, localizou os seguintes no Mural de Licitações:

Contratada	Modalidade	Nº/Ano
Cooperativa de Trabalhadores	Dispensa de licitação	27/2009, 82/2009, 67/2009 e 81/2009
Cooperativa Paranaense de Medicina	Dispensa de licitação Concorrência	66/2009, 92/2009 18/2008
Hospital e Maternidade São José dos Pinhais	Dispensa de licitação	02/2009
Oliveira & Hambrusch Fisioterapia	Pregão	47/2009
Plus Sante Emergências Médicas	Pregão	171/2009
Proativa Saúde Coop. Prof. Área Saúde	Dispensa de licitação	120/2009, 121/2009
Zanchet e Vicentin	Dispensa de licitação	26/2009

4. Discorreu sobre a terceirização dos serviços médicos, afirmando que seria possível só em caráter complementar, conforme artigos 197 e 199, §1º, da Constituição Federal[2]. Lembrou que a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, em seus artigos 24[3] e 26[4], prescreve que a participação complementar será realizada quando indisponível no SUS cobertura assistencial à população de uma determinada região. Assim sendo, o contrato não poderá ter como objeto o próprio serviço de saúde como um todo, mas é possível instituição privada, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, complementar as ações e serviços de saúde, conforme disposto no Acórdão n.º 680/08 – Tribunal Pleno[5]. Aduziu que a Portaria n.º 399/2006, do Ministério da Saúde, a qual divulgou o Pacto pela Saúde 2006, estabelece as responsabilidades gerais da gestão do SUS, transcrevendo a parte que de responsabilidade dos municípios[6]. Reforçou que o município é responsável pelo atendimento básico ao cidadão, com observância das regras dos artigos 37 e 175 da Constituição Federal, isto é, prévia licitação, concurso público e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Indicou que a terceirização legal deve seguir as orientações contidas em consulta respondida por meio do Acórdão n.º 680/06-Tribunal Pleno, de minha

relatoria:

5. Prestação de Serviços na área da Saúde Pública
 - 5.1. Não podem ser objeto de vinculações externas os cargos referentes aos níveis de direção, supervisão, gerência, planejamento, controle e fiscalização das áreas de saúde, os quais serão exercidos por intermédio de vínculos internos (mandato eletivo, cargos efetivos, empregos públicos, contratação temporária, cargos comissionados), atendidos os pressupostos legais de preenchimento.
 - 5.2. De igual forma, não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos, conforme orientação inclusive do Conselho Nacional de Saúde (Deliberação nº. 001/2005); mantida, porém, a faculdade de vínculos externos para a execução e prestação de serviços parciais e específicos.
 - 5.3. Consideram-se como vínculos externos a prestação indireta de serviços públicos de saúde, como por exemplo, contrato de prestação de serviços, convênios e termos correlatos, contratos de gestão e termos de parcerias, atendidos os pressupostos legais de sua formalização e objetos, bem como as condições de legitimidade para a vinculação externa do Gestor do Sistema Único de Saúde.
 - 5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:
 - a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;
 - b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;
 - c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias.
 - 5.5. Estes mesmos requisitos devem ser observados pelos vínculos externos de cooperação, a exemplo dos Contratos de Gestão (Organizações Sociais) e Termos de Parceria (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), que observarão estritamente a sua natureza, com estabelecimento de metas e resultados, além de projetos específicos e determinados, na forma das Leis n.ºs. 9790/99 e 9637/98.
 - 5.6. Para a realização de vínculos externos e demonstração do atendimento aos pressupostos previstos no item 5.4. e demais requisitos legais e regulamentares, deverão ser obrigatoriamente considerados, dentre outros elementos de informação e prova:
 - a) o efetivo preenchimento dos cargos ou empregos públicos previstos para o quadro próprio de pessoal na área da saúde;
 - b) a implantação de mecanismos de adequação do quadro próprio, de forma a obedecer as diretrizes e normas de recursos humanos do SUS e;
 - c) processo adequado de motivação e apresentação das medidas de proteção e valorização dos vínculos internos e da política de gestão dos recursos humanos próprios na área da saúde.
 - 5.7. Considero, ainda, no conceito de esgotamento da capacidade de prestação de serviços de saúde, os seguintes eventos:
 - a) Incapacidade de contratação face às restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange os limites de gastos com pessoal, desde que devidamente comprovadas as seguintes situações:
 - Comprovação do preenchimento de todos os requisitos da responsabilidade fiscal, como a elaboração dos relatórios de receitas, a indicação das medidas de combate à sonegação e de cobrança da dívida administrativa e ativa, além da efetividade da arrecadação dos tributos de sua competência, previstos na Lei Complementar nº. 101/2000;
 - Demonstrativo de atendimento a todas as medidas de redução dos gastos com limite de pessoal previstas na Constituição Federal e na Lei Fiscal.
 - b) Comprovação documental do não atendimento aos chamamentos para preenchimento dos cargos ou empregos públicos, mediante processo com ampla divulgação e com medidas de valorização da política de recursos humanos na área da saúde, de forma a caracterizar a real intenção do Gestor Público de preenchimento dos cargos ou empregos públicos com base em vínculos internos, e que a impossibilidade do preenchimento de tais funções se deu por razões de mercado.
 - 5.8. Deverão ser atendidos os demais pressupostos de contratação e requisitos estabelecidos pelas Diretrizes e Normas do SUS, inclusive as decorrentes do Pacto de Gestão 2006, tais como as normas previstas na Portaria nº. 358, de 22 de fevereiro de 2006, elaborada pelo Ministério da Saúde.
5. Aduziu que é possível o município comprovar que realizou concurso público infrutífero.
6. A unidade técnica solicitou, ainda, os seguintes documentos:

Baseando a análise nos objetos descritos no Mural de Licitações, pode, a princípio, concluir que:

 - Cooperativa de trabalhadores
 - a) Dispensa nº 27/2009 e 82/2009 tratam de procedimentos complementares, no entanto, para confirmar é necessário o envio das licitações e as justificativas do município sobre a necessidade destes contratos.
 - b) Dispensa nº 67/2009 e 81/2009 tratam de atendimento básico, mas é necessário o envio das licitações, a abertura das categorias englobadas no contrato e a justificativa do município.
 - Cooperativa Paranaense de Medicina
 - a) Concorrência nº 18/2008, Dispensas nº 66/2009 e 92/2009, tratam de atendimento básico, sendo necessária a abertura das especialidades contidas na Dispensa nº 66/2009, as licitações e justificativas da contratação.
 - Hospital e Maternidade São José dos Pinhais
 - a) Dispensa nº 02/2009 trata de serviço complementar, mas para confirmar é necessário o envio da licitação e a justificativa da contratação.
 - Oliveira & Hambrusch Fisioterapia
 - a) Pregão 47/2009 é considerado como terceirização tendo em vista que o município possui em seu quadro profissionais da área. Necessário o envio da licitação e a justificativa sobre a necessidade de contratação.
 - Plus Sante Emergências Médicas

a) Pregão nº 171/2009 trata de serviço complementar, mas para confirmar é necessário o envio da licitação e a justificativa da contratação.

- Proativa Saúde Coop. Profis. Área Saúde

a) Dispensas nº 120/2009 e 121/2009, tratam de atendimento básico, sendo necessária a abertura das especialidades contidas na Dispensa nº 121/2009, as licitações e justificativas da contratação.

- Zanchet e Vicentin

a) Dispensa nº 26/2009 trata de atendimento básico. Necessário o envio da licitação e justificativa de contratação.

A análise do mérito das informações contidas no SIM-AM é preliminar, sendo necessário o posicionamento do município frente as contratações e a informação sobre a realização de concurso público na área.

Para complementar, o município deve demonstrar o atendimento ao art. 24 da Lei nº 8.080/1990, que condiciona o ingresso da iniciativa privada nos serviços públicos de saúde, a prévia demonstração que a disponibilidade do SUS era insuficiente para garantir a cobertura assistencial à população através do Plano Operativo, constante no Plano de Saúde, devidamente aprovado pelo controle social local, com indicadores precisos da parte que foi transferido à iniciativa privada.

Além disso, a documentação que comprove que os serviços contratados foram prestados pelas empresas.

7. Em relação à contabilização de despesas, afirmou que o município não atendeu à Lei de Responsabilidade Fiscal porque contabilizou a despesa com substituição de servidores como serviço de terceiro, e não como outras despesas de pessoal, conforme artigo 18, §1º[7], da referida lei.

8. Por fim, apresentou a seguinte tabela de responsabilização:

Irregularidade	Responsável	Tipificação
Terceirização dos serviços de saúde	Ivan Rodrigues CPF: 224.510.218-53	Fonte de Critério – art.37, II Constituição Federal; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.
Contabilização em desacordo com as normas	Ivan Rodrigues CPF: 224.510.218-53	Fonte de Critério – art.18, § 1º Lei 101/00; Multa: LCE 113/2005, art. 87 IV, g.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15788/15 (peça 8), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, lembrou que os autos devem ser encaminhados a ele somente após a concessão do contraditório e ampla defesa aos interessados, e com prévia análise conclusiva da unidade técnica, nos termos do artigo 353[8] do Regimento Interno deste Tribunal. Por esse motivo, opinou, em preliminar, pela remessa dos autos ao relator para deliberação quanto à citação dos interessados.

10. Por meio do Despacho n.º 1946/15-GATBC (peça 9), determinei a citação do senhor Ivan Rodrigues.

11. O senhor Ivan Rodrigues solicitou prorrogação de prazo, o que foi deferido por meio do Despacho n.º 252/16-GATBC (peça 20).

12. O senhor Ivan Rodrigues, representado pelo advogado Fabiano Alberti de Brito, por meio da petição n.º 246390/16 (peças 23 a 30), apresentou suas razões de contraditório. Inicialmente, aduziu que o processo deveria ser apensado ao de Tomada de Contas Extraordinária n.º 646230/11, em razão de continência, já que aquele expediente cuida da aferição da regularidade das contratações de prestadores de serviços na área da saúde no Município de São José dos Pinhais referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, e no processo em exame se está tratando do exercício financeiro de 2009.

13. Levantou preliminar referente à necessidade de prévia prestação de informações e documentos por parte do Município de São José dos Pinhais e que foram solicitados pelas Diretoria de Contas Municipais na peça 7, referentes a concursos públicos realizados, cópia dos procedimentos licitatórios e informação sobre provimentos de cargos suficientes no exercício de 2009 para a cobertura assistencial à população. Solicitou abertura de contraditório após a apresentação dessas informações e documentos.

14. Apresentou histórico dos serviços de saúde no Município de São José dos Pinhais. Teceu considerações quanto ao mérito, afirmando que enveredou os maiores esforços para mitigar a prestação deficitária de serviços médicos no município, bem como para “regularizar os pagamentos e repasses irregulares até então feitos à instituição hospitalar privada desapropriada pelo Município”. Alegou que, ao ter ciência de que a demanda não poderia ser suprida pelo quadro de servidores estatutários, manteve os serviços privados remunerados diretamente pela administração hospitalar com repasses realizados pelo ente público. Deste modo, nos primeiros meses de mandato, ressaltou que foram efetuados diversos pedidos de pagamento de honorários por serviços executados por particulares no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais. Defendeu que a contratação privada foi utilizada apenas devido à indispensável e inevitável complementação dos serviços essenciais prestados pelo Município.

15. Ao final, requereu:

Diante de tudo o que foi exposto, o ora peticionário requer a essa Egrégia Corte que, conhecendo da presente peça de contraditório, porque tempestiva, acolham-na em todos os seus termos para o fim de:

I – PRELIMINARMENTE, reconhecer o ilustre Relator que a discussão fático-jurídica apresentada na presente Tomada de Contas Extraordinária já está contida na Tomada de Contas Extraordinária nº 646230/11 que tramita nessa Corte e, assim, determinar o APENSAMENTO dos presentes autos àqueles, para que sejam objeto de único pronunciamento, observando-se, ademais, as regras de prevenção, tudo na forma dos artigos 364 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

II – PRELIMINARMENTE e sem prejuízo do arguido anteriormente como preliminar e àquilo exposto na presente peça, seja determinado ao Município de São José dos Pinhais, na forma preceituada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução nº 3525/15-DCM, a prestação de informações e fornecimento de cópias que, aí então, após novo pronunciamento da DCM e concessão de novo prazo, poderão amparar o amplo e irrestrito exercício do contraditório e ampla defesa por parte do defendente Ivan Rodrigues;

III – No mérito, ultrapassadas ou não as preliminares arguidas, sejam acatados como suficientes os esclarecimentos e as razões fático-jurídicas declinados pelo ora defendente, declarando como justificadas eventuais exceções aos usuais procedimentos de realização da despesa pública frente às conjecturas instaladas no Município de São José dos Pinhais durante o exercício de 2009, especialmente para o fim de serem julgadas REGULARES AS CONTAS, relativas aos atos de gestão do ora defendente, ainda que perdurem as ressalvas que, observado o caráter

pedagógico dos pronunciamentos dessa Corte de Contas, servirão ao Município de São José dos Pinhais como orientações para correção das impropriedades formais apuradas pela unidade técnica.

16. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n.º 4078/16 (peça 31), assinada pelo Analista de Controle Jose Claudio Gomes Bastos, opinou pelo indeferimento do apensamento proposto pelo interessado:

Especificamente quanto à preliminar em tela, entende-se pelo indeferimento do mesmo, posto que o Relatório nº 18/2013, relativo à Inspeção realizada no Município de São José dos Pinhais constante do protocolo nº 64623/011 se referiu às dispensas de licitação números 27, 67, 81 e 82, todas de 2009, apenas com o objetivo de demonstrar o volume de recursos oriundos de aquisições de serviços de terceiros na área de saúde de forma direta e sem licitação, não se analisando a despesa individualmente.

17. A unidade técnica não se opôs ao pedido para que o Município de São José dos Pinhais encaminhasse as informações e documentos solicitados na peça 7, por compreender que na data atual haveria dificuldade do interessado na obtenção de cópia de documentos em poder do ente.

18. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10722/16 (peça 32), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, não se opôs à diligência solicitada pela unidade técnica.

19. Por meio do Despacho n.º 128/17-GATBC (peça 33) deferi a diligência.

20. O Município de São José dos Pinhais, representado pelo Prefeito Municipal, senhor Antônio Benedito Fenelon, por meio da petição n.º 247713/17 (peças 39 a 248), apresentou informações e documentos.

21. O senhor Antônio Benedito Fenelon, mediante petição n.º 247730/17 (peças 249 e 250), afirmou que o município encaminhou toda a documentação solicitada, e pugnou pelo atendimento da diligência.

22. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio do Despacho n.º 224/17 (peça 251), subscrito pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, encaminhou os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos para instrução porque a análise das licitações e contratos administrativos competia àquela unidade, nos termos do artigo 162, X, do Regimento Interno, com a redação aprovada em 2016.

23. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2119/22 (peça 252), subscrita pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiemi Kadowaki Katto, opinou pelo encerramento do processo, considerando estarem prescritas as sanções pessoais aplicáveis ao caso, nos termos do Prejulgado n.º 26 e do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal:

Respeitosamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que, desde a última análise por uma unidade instrutiva, houve mudança de cenário jurisprudencial, sendo necessário tecer considerações que não foram feitas à época, mais especificamente no que tange à prescrição.

Posteriormente às últimas manifestações nos autos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu a prescrição como fato jurídico extintivo de sua pretensão punitiva em face de sua função sancionadora através da edição de ato próprio, de força normativa, qual seja, o Prejulgado. Traçou disciplina sobre esse fato jurídico ao julgar o Incidente de Prejulgado nº 541093/17, a partir do qual foi estabelecido o Prejulgado nº 26, cujo enunciado dispõe o seguinte:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Assim, por meio da edição do Prejulgado nº 26, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE PR disciplinou os efeitos da incidência do tempo sobre a função sancionadora da Corte, os quais seriam decorrentes a prescrição, estabelecendo-se o prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir da prática do ato irregular ou sua cessação (actio nata)¹, aplicando-se em analogia o que estabelecido na Lei Federal nº 9.873/99².

Cabe notar que, por se tratar de prescrição, o Prejulgado reconheceu a existência de marco interruptivo de sua contagem, tendo estabelecido como tal o despacho ordenador da citação.

O Prejulgado nº 26, ao reconhecer a incidência do tempo sobre a atuação institucional do TCE PR³, está em harmonia com o princípio da segurança jurídica⁴, com o princípio da eficiência⁵, com o direito fundamental à duração razoável do processo⁶, com o direito fundamental à boa administração pública⁷, com as Normas Brasileiras de Auditoria Pública – NBASP Nível 1⁸ e em consonância o posicionamento das Cortes Superiores, especialmente o Supremo Tribunal Federal – STF⁹ enquanto instituição partícipe do Estado Democrático de Direito e obediente à CF¹⁰.

O Tribunal Pleno aprovou proposta de revisão do referido Prejulgado, conforme Informação 12/20 – STP, diante do posicionamento do STF no Tema 899, objetivando alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

Posicionou-se o STF, em decisão que transitou em julgado em 05 de outubro de 2021¹¹.

RE 636886/AL (Tema nº 899)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de

improbidade administrativa dolosa tipificada na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulta dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Atualmente, a revisão do Prejudicado 26 está em trâmite na Corte. Quanto ao tema, o posicionamento da CGM é de que o STF reconheceu que a pretensão punitiva das Cortes de Contas se submete a prazo prescricional, porque não destinada a enfrentar atos dolosos de improbidade administrativa. No entendimento desta unidade, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por força do que enunciado no artigo 52 da Lei Complementar nº 113/05¹², em combinação com a norma do artigo 15 do Código de Processo Civil¹³, deve se submeter às razões de decidir de RE cuja repercussão geral foi reconhecida.

Logo, entende-se que o TCE/PR deve levar em consideração o definido no RE nº 636886/AL (Tema nº 899 de Repercussão Geral), que, conforme apontado, transitou em julgado em 05 de outubro de 2021.

Em tal sentido, decidiu a Segunda Câmara desta Corte, no Acórdão 973/22 – S2C (processo 301360/17):

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária - Fatos ocorridos há mais de 10 anos - Ausência de citação dos eventuais responsáveis - Ocorrência de prescrição - Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas - Tema de Repercussão Geral nº 899 emitido pelo Supremo Tribunal Federal – Arquivamento.

(...)

Quanto à possibilidade de ressarcimento ao erário, também verifico a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, a impossibilidade de continuidade dos presentes autos, tendo em vista o longo tempo da ocorrência dos fatos, havendo grande potencial de prejuízo ao direito de defesa dos eventuais responsáveis e ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Promover a citação de eventuais responsáveis após 10 anos da ocorrência dos fatos possivelmente irregulares prejudica o exercício efetivo de seu direito constitucional à ampla defesa, frente às dificuldades em produzir provas e comprovações da regular aplicação do patrimônio público, principalmente em razão de eventuais documentos ou comprovações se sujeitarem à guarda do Município, não sendo os então gestores ou servidores municipais responsáveis por sua guarda.

(...)

Desse modo, verifica-se que o STF fixou o Tema 899 nos seguintes termos: é prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de tribunal de contas.

Apesar de se tratar de prescrição da pretensão executória dos Tribunais de Contas, ou seja, de tratar da prescrição da execução judicial dos títulos provenientes das decisões condenatórias emitidas pelos Tribunais de Contas, o STF deixou explícito nos fundamentos de sua decisão que tal medida decorre da necessidade da observância dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, devendo ser garantida a efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado, nos seguintes termos:

(...)

2.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, sem resolução de mérito, em razão do transcurso de mais de 05 anos entre a ocorrência dos fatos e a citação dos eventuais responsáveis, caracterizando a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento ao erário, nos termos do Prejudicado nº 26 deste Tribunal de Contas e do Tema de Repercussão Geral nº 899 do Supremo Tribunal Federal.

O objeto dos autos em questão, conforme Acórdão 529/14 – Segunda Câmara, é a apuração de eventuais irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde no exercício financeiro de 2009, no Município de São José dos Pinhais. Todavia, a determinação de instauração da Tomada de Contas Extraordinária ocorreu apenas em 2014 e o Despacho para a citação do representado, Despacho 1946/15 – GATBC, data de 10 de dezembro de 2015, ou seja, na data de tal Despacho, já havia concretizado o lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

À época, o gestor citado não estava mais à frente do Município, sendo possível verificar uma das razões para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, isto é, o fato de o representado não mais ocupar cargo no executivo, certamente, dificultar o acesso aos documentos necessários para a defesa. Nesta esteira, foi preciso determinar ao Município de São José dos Pinhais a apresentação dos documentos necessários para subsidiar a análise, o que somente ocorreu mediante Despacho 128/17 – GATBC (peça 33), 8 anos após os fatos.

Tais documentos foram anexados em março de 2017, porém, a análise do feito foi repassada da COFIM para a COFIT, sendo esta a última movimentação nos autos. Descabe especular os motivos pelos quais o processo não foi instruído nestes cinco anos, porém, fato é que a instrução não foi feita, não há matriz de responsabilização nos autos e a defesa do ex-gestor foi, certamente, prejudicada.

Em tal sentido, portanto, posiciona-se no sentido de que a ocorrência da prescrição deve ser reconhecida nos autos e, em decorrência desta, sugere-se o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária. Não foi tal tema levantado anteriormente, uma vez que as últimas manifestações são anteriores ao Prejudicado 26, porém, entende que se trata de questão prejudicial à análise do mérito, que precisa ser apontada.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela ocorrência da prescrição, em face do entendimento consubstanciado na RE 636886/AL, razão pela qual sugere o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o prosseguimento do feito, no entendimento desta unidade, seria inócuo.

[Notas de rodapé:]

¹ Nesse sentido, a respeito da ação continuada: (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Multa. Prescrição. Benefício previdenciário. Fraude. Termo inicial. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva do TCU no caso de concessão fraudulenta de benefício previdenciário de natureza continuada é a data do último pagamento indevidamente realizado. Acórdão nº 1061/2021 – Plenário. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 355 do Tribunal de Contas da União, Sessões 4 e 5 de maio de 2021. Disponível em: Boletim de Jurisprudência | Portal TCU. Acesso em 25.05.2021.

² Conforme mencionado no Acórdão desse Prejudicado, Neste aspecto, o art. 1º da Lei 9.873/99 estabelece que a contagem do prazo terá início na data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, no dia em que tiver cessado: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Teve-se, pois, por referência, a Lei Federal nº 9.873/99, aplicada em analogia.

³ Mesmo que, no Prejudicado nº 26, esteja somente em jogo a limitação do tempo de sua função sancionadora, e não das demais funções.

⁴ Conforme amplamente justificado no Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno, que embasa o Enunciado do Prejudicado nº 26.

⁵ Estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal – CF.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁷ Segundo FREITAS, O Estado Democrático, em sua crescente afirmação (nem sempre linear) da cidadania, tem o compromisso de facilitar e prover o acesso ao direito fundamental à boa administração pública, que pode ser assim compreendido: trata-se do direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, sustentabilidade, motivação proporcional, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade, por suas condutas omissivas e comissivas. A tal direito corresponde o dever de observar, nas relações administrativas, a cogência da totalidade dos princípios constitucionais e correspondentes prioridades. In FREITAS, Juarez. Direito fundamental à boa administração pública. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014, pg. 21. Vale observar que a União Europeia, além de propugnar pela observância ao princípio da boa governança, fez inserir na sua Carta de Direitos Fundamentais – Carta de Nice, o direito fundamental à boa administração, de cunho eminentemente procedimental, destinado a assegurar e enaltecer o que aqui conhecemos como devido processo legal, em seus aspectos formal e material. Vale notar também que no texto atual da controversa PEC 32/2020 consta como princípio da administração o princípio da boa governança.

⁸ NBASP 20. Princípio 6. Gerenciamento das operações dos Tribunais de Contas com economicidade, eficiência e eficácia, e em conformidade com as leis e regulamentos, e divulgação dos resultados atingidos. Disponível em: Layout 1 (irbcontas.org.br) Acesso em 25.05.2021.

⁹ Nesse sentido ver RE 636553 – Tema nº 445 de Repercussão Geral, em que, embora não se tenha reconhecido a aplicabilidade do artigo 54 da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aos registros de atos de pessoal, elaborou-se a seguinte tese: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

¹⁰ Conforme ensina MIDITIERO, O Estado Constitucional tem “dois corações” – O Estado de Direito e o Estado Democrático. O seu primeiro coração exige a colocação da dignidade da pessoa humana no centro da ordem jurídica em permanente diálogo com os princípios da segurança jurídica, da liberdade e da igualdade. O seu segundo, a previsão de meio de participação das pessoas na formação dos atos de Estado capazes de interferir direta ou indiretamente em suas esferas jurídicas. In MIDITIERO, Daniel. Processo civil. 1ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 46/47.

¹¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15348147496&ext=.pdf>

¹² Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

¹³ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 597/22 (peça 253), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, discordou da unidade técnica, entendendo que o processo deveria prosseguir:

No caso em tela, diverge-se, data vênica, da unidade técnica acerca do alcance do instituto da prescrição no âmbito deste Tribunal.

Inicialmente, cumpre salientar que esta Corte de Contas tratou da possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais mediante o Prejudicado nº 26 (processo nº 541093/17), cujo enunciado possui o seguinte teor:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Em momento posterior, o relator do mencionado expediente solicitou a revisão do Prejulgado nº 26, com base no artigo 416-A do Regimento Interno do TCE-PR, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 899¹, objetivando a alteração da jurisprudência a respeito da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, uma vez que o STF decidiu que é prescritível tal pretensão.

O requerimento foi homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte, de modo que o processo nº 541093/17 retornou à tramitação, encontrando-se atualmente em poder do gabinete do Conselheiro relator.

Ao examinar os autos do Prejulgado, tem-se que o Ministério Público de Contas exarou parecer pela manutenção do entendimento no âmbito deste Tribunal pela imprescritibilidade, com fulcro na parte final do art. 37, § 5º² da Constituição Federal, enquanto não houver decisão com efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

Concluiu, desta feita, pela manutenção do entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 26, com o que concorda este representante do Parquet.

Ressalte-se que inexistiu, até o presente momento, pronunciamento do STF com efeito vinculante a respeito da prescribibilidade das pretensões de dano ao erário no âmbito dos Tribunais de Contas ou de imprescritibilidade apenas para as pretensões de ressarcimento ao erário por ato doloso manejadas em ações judiciais de improbidade administrativa.

Por conseguinte, em relação à prescrição das ações de ressarcimento de débitos advindos de danos ao erário causados por agentes públicos, tem-se que as decisões proferidas pela Suprema Corte acerca da temática não definiram qual seria o prazo prescricional aplicável ao controle externo a cargo das Cortes de Contas, tendo o STF deixado assente que a estipulação de prazos de prescrição deve ser feita por leis infraconstitucionais.

Este é o posicionamento firmado, inclusive, pelo Tribunal de Contas da União³ e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON⁴, que defendem que a tese fixada no Tema 899 não alcança os processos que tramitam no âmbito interno dos Tribunais de Contas.

O caso em questão trata do exercício do controle externo por meio deste TCE-PR diante de supostas as irregularidades decorrentes da terceirização dos serviços de saúde pelo Município de São José dos Pinhais, situação grave que deve ser devidamente apurada em virtude da possibilidade de ter gerado considerável dano ao erário, o qual tem a sua eventual restituição abrangida pela imprescritibilidade, a teor do que prevê o § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, transcreve-se excerto de estudo divulgado pela ATRICON mediante a Nota Técnica nº 04/20, sobre os impactos do RE 636.886/AL sobre as ações de ressarcimento nos Tribunais de Contas:

[...] ainda que se entenda que os Tribunais de Contas não têm jurisdição para dizer definitivamente o direito acerca do ato de improbidade administrativa, isso não devem impedir o exercício pleno de suas funções, assegurando os meios para eficácia de suas decisões. Assim, a análise do precedente, que buscou compatibilizar o art. 37, § 5º com o princípio da segurança jurídica, no art. 5º, deve também ser conciliada com o art. 71 da Constituição Federal, que institui as competências das Casas de Contas.

Assim, ainda que se entenda que os Tribunais de Contas não podem julgar ato de improbidade administrativa, a competência conferida para julgar contas e fiscalizar a aplicação de recursos naquela entidade federativa lhes permite concluir, de forma definitiva, acerca da ocorrência de dano ao erário, bem como sobre a existência de indícios de ato de improbidade naquela gestão, cabendo-lhes informá-las aos órgãos competentes para ajuizar a Ação Civil Pública que, sem dúvidas, será imprescritível. Posto isso, este representante do Parquet entende que, até o julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as ações de reparação de dano ao erário, motivo pelo qual conclui pelo prosseguimento do feito, devendo o presente processo ser remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal para que analise o mérito do caso ora discutido.

[notas de rodapé]

¹ Tema 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] § 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

³ Súmula nº 282 – TCU: As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis; Acórdão 18989/2021 – Segunda Câmara, Ver. Marcos Bemquerer.

⁴ Divulgado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON. Disponível em: NT-prescribibilidade-e-seus-anexos.pdf (atrimon.org.br)

25. Pelo Despacho nº 0396/22-GATBC (peça 254), determinei o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva do Prejulgado nº 541093/17, levando em conta o opinativo da unidade técnica, que remeteu a solução da matéria à questão da prescrição, objeto do referido prejulgado, naquele momento pendente de julgamento.

26. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4359/23 (peça 256), emitida pelo Auditor de Controle Externo Carlos Aparecido Baqueta, conferida pelo Auditor de Controle Externo Edilson Gonçalves Liberal e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, apontou o trânsito em julgado do Acórdão nº 1919/23-Tribunal Pleno, que revisou o Prejulgado nº 26 (autos nº 541093/17), fundamento do sobrestamento dos autos, retomando a análise do feito. Assim, opina conclusivamente pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, bem como pelo trancamento e arquivamento das contas, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito do Tribunal, conforme estabelecido no Prejulgado nº 26 desta Corte, em relação aos fatos aqui apurados ocorridos no ano de 2009:

O Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, trata da prescrição ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas do seguinte modo:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a

partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

Neste contexto, cumpre observar que o Acórdão nº 1919/23-TP, do processo nº 541093/17, abordou a revisão do Prejulgado nº 26, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar pela revisão do entendimento fixado no Prejulgado 26, para efeito de reconhecer a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93, nos mesmos moldes aplicados à prescrição da pretensão sancionatória, estabelecendo, de forma unificada, as seguintes diretrizes a serem seguidas no âmbito deste Tribunal:

1) Pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

2) em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (feito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

3) nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (sem grifos no original)

Diante dos excertos demonstrados acima e considerando que os presentes autos se inserem analogicamente no conceito de processos de iniciativa do Tribunal, cumpre destacar que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do Processo.

No presente caso, os Despachos que ordenaram a citação e intimação dos interessados ocorreram em 10/12/2015 (Despacho nº 1946/15-GATBC, peça nº 9) e 24/02/2017 (Despacho nº 128/17-GATBC, peça nº 33).

Na Informação nº 6621/21-DP (peça nº 4), de 13/05/2015, a Diretoria de Protocolo informa que este processo foi INSTAURADO em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 529/14-S2C (cópia à peça nº 2).

O Acórdão de Parecer Prévio nº 529/14-S2C (cópia à peça nº 2) decorre da prestação de contas do Município de São José dos Pinhais do exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES.

De acordo com item 3 do Acórdão nº 1919/23-TP, processo nº 541093/17, que abordou a revisão do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, “nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio.”

Nesse sentido, destaca-se que o artigo 23, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) estabelece que:

“Art. 23. O Tribunal de Contas emitirá parecer, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar do seu recebimento, sobre a prestação anual de contas do Poder Executivo Municipal, e julgará, até o último dia do ano do seu recebimento, a prestação de contas apresentada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e demais Administradores Municipais.

§ 1º O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas até 31 de março de cada ano, juntamente com as peças acessórias e relatório circunstanciado do Executivo e Legislativo Municipal.” (sem grifos no original)

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 225 do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas, estabeleceu que:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior. (sem grifo no original)

E, por fim, a Instrução Normativa nº 43/2010, deste Tribunal de Contas[9], dispôs que: “Art. 10. As prestações de contas anuais das entidades abrangidas por esta Instrução Normativa serão protocoladas junto ao Setor de Protocolo Geral do Tribunal de Contas até as 18:00 horas do dia 31/03/2010, conforme Agenda de Obrigações divulgada anualmente.”

Portanto, considerando o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1919/23-TP, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação ao Sr. IVAN RODRIGUES, decorrente da prestação de contas do exercício de 2009, estaria prescrita, pois a instauração da

presente tomada de contas extraordinária (13/05/2015) teria ocorrido a mais de cinco anos do prazo final para o envio da prestação de contas (31/03/2010).

Não configurando, portanto, o processo de prestação de contas do Município de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. IVAN RODRIGUES, em atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional.

Nesse sentido, cita-se a seguir a título de exemplo excerto da fundamentação do voto do Acórdão nº 2391/23 – Primeira Câmara, do processo nº 453802/21, que reconheceu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, com relação aos fatos apurados naquela tomada de contas extraordinária, e o consequente encerramento do feito com julgamento de mérito.

“(…)

Desse modo, entendo que merece prosperar a tese defendida pela unidade técnica e atualmente consolidada por meio do Prejulgado n.º 26, sobretudo por força do que bem certifica a Instrução n.º 501/23-CGM (peça n.º 57):

No que tange aos marcos interruptivos da prescrição, os atos do processo nº 177665/16 não configuram atos inequívocos de apuração dos fatos aptos a interromper o curso prescricional, pois não tinham por objeto apurar irregularidades nas transferências voluntárias realizadas pelo Município de Araucária à PRO-SAÚDE, durante os exercícios financeiros de 2012 até 2014, nem delimitaram responsabilidades e aventaram sanções, tanto é que a conclusão do processo foi a de que era necessário instaurar tomada de contas extraordinária para realizar essa apuração.

Sobre esse assunto, em caso juridicamente muito semelhante a este julgado recentemente, o STF estatuiu o seguinte:

Quanto à “ocorrência de atos inequívocos que importem apuração dos fatos” (art. 2º, II, da Lei 9.873/1999), destaco que somente é possível reconhecer-se tais eventos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzirem medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto da tomada de contas especial. Partindo, pois, dessa premissa, constata-se que, em relação ao impetrante, os marcos anteriores ao prazo quinquenal não continham imputações individualmente descritas e, mais do que isso, coincidentes com o objeto da já mencionada TCE. (MS 37664/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16/12/2022).

Destaca, ao final, que o Acórdão n.º 2504/2213 do Plenário do TCU apresenta que a instrução de mérito da unidade técnica constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU n.º 344/2022), provocando a interrupção da contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU. Por isso, entende-se que neste caso, a prescrição somente foi interrompida pela Instrução da peça 46, datada de março de 2022, a qual, após apontar as possíveis irregularidades e identificar os responsáveis, requereu a atuação da COSIF para validar a ampliação do escopo do processo.

Desse modo, infastável a conclusão pela prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, notadamente pelo decurso de oito anos entre o exercício alvo da corrente Tomada de Contas, qual seja 2014, a concretização da Instrução n.º 824/22 (peça n.º 46) e a citação das partes.”

Desse modo, diante do exposto, opina-se pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação ao Sr. IVAN RODRIGUES, decorrente da prestação de contas do exercício de 2009, haja vista que, nos termos do Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n.º 1919/23-TP, a instauração da presente tomada de contas extraordinária (13/05/2015) teria ocorrido a mais de cinco anos do prazo final para o envio da prestação de contas (31/03/2010).

27. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 924/23 (peça 257), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, a par de registrar o seu entendimento pessoal de que “as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, § 5º do texto constitucional”, aduz não se opor ao opinativo da unidade técnica pelo trancamento das contas do exercício de 2009 do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade do senhor Ivan Rodrigues, e o consequente arquivamento do feito, uma vez verificada a prescrição sancionatória e ressarcitória:

Da análise dos autos, cumpre destacar que a nova redação do Prejulgado n.º 26 submeteu as pretensões ressarcitórias instruídas nos processos administrativos desta Corte ao mesmo prazo prescricional imposto às pretensões sancionatórias, operando-se em 5 anos contados da prática do ato irregular, com a suspensão do seu cômputo após a determinação de citação dos interessados, a partir da data de instauração do feito.

Dito isso, observa-se que assiste razão à CGM, no sentido de que desde a ocorrência dos fatos e a determinação da citação dos interessados, houve o transcurso de mais de cinco anos, e que, consoante a normativa consolidada por este Tribunal de Contas, o feito merece ser arquivado, em face à prescrição de todas as pretensões que o escoram.

Insta salientar, todavia, que o § 5º do art. 37 da Constituição Federal dispõe expressamente que as ações de ressarcimento ao erário serão ressalvadas da aplicação dos prazos prescricionais fixados para ilícitos praticados em detrimento dos cofres públicos.

Veja-se que as alegadas ilicitudes que geraram este feito apresentam indícios de lesão aos cofres públicos, pelo que, na visão desta Procuradoria de Contas, caberia à Corte a averiguação da existência de dano ao erário que, caso constatado, deveria ser reparado pelos responsáveis.

Logo, este representante do Parquet manifesta o seu entendimento de que as sanções geradas a partir de atos causadores de dano ao erário são imprescritíveis, com fulcro no art. 37, § 5º do texto constitucional.

Contudo, não se pode desconsiderar a redação dada recentemente ao Prejulgado n.º 26, motivo pelo qual não se opõe ao opinativo da unidade técnica pelo trancamento das contas do exercício de 2009 do Município de São José dos Pinhais, de responsabilidade do Sr. Ivan Rodrigues, e o consequente arquivamento do feito, em razão da operação da prescrição sancionatória e ressarcitória.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o opinativo uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo trancamento das contas apreciadas, nos termos do art. 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], ante o reconhecimento da prescrição das multas, demais sanções pessoais e da restituição de valores

passíveis de serem imputadas ao gestor responsável, nos termos consolidados no Prejulgado n.º 26 desta Corte[11].

Acompanho o opinativo uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pelo reconhecimento da prescrição das multas, demais sanções pessoais e da restituição de valores passíveis de serem imputadas ao gestor responsável, nos termos consolidados no Prejulgado n.º 26 desta Corte[12].

2. Consoante relatado, destinando-se a presente tomada de contas extraordinária a apurar a regularidade de contratações de serviços de terceiros na área da saúde realizadas pelo Município de São José dos Pinhais durante o exercício de 2009, sob a responsabilidade do então prefeito Ivan Rodrigues, o expediente, cuja ordem de instauração tem origem na decisão colegiada consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/14-Segunda Câmara (peça 2), só veio a ser autuado em 13/05/2015 (peça 1) e a citação do responsável determinada pelo Despacho n.º 1946/15-GATBC (peça 9), publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1277, do dia 13/01/2016 (peça 11). Nesse cenário é de fácil constatação o transcurso do lapso prescricional de 5 (cinco) anos entre o término do exercício objeto de apuração (31/12/2009), marco temporal que pode ser considerado como data em que cessada a infração, nos termos do item I do prejulgado e a determinação de citação do gestor responsável (13/01/2016), restando consolidada a prescrição da pretensão punitiva e de eventual imputação de ressarcimento por esta Corte.

3. Em que pese concorde com a unidade técnica quanto à ocorrência da prescrição, discordo dos marcos interruptivos adotados na análise da Instrução n.º 4359/23-CGM (peça 256, fls. 5-7). No referido opinativo, a unidade sustenta que “(...) a instauração da presente tomada de contas extraordinária (13/05/2015) teria ocorrido a mais de cinco anos do prazo final para o envio da prestação de contas (31/03/2010)”. Ocorre que, a despeito de ter origem em determinação exarada no âmbito da apreciação de parecer prévio das contas do chefe do Poder Executivo, o presente expediente não se confunde com a obrigação ordinária de prestar contas do alcaide, tendo natureza de apuração autônoma por este Tribunal, de modo que os marcos prescricionais devem ser balizados pela “data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado”, consoante consignado no item I do Prejulgado n.º 26.

4. Outrossim, destaco que a tramitação do Prejulgado n.º 622233/22, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que discute “se a prescrição punitiva atinge o julgamento de mérito das contas e se pode influenciar em relação à inclusão de nomes na lista de gestores com contas irregulares” (peça 2 daquele expediente), ainda se encontra sem decisão de mérito. Nesse contexto, considerando a ausência de instrução dos autos sobre a regularidade das contratações (sendo descabido fazê-lo no atual estágio do processo), o tempo decorrido desde os fatos e a impossibilidade de aplicação de sanções, uma vez reconhecida a prescrição nos termos do Prejulgado n.º 26, entendo que o feito deva ser encerrado, sem análise das contas.

5. Nesses termos, proponho o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, e, em face do previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo, com fundamento no artigo 398, § 3º[13] do Regimento Interno, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, em face do previsto no artigo 168, VII[14] do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, I e no artigo 16, II, “b” da Lei Complementar n.º 113/05, emitir parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do senhor Ivan Rodrigues, CPF 224.510.218-53, relativas ao Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2009, em razão dos seguintes apontamentos: (i) ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas; (ii) omissão de conta corrente no sistema informatizado; (iii) falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS; (iv) ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RGPS; (v) Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por irregularidade; (vi) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício; (vii) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada; (viii) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e (ix) Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por ressalva;

II) determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município de São José dos Pinhais, a fim de apurar eventuais irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde no exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2014 – Sessão nº 44.

2. Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

(...)

Art. 199 – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (destaquei)

3. Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

4. Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

5. No entanto, apenas atividades instrumentais à saúde podem ser objeto de terceirização desde que sob a diretrizes do SUS, referenciados a uma unidade de saúde municipal, mas sem os elementos caracterizadores de vínculo trabalhista e, exclusivamente, voltada ao fornecimento material de prestações que não constituam o serviço de saúde como um todo, mas elementos ou tarefas anexas, funcionando como meio para atingir o fim precípulo do Estado: a prestação do serviço de saúde através de seus diversos braços, como serviços-técnicos especializados, hemocentros, realização de exames, limpeza, higienização, remoção de resíduos e vigilância. A transferência da gestão de todo o serviço de saúde não encontra respaldo, devendo-se afirmar que os serviços da saúde devem ser prestados diretamente pelo ente estatal, o que afasta, também, a possibilidade de contratação de médicos e demais profissionais da saúde por outro meio que não o concurso público, justamente por ser indelegável a atribuição deferida ao ente municipal (municipalização da saúde).

(...)

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro "nos simples contratos de prestação de serviço do prestador do serviço é simples executor material para o Poder Público contratante. Daí que não lhe são transferidos poderes públicos. Persiste sempre o Poder Público como o sujeito diretamente relacionado com os usuários e, de consequente, como responsável direto pelos serviços. (...) em suma: o serviço continua a ser prestado diretamente pela entidade pública a que está afeto, a qual apenas se serve de um agente material."

6. MUNICÍPIOS

Todo município é responsável pela integralidade da atenção à saúde da sua população, exercendo essa responsabilidade de forma solidária com o estado e a união;

Todo município deve:

garantir a integralidade das ações de saúde prestadas de forma interdisciplinar, por meio da abordagem integral e contínua do indivíduo no seu contexto familiar, social e do trabalho; englobando atividades de promoção da saúde, prevenção de riscos, danos e agravos; ações de assistência, assegurando o acesso ao atendimento às urgências;

promover a equidade na atenção à saúde, considerando as diferenças individuais e de grupos populacionais, por meio da adequação da oferta às necessidades como princípio de justiça social, e ampliação do acesso de populações em situação de desigualdade, respeitadas as diversidades locais;

participar do financiamento tripartite do Sistema Único de Saúde;

assumir a gestão e executar as ações de atenção básica, incluindo as ações de promoção e proteção, no seu território;

assumir integralmente a gerência de toda a rede pública de serviços de atenção básica, englobando as unidades próprias e as transferidas pelo estado ou pela união;

com apoio dos estados, identificar as necessidades da população do seu território, fazer um reconhecimento das iniquidades, oportunidades e recursos;

desenvolver, a partir da identificação das necessidades, um processo de planejamento, regulação, programação pactuada e integrada da atenção à saúde, monitoramento e avaliação;

formular e implementar políticas para áreas prioritárias, conforme definido nas diferentes instâncias de pactuação;

organizar o acesso a serviços de saúde resolutivos e de qualidade na atenção básica, viabilizando o planejamento, a programação pactuada e integrada da atenção à saúde e a atenção à saúde no seu território, explicitando a responsabilidade, o compromisso e o vínculo do serviço e equipe de saúde com a população do seu território, desenhando a rede de atenção e promovendo a humanização do atendimento;

organizar e pactuar o acesso a ações e serviços de atenção especializada a partir das necessidades da atenção básica, configurando a rede de atenção, por meio dos processos de integração e articulação dos serviços de atenção básica com os demais níveis do sistema, com base no processo da programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

pactuar e fazer o acompanhamento da referência da atenção que ocorre fora do seu território, em cooperação com o estado, Distrito Federal e com os demais municípios envolvidos no âmbito regional e estadual, conforme a programação pactuada e integrada da atenção à saúde;

garantir estas referências de acordo com a programação pactuada e integrada da atenção à saúde, quando dispõe de serviços de referência intermunicipal;

garantir a estrutura física necessária para a realização das ações de atenção básica, de acordo com as normas técnicas vigentes;

promover a estruturação da assistência farmacêutica e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos medicamentos cuja dispensação esteja sob sua responsabilidade, promovendo seu uso racional, observadas as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

assumir a gestão e execução das ações de vigilância em saúde realizadas no âmbito local, compreendendo as ações de vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, de acordo com as normas vigentes e pactuações estabelecidas;

elaborar, pactuar e implantar a política de promoção da saúde, considerando as diretrizes estabelecidas no âmbito nacional.

7. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

8. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável

9. Dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 158, 216 e seus §§, 224 e 239, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

10. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

11. Autos n.º 573883/09, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual, após ser retificado pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, consolidou o seguinte entendimento:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam de tema. (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

12. Autos n.º 573883/09, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o qual, após ser retificado pelo Acórdão n.º 1919/23-Tribunal Pleno, consolidou o seguinte entendimento:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais,

aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam de tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 507116/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 145/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. 2. Transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o Despacho de Homologação de Benefício, que determinou o registro da inativação, e a edição da Portaria n.º 249/22 pela Piraquaraprev, revisando o ato de aposentadoria. 3. Incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para revisar o ato de inativação já registrado por esta Corte. 3. Aplicação analógica dos artigos 54 da Lei Federal n.º 9.784/99 e 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21, ante a ausência de previsão expressa no âmbito deste Tribunal. Negativa de registro do ato. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora GENI GELINSKI DE FARIAS, aposentada no cargo de Professora, consubstanciada na adequação do benefício aos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, em cumprimento ao determinado na Representação n.º 331782/21, consoante Portaria n.º 249/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev (peça 5).

2. Inicialmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4144/22 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e encaminhada pela sua então Coordenadora Marília Zamoner, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, até que fosse proferida decisão definitiva nos autos n.º 427139/22, eis que essa repercutiria "decisivamente na presente revisão de proventos, dado que neste expediente se objetiva a adequação da inativação da servidora ao Prejulgado n.º 28-TCE/PR".

3. Acatada a medida por meio do Despacho n.º 297/22-GATBC (peça 13), na sequência o Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, representado por seu Diretor Superintendente, Cristovão Rodrigo Chiqueto, mediante petição intermediária n.º 357606/23 (peças 16-17), requereu o prosseguimento da análise do presente, argumentando para tanto que:

1- A presente revisão de proventos objetiva adequar a inativação do(a) servidor(a) ao Prejulgado 28, revisando a forma de cálculo de seus proventos;

2- A edição do Acórdão 902/2023 o qual tratou da interpretação do Tema 445, do Supremo Tribunal Federal, prazo quinquenal decadencial e aprovou o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos e seus enunciados;

3- No caso concreto, até então não se havia pacificado o entendimento do prazo decadencial e verifica-se que o ato de aposentadoria em tela foi encaminhado para análise da Corte em 13/09/2022 e a revisão dos proventos em 26/08/2022, portanto após transcorrido mais de 5 (cinco) anos;

4- Bem como já haver decisões em processos similares, Acórdãos 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23, ambos da Primeira Câmara.

4. Nos termos do Despacho n.º 117/23-GATBC (peça 19), deferi o requerido, determinando o retorno do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4138/23 (peça 21), emitida pela Auditora de Controle Externo Francny Isumi, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 220/22, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário, para que providencie sua anulação;

Observa-se que a revisão ocorreu para adequação da aposentadoria ao Prejulgado n.º 28 desta Corte, considerando o entendimento inapropriado da entidade acerca da data de ingresso no serviço público, também por força da decisão contida no Acórdão n.º 1331/21-TP. Ressalta-se, ainda, que o Acórdão n.º 2288/21 suspendeu parte da decisão anterior para o fim de que os benefícios protocolados há mais de 5 anos por esta Corte, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejulgado n.º 324000/21. O referido Prejulgado, de sua vez, estabeleceu que esta Corte possui o prazo decadencial de 5 anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de atuação do processo. Superado o lapso temporal sem decisão, opera-se o registro tácito do ato. O prazo livre independente de retificações de qualquer natureza, como restou consignado em seu item "vi".

Destá forma, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejulgado 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de atuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejulgado 31.

Destaca-se que há decisões desta Corte negando registro às revisões de proventos concedidas pelo Piraquara Previdência, como a do presente caso, como se vê no Acórdão n.º 361/23 – 1C. Neste julgado, o d. Relator em sua fundamentação indicou seu posicionamento nos autos n.º 324000/21 (a apreciação do Prejulgado estava pendente) e o item II do Acórdão n.º 2288 para entender pela impossibilidade da

revisão, já que transcorridos mais de 5 anos desde a data de atuação do processo de inativação.

Outra argumentação, alternativa a anterior, sem considerar a aplicação do Prejulgado 31, diz respeito ao prazo que esta Corte teria para revisar seus próprios atos, no caso, a decisão que registrou a aposentadoria com proventos integrais - Despacho de Homologação de Benefício nº 44/2016-COFAP/GP (peça 07).

Este prazo, vale ressaltar, não foi objeto do Prejulgado nº 31, como consta da fundamentação do voto vencedor do Acórdão nº 902/23-STP "Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos".

Aqui prevalece então o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TCU, ou seja, a aplicação do art. 54 da Lei 9784/99, o qual estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, os quais deverão ser contados a partir da decisão do registro pelo TC, no caso de atos de concessão de aposentadoria. Aplicando este prazo a partir da decisão de registro, que ocorreu em 2017, verifica-se que também já se passaram mais de 5 anos para o TC eventualmente anular sua decisão.

6. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 790/23 (peça 22), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "nada tem a opor à conclusão alcançada pelo opinativo técnico, uma vez que intempestiva, de fato, a alteração promovida pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da Portaria n.º 249/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, pela qual foi revisada a Portaria n.º 9018/16 da entidade, no tocante à forma de cálculo dos proventos, adaptando-a ao estabelecido no Prejulgado n.º 28 deste Tribunal.

2. De fato, embora o ato de concessão inicial da inativação não atenda ao prescrito no Prejulgado mencionado, já que a interessada ingressou em cargo efetivo no serviço público após as datas limites nele consignadas, e ainda que a entidade previdenciária tenha efetivado a revisão em cumprimento ao determinado na Representação n.º 331782/21, tal modificação não pode prevalecer, dada a incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários contado do registro do benefício pelo Tribunal de Contas.

3. No caso, a Portaria n.º 9018/16, que concedeu o benefício, teve sua legalidade apreciada nos autos de Inativação n.º 751728/16, concedendo-se o seu registro pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/16, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 20/12/2016[1], ao passo que a Portaria n.º 249/22 de revisão aqui considerada foi publicada no dia 19/05/2022 (peça 6), ultrapassando, portanto, os 5 (cinco) anos permitidos para tal finalidade.

4. A despeito da unidade técnica e do Parquet referirem o Prejulgado n.º 31 como fundamento para a negativa de registro do ato, e da própria entidade previdenciária aludir a ele ao sustentar o reconhecimento do prazo decadencial, a situação em análise não se amolda à sua incidência direta, que abordou somente o lapso compreendido entre a atuação do ato de inativação neste Tribunal e o trânsito em julgado da decisão que concede ou nega o registro. Assim, parece-me que o prazo decadencial para revisão posterior dos atos encontra seu fundamento na aplicação analógica do artigo 54 da Lei 9.784/99[2], nos termos da Súmula n.º 633 do Superior Tribunal de Justiça[3], e do artigo 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21[4].

5. De toda sorte, observo, quanto a tal contexto, que, por ocasião do julgamento que resultou na aprovação do Prejulgado n.º 31, nos termos do Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto vista, ao final vencido, propondo que item específico da decisão dispusesse sobre a previsão de prazo decadencial de 5 anos para revisão do registro de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99. Na oportunidade, o Conselheiro Relator "por prudência" refutou a proposição, acompanhando o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas "no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos".

6. Veja-se que o referido voto vista reproduz trecho dos Embargos de Declaração proferidos no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, que deu origem ao Tema n.º 445 do STF e, por consequência, ao Prejulgado n.º 31, em que o relator, Ministro Gilmar Mendes, afirma expressamente que, nas situações de anulação de ato de inativação já julgado legal, o procedimento seria regido pelo artigo 54 da Lei n.º 9784/99[5].

7. Por fim, registro não haver óbice a que o mérito seja apreciado sem que tenha sido oportunizado à entidade previdenciária pronunciar-se acerca da manifestação técnica, já que o órgão, ao requerer o prosseguimento da instrução[6] – a análise encontrava-se sobrestada –, manifestou-se em prol do reconhecimento do prazo decadencial[7], não se vislumbrando, por consequência, eventual contrariedade à solução proposta.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à Portaria n.º 249/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev;
- determine à referida entidade previdenciária que promova a anulação do ato revisional, reestabelecendo a validade da Portaria n.º 9018/16, registrada por esta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/16.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], negar registro à Portaria n.º 249/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev;

II) determinar à referida entidade previdenciária que promova a anulação do ato revisional, reestabelecendo a validade da Portaria n.º 9018/16, registrada por esta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/16.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA

ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme certificado nos autos n.º 751728/16, que tratam da inativação.
2. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

3. Súmula n.º 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

4. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

5. Veja-se trecho do voto vista apresentado:

Primeiramente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o objeto do Recurso Extraordinário 636.553/RS, indicou nos embargos de declaração que a decisão não se refere "à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas", visto que tal procedimento é regido pelo artigo 54 da Lei 9.784/99:

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprova-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal [Supremo Tribunal Federal. Plenário. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 636.553/RS. Sessão Virtual de 27/11/2020 a 4/12/2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Página 7, destaque].

A premissa adotada pelo STF, portanto, é a de que a decisão do Tribunal de Contas integra um ato administrativo complexo – submetendo-se os tribunais de contas, no exercício da competência prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição da República, aos limites impostos à Administração Pública em geral.

6. Aludindo ao Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

7. Confira-se o trecho final da petição apresentada:

"Desse modo, considerando a relação de dependência da presente revisão de proventos com o objeto da discussão do Acórdão 902/23, requeremos:

a) O prosseguimento da análise do feito, tendo em vista que o processo está apto para julgamento, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Acórdão 902/23 do Pleno deste Tribunal. Nestes termos, pede deferimento."

8. Art. 1º da Constituição de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-507817/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 146/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. 2. Transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre o Despacho de Homologação de Benefício, que determinou o registro da inativação, e a edição da Portaria n.º 220/22 pela Piraquaraprev, revisando o ato de aposentadoria. 3. Incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para revisar o ato de inativação já registrado por esta Corte. 3. Aplicação analógica dos artigos 54 da Lei Federal n.º 9.784/99 e 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21, ante a ausência de previsão expressa no âmbito deste Tribunal. Negativa de registro do ato. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA[1], efetivada mediante Portaria n.º 220/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev (peça 5), com vista à conformação do benefício aos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, tendo em vista determinação exarada na Representação n.º 331782/21[2].

2. Inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4258/22 (peça 12), emitida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, manifestou-se pelo sobrestamento do feito, até que fosse proferida decisão definitiva nos autos n.º 427139/22, eis que essa reiterativa "decisivamente na presente revisão de proventos, dado que neste expediente se objetiva a adequação da inativação da servidora ao Prejulgado nº 28- TCE/PR".

3. Acatada a medida por meio do Despacho n.º 302/22-GATBC (peça 13), na sequência o Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, representado por seu Diretor Superintendente, Cristovão Rodrigo Chiqueto, mediante petição intermediária n.º 357835/23 (peças 16-17), requereu o prosseguimento da análise do presente, argumentando para tanto que:

1- A presente revisão de proventos objetiva adequar a inativação do(a) servidor(a) ao Prejulgado 28, revisando a forma de cálculo de seus proventos;

2- A edição do Acórdão 902/2023 o qual tratou da interpretação do Tema 445, do Supremo Tribunal Federal, prazo quinquenal decadencial e aprovou o Prejulgado, em razão dos fundamentos expostos e seus enunciados;

3- No caso concreto, até então não se havia pacificado o entendimento do prazo decadencial e verifica-se que o ato de aposentadoria em tela foi encaminhado para análise da Corte em 26/08/2022 e a revisão dos proventos em 31/10/2016, portanto após transcorrido mais de 5 (cinco) anos; [sic]

4- Bem como já haver decisões em processos similares, Acórdãos 360/23, 361/23, 362/23 e 363/23, ambos da Primeira Câmara.

4. Nos termos do Despacho n.º 127/23-GATBC (peça 19), deferi o requerido, determinando o retorno do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

5. A Coordenadora de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3889/23 (peça 21), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, opina pela negativa de registro da Portaria n.º 220/22, e pela expedição de determinação ao órgão previdenciário, para que providencie sua anulação:

Observa-se que a revisão ocorreu para adequação da aposentadoria ao Prejuízo nº 28 desta Corte, considerando o entendimento inapropriado da entidade acerca da data de ingresso no serviço público, também por força da decisão contida no Acórdão nº 1331/21-TP. Ressalta-se, ainda, que o Acórdão nº 2288/21 suspendeu parte da decisão anterior para o fim de que os benefícios protocolados há mais de 5 anos por esta Corte, com decisão ou não, aguardassem a decisão do Prejuízo nº 324000/21. O referido Prejuízo, de sua vez, estabeleceu que esta Corte possui o prazo decadencial de 5 anos para apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da data de autuação do processo. Superado o lapso temporal sem decisão, opera-se o registro tácito do ato. O prazo foi independente de retificações de qualquer natureza, como restou consignado em seu item "vi".

Desta forma, considerando que a retificação objeto desta revisão ocorreu por força do Prejuízo 28, é possível considerar como data de início da contagem do prazo a data de autuação do processo de inativação da servidora, o que ocorreu no ano de 2016. Assim, a revisão realizada em 2022 ocorreu após 5 anos, em desacordo com o Prejuízo 31.

Destaca-se que há decisões desta Corte negando registro às revisões de proventos concedidas pelo Piraquara Previdência, como a do presente caso, como se vê no Acórdão nº 361/23 – 1C. Neste julgado, o d. Relator em sua fundamentação indicou seu posicionamento nos autos nº 324000/21 (a apreciação do Prejuízo estava pendente) e o item II do Acórdão nº 2288 para entender pela impossibilidade da revisão, já que transcorridos mais de 5 anos desde a data de autuação do processo de inativação.

Outra argumentação, alternativa a anterior, sem considerar a aplicação do Prejuízo 31, diz respeito ao prazo que esta Corte teria para revisar seus próprios atos, no caso, a decisão que registrou a aposentadoria com proventos integrais - Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2017-COFAP/GP (peça 07).

Este prazo, vale ressaltar, não foi objeto do Prejuízo nº 31, como consta da fundamentação do voto vencedor do Acórdão nº 902/23-STP "Sobre esse tópico, por prudência, acompanho o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos".

Aqui prevalece então o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do TCU, ou seja, a aplicação do art. 54 da Lei 9784/99, o qual estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários, os quais deverão ser contados a partir da decisão do registro pelo TC, no caso de atos de concessão de aposentadoria. Aplicando este prazo a partir da decisão de registro, que ocorreu em 2017, verifica-se que também já se passaram mais de 5 anos para o TC eventualmente anular sua decisão.

6. O Ministério Público de Contas, a seu turno, pelo Parecer n.º 749/23 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "acompanha o entendimento exarado pelo setor técnico, opinando pela negativa de registro do ato em comento".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro da Portaria n.º 220/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev, pela qual foi revisada a Portaria n.º 9172/16 da entidade, no tocante à forma de cálculo dos proventos, adaptando-a ao estabelecido no Prejuízo nº 28 deste Tribunal.

2. De fato, embora o ato de concessão inicial da inativação não atenda ao prescrito no Prejuízo mencionado, já que a interessada ingressou em cargo efetivo no serviço público após as datas limites nele consignadas, e ainda que a entidade previdenciária tenha efetivado a revisão em cumprimento ao determinado na Representação n.º 331782/21, tal modificação não pode prevalecer, dada a incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários contado do registro do benefício pelo Tribunal de Contas.

3. No caso, a Portaria n.º 9172/16, que concedeu o benefício, teve sua legalidade apreciada nos autos de Inativação n.º 846940/16, concedendo-se o seu registro pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas em 20/04/2017[3], ao passo que a Portaria n.º 220/22 de revisão aqui considerada foi publicada no dia 19/05/2022 (peça 6), ultrapassando, portanto, os 5 (cinco) anos permitidos para tal finalidade.

4. A despeito da unidade técnica e do Parquet referirem o Prejuízo nº 31 como fundamento para a negativa de registro do ato, e da própria entidade previdenciária aludir a ele ao sustentar o reconhecimento do prazo decadencial, a situação em análise não se amolda à sua incidência direta, que abordou somente o lapso compreendido entre a autuação do ato de inativação neste Tribunal e o trânsito em julgado da decisão que concede ou nega o registro. Assim, parece-me que o prazo decadencial para revisão posterior dos atos encontra seu fundamento na aplicação analógica do artigo 54 da Lei 9.784/99[4], nos termos da Súmula n.º 633 do Superior Tribunal de Justiça[5], e do artigo 72 da Lei Estadual n.º 20.656/21[6].

5. De toda sorte, observo, quanto a tal contexto, que, por ocasião do julgamento que resultou na aprovação do Prejuízo nº 31, nos termos do Acórdão n.º 902/23-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca apresentou voto vista, ao final vencido, propondo que item específico da decisão dispusesse sobre a previsão de prazo decadencial de 5 anos para revisão do registro de atos de pessoal pelo Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99. Na oportunidade, o Conselheiro Relator "por prudência" refutou a proposição, acompanhando o entendimento externado pelo Ministério Público de Contas "no sentido de que o tema decadência no exercício da autotutela não deve ser objeto de análise nestes autos".

6. Veja-se que o referido voto vista reproduz trecho dos Embargos de Declaração proferidos no Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS, que deu origem ao Tema n.º 445 do STF e, por consequência, ao Prejuízo nº 31, em que o relator, Ministro Gilmar Mendes, afirma expressamente que, nas situações de anulação de ato de inativação já julgado legal, o procedimento seria regido pelo artigo 54 da Lei n.º 9784/99[7].

7. Por fim, registro não haver óbice a que o mérito seja apreciado sem que tenha sido oportunizado à entidade previdenciária pronunciar-se acerca da manifestação técnica, já que o órgão, ao requerer o prosseguimento da instrução[8] – a análise

encontrava-se sobrestada –, manifestou-se em prol do reconhecimento do prazo decadencial[9], não se vislumbrando, por consequência, eventual contrariedade à solução proposta.

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, negue registro à Portaria n.º 220/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev;

ii) determine à referida entidade previdenciária que promova a anulação do ato revisional, reestabelecendo a validade da Portaria n.º 9172/16, registrada por esta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/17.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10], negar o registro à Portaria n.º 220/22 do Instituto de Previdência do Município de Piraquara – Piraquaraprev;

II) determinar à referida entidade previdenciária que promova a anulação do ato revisional, reestabelecendo a validade da Portaria n.º 9172/16, registrada por esta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A interessada foi aposentada no cargo de Profissional de Nível Médio, função de Auxiliar de Enfermagem, do quadro do Município de Piraquara.

2. O Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno ratificou a cautelar concedida pelo Despacho n.º 750/21-GCIZL, nos seguintes termos:

(...) 4. Face ao exposto, defiro, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

4.1 que se abstenham de facultar aos servidores/segurados dos respectivos Municípios a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/2012, ressalvadas as hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas;

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejuízo n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

4.3 que procedam ao recadastramento de todos os segurados, registrando os endereços atualizados na base de dados dessa Corte, no prazo máximo de 90 dias."

3. Conforme certificado nos autos n.º 846940/16, que trata da inativação.

4. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

5. Súmula n.º 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

6. Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade.

7. Veja-se trecho do voto vista apresentado:

Primeiramente, destaco que o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o objeto do Recurso Extraordinário 636.553/RS, indicou nos embargos de declaração que a decisão não se refere "à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas", visto que tal procedimento é regido pelo artigo 54 da Lei 9.784/99:

A primeira hipótese refere-se à situação em que o TCU anula as aposentadorias ou pensões por ele próprio já julgadas legais e registradas. Nesse caso, em que há anulação de ato administrativo complexo aperfeiçoado, aplica-se o art. 54 da Lei 9.784/1999. Tal procedimento não foi objeto da presente ação.

Já a segunda hipótese refere-se à atividade de controle externo, pela qual o Tribunal de Contas da União aprecia aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública – podendo julgá-las ilegais, negando-lhes o registro, ou aprova-las. É sobre isso que se tratou nesta ação, isto é, sobre a competência disposta no art. 71, III, da Constituição Federal [Supremo Tribunal Federal. Plenário. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 636.553/RS. Sessão Virtual de 27/11/2020 a 4/12/2020. Relator: Min. Gilmar Mendes. Página 7; destaque].

A premissa adotada pelo STF, portanto, é a de que a decisão do Tribunal de Contas integra um ato administrativo complexo – submetendo-se os tribunais de contas, no exercício da competência prevista no inciso III do artigo 71 da Constituição da República, aos limites impostos à Administração Pública em geral.

8. Aludindo ao Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e ao Prejuízo nº 31 deste Tribunal.

9. Confira-se o trecho final da petição apresentada:

"Desse modo, considerando a relação de dependência da presente revisão de proventos com o objeto da discussão do Acórdão 902/23, requeremos:

a) O prosseguimento da análise do feito, tendo em vista que o processo está apto para julgamento, com base no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Acórdão 902/23 do Pleno deste Tribunal. Nestes termos, pede deferimento."

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº: 434212/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 147/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Cafezal do Sul. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 32/2018. 2. Contrato de trabalho cuja vigência encontra-se expirada e com efeitos financeiros exauridos. Artigo 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016. Exame da

legalidade prejudicado, por perda de objeto. Registro. 3. Vigência do contrato superior ao limite de 2 (dois) anos estabelecido na Constituição do Estado do Paraná. Precedente abrangendo o mesmo Município, no qual foram adotadas algumas das medidas ora propostas. Desnecessidade de repetição da ciência do Procurador-Geral de Justiça. Desnecessidade de recomendação para que o Prefeito de Cafezal do Sul encaminhe Projeto de Lei Complementar para a Câmara Municipal visando adequar a redação do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015 ao que dispõe o art. 27, IX, "b" da Constituição do Estado do Paraná. 4. Recomendação para que o Município de Cafezal do Sul faça concurso para dar provimento ao cargo efetivo de Assistente Social. 5. Afastamento da multa administrativa do art. 87, II, "a", da Lei Orgânica, sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, em razão do envio dos dados referentes ao processo fora do prazo legal. Boa-fé e diligência do chefe do executivo municipal que encaminhou documentação referente a diversos processos simplificados realizados antes de sua gestão. 6. Legalidade e registro. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 32/18, referente à contratação temporária de ADRIANA CREMONEZI OLMO, na vaga de Assistente Social.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6784/21-CAGE-Fase 4 (peça 31), subscrita pela Analista de Controle Camilla Loureiro Sachsida Mellinger, realizou a análise da fase 4[2] Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Cafezal do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Mário Junio Kazuo da Silva, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[3].

3. Apesar da ausência de apresentação de resposta quanto às impropriedades referidas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 10646/22-CAGE-Fase 4 (peça 56), subscrita pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior àquele estipulado no processo de seleção, de 1 ano(s): ADRIANA CREMONEZI OLMO, admitido no cargo de ASSISTENTE SOCIAL40H - ASSISTENTE SOCIAL, com prazo de contrato de 3 ano(s) 2 dias.

As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior a dois anos, o que caracteriza violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná: ADRIANA CREMONEZI OLMO, aprovado para o cargo/emprego de ASSISTENTE SOCIAL40H, com previsão de prazo de contrato de 1096 dias.

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 21/09/2018, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/07/2021.

Até a presente data não houve apresentação de resposta ou correção das irregularidades já apontadas na Instrução n.º 6784 - CAGE.

IV - CONCLUSÃO

Desta forma, considerando a gravidade das irregularidades e a inércia da entidade, esta unidade opina pelo registro das admissões com aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo, 87, II, a, da Lei Complementar 113/05.

O presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal pode não conter análise em relação às fases 1 a 3, conforme critérios de amostragem, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição, em virtude da necessidade de conversão em processo de admissão de pessoal, pela existência de irregularidades apontadas de forma automática pelo SIAP, o que impossibilita o registro das admissões mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa.

5. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5535/22 da Diretoria de Protocolo (peça 58), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 57.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 797/22 (peça 59), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opinou pelo registro da admissão, com aplicação de multa ao gestor:

Da análise dos documentos que instruem o feito, este representante do Parquet corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro da admissão ora sob análise, já que os serviços foram prestados, mas imputando-se a multa cabível ao gestor responsável.

Destaca-se, ainda, a necessidade de se recomendar ao ente municipal que realize um concurso público para o provimento do cargo de Assistente Social.

7. O Município de Cafezal do Sul, por meio da petição intermediária n.º 581782/22 (peças 60 e 61) apresentou contraditório, juntando documentos às peças 62 e 63.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 264/22-GATBC (peça 64), consoante Instrução n.º 3060/23 (peça 66), emitida pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes e conferida e encaminhada por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, fez a seguinte análise do contraditório apresentado:

2) ANÁLISE.

No contraditório apresentado, o atual Prefeito Municipal de Cafezal do Sul, Sr. Mário Junio Kazuo da Silva (Gestão 2017/2024), alega, em síntese, no que se refere especificamente aos tópicos "a" e "b" levantados pela CAGE (transcritos acima), que a servidora Sra. Adriana Cremonesi Olmo de fato teve seu contrato prorrogado, por necessidade do ente, mas que tais atos (Portarias de nomeação / prorrogação anexadas à peça n.º 63) obedeceram a Lei Complementar Municipal n.º 20/2015 (peça n.º 62), que em seu artigo 4º, Parágrafo Único², permite prorrogações por até 48 (quarenta e oito) meses. Assim, compreende o gestor que o Poder Executivo Municipal agiu dentro da legalidade, mesmo que ultrapassado o período de 2 (dois) anos.

Sobre este tema, reforça a Unidade Técnica o que diz a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional

11 de 10/12/2001)

(..)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (grifo nosso)

Portanto, constata a Unidade Técnica da CGM que o Prefeito Municipal de Cafezal do Sul estava, de fato, amparado na Lei Complementar Municipal n.º 20/2015 ao permitir que o contrato da Sra. Adriana Cremonesi Olmo ultrapassasse o período de 2 (dois) anos, não sendo, desta forma e salvo melhor juízo, possível a aplicação de penalidades a ele em relação ao constatado.

Contudo, igualmente se observa que a Lei Local vai de encontro com o que dispõe a Constituição do Estado do Paraná, a qual também assim prevê:

Art. 111. São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição:

I – o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa;

II – o Procurador-Geral de Justiça;

III – o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado; (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

III – o Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local;

IV – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa;

VI – as federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual;

Ainda na defesa apresentada (peça n.º 61, página n.º 4), o Sr. Mário Junio Kazuo da Silva, atual Prefeito Municipal, declara expressamente que "O Município de Cafezal do Sul, portanto, coloca-se a disposição para que, em sendo o posicionamento deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para encaminhar Projeto de Lei Complementar para Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do dispositivo ao contexto da Constituição do Estado do Paraná".

Com relação aos tópicos "c" e "d" levantados pela CAGE, o atual Chefe do Poder Executivo destacou que o TCE/PR, ao exercer o controle externo, notou que o Município de Cafezal do Sul há anos (cerca de 10 anos) não vinha submetendo as contratações temporárias ao competente registro, e que teria realizado demanda via CACO com esta finalidade. Informa que a servidora lotada no setor de Recursos Humanos, Sra. Maria Socorro de Souza, alegou que imaginava que os processos de contratação temporária não eram submetidos ao registro do TCE/PR. Desta forma, argumenta o Sr. Mário que após a orientação do TCE/PR via Canal de Comunicação, realizou-se uma força-tarefa determinada pela Administração Municipal a fim de protocolar, mesmo que intempestivamente, todos os processos de contratação temporária, e que os teriam feito de forma regressiva, de 2021 para trás.

Posto isso, e em que pese os argumentos expostos imediatamente acima, relacionados ao envio de dados e documentos em atraso à Corte, destaca a equipe técnica que a análise de mérito compete ao Relator e ao Colegiado do Tribunal, identificando a Coordenadoria que o caso se amolda à necessidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/05, conforme já havia sido indicado pela CAGE através da Instrução n.º 10646/22 (peça n.º 56).

3) CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, a Unidade Técnica da CGM se manifesta ser favorável ao registro dos atos de pessoal originados do Edital de Processo Seletivo Simplificado n.º 32/2018, realizado pelo Município de Cafezal do Sul, sem prejuízo das seguintes medidas:

- Aplicação de multa administrativa ao Sr. Mário Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal – Gestão 2017/2024), CPF n.º 004.695.479-10, conforme art. 87, II, "a", da LOTC, pelo não envio dos dados referentes a este processo dentro do prazo legal;

- Recomendar ao Prefeito de Cafezal do Sul que encaminhe Projeto de Lei Complementar para a Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015 ao que dispõe o art. 27, IX, "b" da Constituição do Estado do Paraná;

- Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual, para ciência do Procurador-Geral de Justiça, para que adote as providências que compreender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, tendo em vista a possibilidade de conflito entre a redação do art. 27, IX, "b" da Constituição do Estado do Paraná e o art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Complementar n.º 20/2015 do Município de Cafezal do Sul.

[Nota de rodapé:]

² Art. 4º - Excetuando-se o prazo previsto no inciso VII, do artigo 2º desta Lei, as contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e V do art. 2º desta Lei;

II. 24 (vinte e quatro) meses, nos demais casos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único: São admitidas prorrogações dos contratos temporários de que tratam esta Lei Complementar, obedecido o limite máximo de tempo do dobro dos prazos fixados nos incisos I e II deste artigo.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 705/22 (peça 68), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "corrobora o posicionamento do órgão técnico, não se opondo ao registro da admissão em tela, com a imputação da multa cabível ao gestor responsável e a adoção das medidas supramencionadas". Aponta ademais ser "necessária a expedição de recomendação (...)" para que realize concurso público para o provimento do cargo de Assistente Social".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto ao registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. No caso em tela, foi realizado Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 32/2018 (peça 10), visando a contratação de uma única Assistente Social. Formalizado o ajuste com a senhora Adriana Cremonesi Olmo, seu contrato de trabalho prorrogado pela última vez em 16/07/20, com vigência até 23/01/21.

3. Trata-se, portanto, de contrato de trabalho cuja vigência encontra-se expirada e com efeitos financeiros exauridos, o que, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016 deste Tribunal[4], permite que o exame da sua legalidade seja considerado prejudicado, por perda de objeto, procedendo-se de todo

modo ao registro.

4. Quanto aos demais apontamentos da instrução, cabível sua análise tomando como referência o Acórdão n.º 3071/22-Primeira Câmara, emitido nos autos de Admissão n.º 409110/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, posto evidenciar-se, no presente caso, a reincidência (ou a continuidade) de irregularidades praticadas pelo Município de Cafezal do Sul no âmbito de suas contratações temporárias:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões de pessoal temporário promovidas pelo Município de Cafezal do Sul, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital n.º 16/2017, para a contratação temporária de Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, conforme lista de admitidos de peça n.º 58, fls. 6-7;

II - aplicar a multa administrativa do art. 87, IV, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e a do inciso II "a", da mesma lei, ao Sr. Mario Junio Kazuo da Silva (Prefeito Municipal nas gestões 2017/2020 e 2021/2024), respectivamente, em razão da extrapolação dos prazos de nomeação e de vigência dos contratos e do atraso no encaminhamento dos dados a esta Corte de Contas;

III - expedir comunicação ao Procurador-Geral de Justiça, com cópia da presente decisão, a fim de que avalie a pertinência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015, frente ao disposto no art. 27, inciso IX, "b", da Constituição Estadual;

IV - remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para que, além das devidas anotações, verifique se o Município continua celebrando contratos de vínculo temporário com prazo superior a 2 (dois) anos; e

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

5. Consoante se depreende da decisão transcrita e do Relatório precedente, em ambos os casos os contratos temporários tiveram vigência superior a 2 (dois) anos, em contrariedade ao disposto no art. 27, inciso IX, "b", da Constituição Estadual[5], que estabelece referida duração como prazo máximo.

6. Descabida, no entanto, a repetição de algumas das medidas adotadas no precedente, posto que o Acórdão n.º 3071/22-Primeira Câmara, tratando de edital anterior ao presente, foi publicado após expirada a vigência da contratação em tela.

7. Neste contexto, extemporânea ao presente caso a verificação determinada pelo item IV da decisão referida.

8. De outra feita, inócua e até mesmo prejudicial promover nova ciência do Procurador-Geral de Justiça[6] quanto ao fato, vez que já contemplada pelo item III do Acórdão n.º 3071/22-Primeira Câmara.

9. De igual maneira, tratando-se do mesmo gestor afetado pela decisão anterior, que já tomou ciência da situação, desnecessário emitir a recomendação proposta pela unidade técnica para que o "Prefeito de Cafezal do Sul (...) encaminhe Projeto de Lei Complementar para a Câmara Municipal com a finalidade de adequar a redação do art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Complementar Municipal n.º 20/2015 ao que dispõe o art. 27, IX, "b" da Constituição do Estado do Paraná".

10. Diferentemente, acolho a proposta do Ministério Público de Contas de expedição de recomendação para que o ente municipal dê provimento a cargo efetivo de Assistente Social mediante concurso público.

11. Outrossim, ainda que o precedente tenha aplicado (pelo item II) multa com fundamento – parcial – na "extrapolação dos prazos (...) de vigência dos contratos", tal medida não se mostra apropriada na presente situação, seja por considerar que foi seguida a previsão normativa local[7], que admite que, prorrogados, os contratos desta natureza alcancem vigência superior a 2 anos, e da qual não se tem notícia ter sido declarada inconstitucional, seja pela possibilidade de considerar-se a continuidade da infração ou porque o responsável não teve oportunidade de defender-se de tal sanção.

12. Finalmente, deixo de propor a aplicação da multa do art. 87, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05[8] ao gestor municipal, Mário Junio Kazuo da Silva, aventada pela instrução em virtude do envio de dados referentes ao processo fora do prazo regulamentar.

13. Inobstante o atraso expressivo[9], há de se notar que o edital em questão foi realizado anos antes do início do mandato do referido alcaide (em 2021). Nestes termos, tem-se como pertinentes suas alegações de defesa, adiante transcritas, que atestam sua boa-fé e diligência para regularizar o envio de processos de contratação temporária antigas de Cafezal do Sul:

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ao exercer o controle interno notou que o Município de Cafezal do Sul há anos não vinha submetendo as contratações temporárias ao competente registro, realizando, portanto, demanda com essa finalidade.

Em diligência da administração pública foi esclarecido pela servidora lotada no setor de Recursos Humanos que desconhecia da obrigação legal de submeter as contratações temporárias ao registro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Desse modo, uma força tarefa foi determinada pela administração a fim de protocolar, mesmo intempestamente, todos os processos de contratação temporária, o fazendo de forma regressiva, ou seja, de 2021 para trás.

Dessa maneira, o presente processo é fruto de tal operação, na qual após o devido encaminhamento houve a avaliação preliminar técnica, com a realização de instrução sobre o Procedimento Seletivo Simplificado n.º 32/2018, para contratação de Assistente Social.

Em razão da quantidade de processos de admissão de pessoal providenciados recentemente pelo setor de Recursos Humanos houve uma sobrecarga de atividades o que coadunou na não informação tempestiva a este Tribunal de Contas das intimações anteriores, o que se pede escusas e compreensão.

14. Oportuno registrar que embora o Acórdão n.º 3071/22-Primeira Câmara tenha aplicado a referida sanção, naquele processo o responsável não chegou a apresentar contraditório.

15. Em face do exposto, proponho que esta Corte:

i) determine o registro da Admissão de Pessoal em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, dada a perda de objeto do exame da legalidade, decorrente do exaurimento dos efeitos financeiros da contratação temporária, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016;

ii) recomende ao Município de Cafezal do Sul que dê provimento a cargo efetivo de Assistente Social mediante concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determine o registro da Admissão de Pessoal em tela, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10], dada a perda de objeto do exame da legalidade, decorrente do exaurimento dos efeitos financeiros da contratação temporária, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa n.º 117/2016[11];

II) recomendar ao Município de Cafezal do Sul que dê provimento a cargo efetivo de Assistente Social mediante concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município de Cafezal do Sul apresentou petição nas peças 42 e 43 requerendo a prorrogação do prazo de defesa, a qual foi deferida pelo despacho nº 380/22 – CAGE (peça 45). O decurso do prazo ocorreu sem que qualquer resposta tenha sido apresentada pelo ente municipal, conforme certidão na peça 48. Por meio do Despacho nº 803/22 – CAGE (peça 49) foi determinada a realização de nova diligência à origem, a qual também restou infrutífera, como demonstra a Certidão de Decurso de Prazo 573/22 – DP (peça 55).

4. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

5. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional 11 de 10/12/2001)

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005)

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional 2 de 15/12/1993) (vide Lei Complementar 108 de 18/05/2005) (grifei)

6. Para adoção de providências tendo em vista a possibilidade de conflito entre a redação do art. 27, IX, "b" da Constituição do Estado do Paraná e o art. 4º, Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 20/2015 do Município de Cafezal do Sul".

7. Lei Complementar Municipal n.º 20/2015 (peça 62):

Art. 4º - Excetuando-se o prazo previsto no inciso VII, do artigo 2º desta Lei, as contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I. 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e V do art. 2º desta Lei;

II. 24 (vinte e quatro) meses, nos demais casos previstos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. São admitidas prorrogações dos contratos temporários de que tratam esta Lei Complementar, obedecido o limite máximo de tempo do dobro dos prazos fixados nos incisos I e II deste artigo. (grifei)

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

9. Segundo a unidade (peça 31):

c) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 21/09/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/07/2021.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.

Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

PROCESSO Nº:-144699/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO PROTEGER

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, ARI MARCOS BONA, FUNDAÇÃO PROTEGER, MARCIO ANDERSON MIQUETA, ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, RAFAEL BARONI, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 148/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação PROTEGER de Guarapuava. Exercício de 2020. 2. Irregularidades apontadas no Relatório do Controle Interno. 2.1. Pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Suspensão da exigência legal instituída por decreto do Poder Executivo. Imprópria atribuição de responsabilidade ao gestor da Fundação PROTEGER. Excepcionalidade do período inicial da Pandemia da COVID-19. Medida de pouca duração. Laudo técnico substituído por Parecer da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Executivo. Saneamento da restrição. 2.2. Pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão. Ausência de previsão legal contemplando expressamente tais cargos. Medida instituída por decreto do Poder Executivo. Imprópria atribuição de responsabilidade ao gestor da Fundação PROTEGER. Excepcionalidade do período inicial da Pandemia da COVID-19. Medida de pouca duração. Afastamento da restrição. 2.3. Pagamento de "Auxílio Transporte" a alguns servidores efetivos. Vedação à aquisição de créditos junto à concessionária em decorrência de restrições fiscais da empresa. Pagamento mediante acréscimo em folha de pagamento. Desnecessidade de concessão do benefício via crédito em cartão transporte. Saneamento da restrição. 3. Contas regulares. 4. Proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal. Acatamento. Remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para análise de conveniência e oportunidade de instauração de fiscalização do pagamento de Adicional de Insalubridade e de "Auxílio Transporte" no Município de Guarapuava.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, CPF 244.769.359-15, Presidente da entidade no período. 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.049.458,32 (oito milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e dois centavos). 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentaram o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
242363/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2041/2018	Regular com ressalvas[3]
216919/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3053/2018	Regular com ressalvas[4]
186126/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2337/2019	Regular
124546/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1937/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1533/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, assim descrita: O responsável pelo Controle Interno, em seu Parecer, considerou irregular o pagamento de insalubridade e auxílio transporte a servidores, conforme descreve:

Com relação à atividade "09" no mês de 05/2020 foi instituído pelo DECRETO 7936/2020 o pagamento de INSALUBRIDADE para todos os servidores que cumprissem os requisitos do referido decreto, pagamento esse inclusive sem nenhum tipo de LAUDO emitido. Conforme parecer emitido em 22/05/2020 por esta CONTROLADORIA em resposta ao memorando nº 044/2020 - DGP, recomendou o pagamento com RESSALVA no que diz respeito ao pagamento para os servidores efetivos devido à falta de LAUDO mesmo este tendo sido decretado desnecessário. E ainda no mesmo parecer sendo TOTALMENTE CONTRÁRIO AO PAGAMENTO no que diz respeito ao pagamento para os servidores comissionados, sendo que nesse segundo caso não existe previsão legal ao pagamento na LCM 120/2020, demonstrando dessa forma uma ILEGALIDADE cristalina nesta ação. Mesmo assim houve o pagamento IRRREGISTRADO a praticamente todos os servidores, sejam eles EFETIVOS ou COMMISSIONADOS.

Ainda com relação à atividade "09" no mês 12/2020 foi pago AUXÍLIO TRANSPORTE em folha de pagamento para alguns servidores efetivos, apesar de ser previsto tal pagamento conforme LCM 120/2020, tal pagamento tem características específicas em seu regramento, características estas que não contemplam tal pagamento pela instituição. Tudo isso foi discutido no memorando nº 11688/2020 o qual foi debatido entre a Diretoria Administrativa Financeira e a Procuradoria, não fazendo parte a CONTROLADORIA do debate, por isso não foi emitido parecer na época, mas a menção aqui exprime a opinião de que por falta de previsão legal, estes pagamentos são ILEGAIS.

5. A unidade entendeu que o apontamento poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos

seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	ANTONIO CARLOS MARTINI MINO	244.769.359-15	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O senhor Antonio Carlos Martini Mino, por meio da petição n.º 448159/21 (peças 14-15), firmada por seu representante legal, senhor Rafael Baroni, juntou procuração e requereu dilação de prazo para exercício do contraditório, deferida nos termos do Despacho n.º 513/21-CGM (peça 17)[6]. Em seguida, mediante petição n.º 543305/21 (peças 21-26), juntou documentos[7] e defesa, firmada pelo referido representante, requerendo "o julgamento pela total regularidade da PCA 2020" ou, subsidiariamente, pela aposição de ressalva às contas, de acordo com os argumentos cuja essência segue transcrita:

a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho;

12. Ab initio, devemos observar que os servidores da FUNDAÇÃO PROTEGER se submetem aos ditames da Lei Complementar Municipal (LCM) Nº 120/2020 (vide "Documento 02", anexado), em consonância com o que se verifica do artigo 1º, caput, deste diploma legal:

"Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, abrangendo a Administração Direta, as Fundações e as Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal."

13. A estrutura organizacional da FUNDAÇÃO PROTEGER é disciplinada pela Lei Municipal (LM) Nº 2.771/2017 (vide "Documento 03", anexado), com a redação dada pela Lei Municipal Nº 2.934/2019 (vide "Documento 04", anexado).

14. A possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da FUNDAÇÃO PROTEGER – efetivos e/ou de provimento em comissão – está prevista no artigo 76, inciso VII, da LCM Nº 120/2020, sob a designação "Adicional por Atividade Insalubre", confira-se:

"Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores do Quadro Geral, Saúde, Educação, das Fundações e Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal as seguintes gratificações e adicionais: (...) VII - Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa" (grifo nosso).

15. Em adição ao disposto no parágrafo anterior, é nosso mister asseverar que a LM Nº 2.771/2017, na redação dada pela LM Nº 2.934/2019, não veda a percepção, pelo servidor ocupante de cargo em comissão, do adicional de insalubridade. Destarte, é forçoso concluirmos que não há óbice no ordenamento jurídico municipal quanto ao pagamento de adicional de insalubridade aos servidores comissionados da FUNDAÇÃO PROTEGER. Em verdade, a legislação municipal proíbe que o servidor em comissão da FUNDAÇÃO PROTEGER afigure acréscimo remuneratório referentemente à (i) horas extras, (ii) auxílio transporte e (iii) gratificação de difícil acesso. Todavia, não há vedação alguma quanto à percepção de adicional por trabalho insalubre. Vejamos o que dispõe o artigo 18 da LM Nº 2.934/2019, mais especificamente seu parágrafo 3º:

Art. 18. Ficam criados os cargos em comissão na estrutura da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger abaixo descritos, com vencimentos de acordo com o Anexo IV desta Lei, revogando-se o Anexo III da Lei 2121/13 e demais disposições contrárias.

§1º A remuneração dos cargos em comissão da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger poderá ser acrescida de gratificação de representação ao vencimento básico, exceto o cargo de nível CC1.

§1º A remuneração dos cargos em comissão da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger poderá ser acrescida de gratificação de representação ao vencimento básico, exceto o cargo de nível CC1.

§1º A remuneração dos cargos em comissão da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância – Fundação Proteger poderá ser acrescida de gratificação de representação ao vencimento básico, exceto o cargo de nível CC1.

16. Noutra senda, a possibilidade de regulamentação, via decreto executivo, da LCM Nº 120/2020 está expressamente prevista em seu artigo 276, in verbis:

"Art. 276. Os casos omissos poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, desde que não contrariem a Lei Orgânica do Município."

17. Por força da conjectura fática decorrente da pandemia da COVID-19, o Prefeito Municipal de Guarapuava, com amparo no poder regulamentador que lhe é outorgado pelo ordenamento jurídico municipal, editou o DM Nº 7.936/2020, que adiante transcrevemos na íntegra:

"Art. 1º Fica temporariamente e excepcionalmente suspenso o laudo técnico das condições do ambiente do trabalho disponível no Portal do Servidor, em razão das alterações atuais ocasionadas pela pandemia COVID-19.

Parágrafo único. A suspensão de laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser estendida para a Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância.

Art. 2º O pagamento do adicional de insalubridade será pago exclusivamente para os

servidores da Administração Direta e Indireta que exercem atividades pelo mínimo 5 (cinco) dias da semana, durante as medidas de enfrentamento a COVID-19, nos seguintes percentuais:

I – 40% (quarenta por cento) sobre a base de cálculo, para os profissionais vinculados as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Defesa Civil e servidores das atividades de fiscalização, durante o período em que estão vigentes as medidas de enfrentamento a COVID-19;

II – 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo, para os profissionais não abrangidos pelo inciso I e que permanecem no exercício das atividades diárias, durante o período em que estão vigentes as medidas de enfrentamento a COVID-19. § 1º O pagamento será a partir da emissão e vigência deste Decreto até o efetivo controle da pandemia no Município, salvo disposição contrária ou revogação da suspensão do laudo técnico das condições do ambiente do trabalho.

§ 2º Em decorrência da suspensão temporária do laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser realizado o pagamento do adicional, mediante análise dos ambientes, emitidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho. Art. 3º Fica permitido aos órgãos e setores vinculados ao Poder Executivo, estabelecer escalas de trabalho para redução de fluxo de pessoas, desde que não gere prejuízo das atividades.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de março de 2020, revogando o Decreto nº 7822/2020."

18. Ao fazermos a intelecção do ato normativo supra reproduzido, denota-se que seu artigo 1º, parágrafo único, suspendeu, de forma excepcional e temporária, o LTCAT porventura aplicável à FUNDAÇÃO PROTEGER.

19. Além disso, o artigo 2º do DM nº 7.936/2020 estabeleceu o pagamento de adicional de insalubridade decorrente do estado pandêmico provocado pela COVID-19, e estendeu o pagamento deste adicional aos servidores da Administração Indireta Municipal, ou seja, estendeu o pagamento do adicional aos servidores da FUNDAÇÃO PROTEGER.

20. Data máxima vênia, a irregularidade apontada pela CGM não merece prosperar, visto que a atuação do PETICIONÁRIO relativamente ao pagamento do adicional de insalubridade ora perscrutado ocorreu, única e exclusivamente, por força do comando normativo decorrente do DM nº 7.936/2020, editado pelo Prefeito Municipal de Guarapuava à época dos fatos e que vinculou a conduta do PETICIONÁRIO à adoção das medidas arroladas no DM nº 7.936/2020.

21. Por conseguinte, é inexorável concluirmos que a atuação do PETICIONÁRIO se deu em estrita obediência ao ordenamento jurídico incidente no caso. Dessarte, estamos diante de hipótese que manifestamente se enquadra no conceito de estrito cumprimento de dever legal.

b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão:

25. Ainda no que tange ao pagamento de adicional de insalubridade a servidores comissionados, é nosso mister salientar que esta Corte de Contas, no julgamento do Processo de Consulta Nº 503799/18, decidiu pela possibilidade de pagamento de adicional de insalubridade e/ou periculosidade ao servidor ocupante de cargo em comissão, consoante se verifica do julgado abaixo colacionado:

EMENTA: "CONSULTA FORMULADA EM TESE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ADICIONAL/GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE A SERVIDORES QUE EXERÇAM FUNÇÃO GRATIFICADA OU ESTEJAM INVESTIDOS, CUMULATIVAMENTE OU NÃO, EM CARGOS EM COMISSÃO, DESDE QUE HAJA LEI LOCAL QUE PREVEJA, INSTITUA E REGULAMENTE OS ADICIONAIS E PERÍCIA TÉCNICA CONFIRME A CONDIÇÃO ADVERSA A QUE O SERVIDOR RESTA SUBMETIDO. (...).

Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Município de Mandaguari nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam:

1 - É possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao ocupante de função de confiança/gratificada, desde que haja previsão legal e que seja apresentado laudo médico pericial.

(...)

3 - Caso a municipalidade opte por não conceder ao servidor ocupante de função comissionada a gratificação por laborar em condições adversas, previstas em lei, deve impedi-lo de exercer as respectivas funções naquelas condições, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana." (TCE/PR. Acórdão Nº 4189/19 – Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos Do Amaral) (grifo nosso).

26. Note-se que o Acórdão acima reproduzido é expresso ao determinar que, caso o ente público decida por não remunerar o servidor comissionado com o adicional de insalubridade, o ente deve impedir o servidor de exercer suas atribuições em condições consideradas insalubres.

c) pagamento de "Auxílio Transporte"[8] a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger:

27. Em arremate, referentemente ao pagamento de "auxílio transporte" a servidores efetivos da FUNDAÇÃO PROTEGER, não há falarmos em irregularidade / ilegalidade alguma na conduta do PETICIONÁRIO, porquanto a concessão do auxílio citado está expressamente prevista no artigo 63, inciso I, e artigo 64, ambos da LCM Nº 120/2020, os quais transcrevemos a seguir:

"Art. 63. Serão concedidos aos servidores municipais os seguintes auxílios:

I - Auxílio-transporte (...).

Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985.

Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado."

28. Ex positis, resta devidamente demonstrada a TOTAL IMPROCEDÊNCIA das irregularidades suscitadas pela CGM.

7. O senhor Ari Marcos Bona, então Presidente da Fundação PROTEGER, por meio da petição n.º 581410/21 (peças 30-31), firmada por sua representante legal, senhora Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, juntou procuração[9] e razões de contraditório, segundo a qual pleiteou a regularidade das contas:

(...)

A irregularidade apontada pela CGM não merece prosperar, visto que a atuação do PETICIONÁRIO, ANTONIO CARLOS MINO relativamente ao pagamento do adicional de insalubridade ora perscrutado ocorreu, única e exclusivamente, por força do comando normativo decorrente do DM nº 7.936/2020, editado pelo Prefeito Municipal de Guarapuava à época dos fatos e que vinculou a conduta do PETICIONÁRIO à adoção das medidas arroladas no DM nº 7.936/2020. 21.

Por conseguinte, é inexorável concluirmos que a atuação do PETICIONÁRIO, ANTONIO CARLOS MINO, se deu em estrita obediência ao ordenamento jurídico incidente no caso.

Logo, estamos diante de hipótese que manifestamente se enquadra no conceito de estrito cumprimento de dever legal. Ademais, reitera-se o alegado e postulado nos autos, ou seja a TOTAL REGULARIDADE DA PCA 2020, apresentada pelo então gestor, ora peticionário ANTONIO CARLOS MINO.

Ainda, caso, não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, PLEITEIA-SE sua conversão em RESSALVA, afastando-se a aplicação de multa e/ou sanção ao PETICIONÁRIO, ANTONIO CARLOS MINO.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1692/22 (peça 33), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, manifestou-se pela manutenção da irregularidade dos 3 tópicos constituintes do Item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão, consoante a análise de cada um destes, a seguir transcritas:

a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:

(...) é importante ressaltar que, o Controle Interno, no exercício da atividade de apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional, afirmou de forma expressa, em seu Relatório, que houve o pagamento irrestrito do Adicional de Insalubridade a praticamente todos os servidores efetivos da Fundação.

Abaixo a Unidade Instrutiva transcreve algumas informações trazidas aos autos através de outro Parecer emitido pela Controladoria Interna da entidade (peça nº 4, páginas nº 25 a 29) que compreende serem relevantes ao presente caso:

Vale lembrar que deve ser de conhecimento de todos os servidores municipais neste caso, inclusive os respectivos questionadores mencionados pelo coordenador em seu memorando 044/2020 - DGP, que a Administração Pública tem a premissa de ação somente com o permissivo legal, ou seja, na omissão ou obscuridade da lei a recusa é o ato a ser efetivado. Muito diverso do particular que pode ter suas ações balizadas somente em não ir em desencontro com a lei, ficando as omissões ou obscuridades a mercê da decisão do particular.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, define: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

Dessa forma, não há o que se dizer senão que somente poderá ser dado o adicional de insalubridade, para os servidores, conforme o DECRETO trazido a esta CONTROLADORIA para análise e parecer, desde que cumprido todos os requisitos básicos de tal instrumento normativo.

4 – RESSALVA

Diante todo o exposto e analisado necessito fazer RESSALVA no que diz respeito ao DECRETO 7936/2020 ter considerado todos os departamentos, prédios, locais de trabalho do municípios insalubres, que beira a ILEGALIDADE ou IMORALIDADE que prevê a CF em seu artigo 37, dessa forma deixo aqui exposto minhas considerações contrárias a este ato, sendo que o embasamento para detectar e justificar as condições insalubres devem ser fortes e que não demonstrem nenhuma

A Unidade Técnica constata que o Estatuto dos Servidores Municipais de Guarapuava (Lei Complementar nº 120/20), em seu art. 86, Parágrafo 5º, prevê que o Município "deverá" realizar os laudos técnicos exigidos pela "legislação federal". De igual modo, o TCE/PR, através do Acórdão nº 4189/19 – STP, também descreve a necessidade de perícia técnica.

Contudo, o Prefeito Municipal, através do Decreto Municipal nº 7936/20, dispensou a exigência do Laudo Técnico previsto na legislação federal e em Lei Complementar Municipal, a princípio com amparo no poder regulamentador.

Nesta esfera, a Coordenadoria destaca que o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB define que "a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Assim, não caberia, em princípio, a Decreto Municipal suspender Laudo Técnico exigido por uma norma hierarquicamente superior, a Lei Complementar Municipal. No Direito Administrativo, o poder regulamentar tem apenas o alcance de norma complementar às Leis, não podendo, todavia, alterá-las.

Com a publicação do Decreto nº 7936/20 em 08/05/20, dispensando o Laudo Técnico, poderia inferir-se, com base no apontamento realizado pelo Controle Interno, que teria ocorrido aumento de despesas com o adicional de insalubridade na Fundação Proteger, tendo em vista a sua afirmativa de que "houve pagamento irrestrito a praticamente todos os servidores", o que poderia, eventualmente, ir de encontro ao previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, ao se considerar as limitações do poder regulamentar já mencionadas.

Entretanto, a equipe técnica também leva em conta que o Decreto Municipal é anterior à emissão da Lei Complementar que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, que o ato do Poder Executivo foi revogado pelo Decreto nº 8204/20 (peça nº 26) ainda no exercício, em 01/10/20, e que, diante da situação excepcional da Pandemia de Covid-19, a Fundação estava amparada em norma vigente que poderia de algum modo respaldar suas ações (a qual, conforme exposto, dispensou o Laudo Técnico).

Apesar disso, como bem pontuou o Controlador Interno da entidade, o Adicional de Insalubridade somente poderia ser dado se todos os requisitos básicos do Decreto Municipal tivessem sido cumpridos, notadamente o Parágrafo 2º do art. 2º do Decreto Municipal nº 7936/20, o qual dispõe que "Em decorrência da suspensão temporária do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho deverá ser realizado o pagamento do adicional, mediante análise dos ambientes, emitidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho". Neste aspecto, a Unidade Técnica compreende que seria imprescindível que no contraditório apresentado a defesa tivesse demonstrado o cumprimento integral desta condicionante, evidenciando ao Tribunal de Contas do Estado a relação de todos os servidores efetivos que receberam o

adicional de insalubridade no período, o montante pago a cada um, informações detalhadas sobre o local e as condições de trabalho de cada colaborador, descrição das atividades por eles desempenhadas que justificassem o pagamento sob discussão e toda a documentação emitida pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho em relação a este aspecto, que atestassem o fiel cumprimento às determinações estipuladas pelo Decreto Municipal.

Diante da ausência de comprovação do devido atendimento destas disposições nos autos, a Coordenadoria compreende que não é possível sanear o apontamento descrito no tópico "a", opinando, desta forma, pela sua irregularidade.

b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão:

No que compete ao tópico "b" cabe de igual maneira expor na íntegra o posicionamento do Controle Interno da Fundação:

(...) no mês de 05/2020 foi instituído pelo DECRETO 7936/2020 o pagamento de INSALUBRIDADE para todos os servidores que cumprissem os requisitos do referido decreto, pagamento esse inclusive sem nenhum tipo de LAUDO emitido. [...] sendo TOTALMENTE CONTRÁRIO AO PAGAMENTO no que diz respeito ao pagamento para os servidores comissionados, sendo que nesse segundo caso não existe previsão legal ao pagamento na LCM 120/2020, demonstrando dessa forma uma ILEGALIDADE cristalina nesta ação. Mesmo assim houve o pagamento IRRESTRITO a praticamente todos os servidores, sejam eles EFETIVOS ou COMMISSIONADOS. (grifo nosso)

Sobre este tópico, cabe inicialmente evidenciar o que diz a Lei Complementar Municipal nº 120/2020, presente na peça nº 23 dos autos:

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, abrangendo a Administração Direta, as Fundações e as Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal.

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei:

I - Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser atribuídas ao servidor.

a) Os cargos públicos são criados por lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, em números certos e pagos pelos cofres públicos, com denominação própria e especificação de requisitos exigidos para o seu exercício.

(...)

Art. 13 (...)

§ 5º Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, aplicam-se as disposições desta lei que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

(...)

Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores do Quadro Geral, Saúde, Educação, das Fundações e Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

VII - Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa;

(...)

Art. 86. Os servidores efetivos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades perigosas, fazem jus a este adicional, servindo como base de cálculo os seguintes valores, para 40 (quarenta) horas semanais: [...]

(...)

§ 5º O Município deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente. (grifo nosso)

Considerando estes artigos da Lei, verifica-se que o art. 76, caput menciona apenas a palavra "servidores". Todavia, verifica-se da leitura do art. 2º que a lei descreve "Servidor" como a pessoa legalmente investida de "cargo público", o qual é conceituado por sua vez como de "provimento efetivo ou em comissão". Desta forma, seria possível compreender que a Lei estende o Adicional por Atividade Insalubre aos Servidores Comissionados.

No entanto, há ainda que se considerar o § 5º do art. 13. No entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, exposto através do Parecer nº 1065/18 – CGM (peça nº 17 dos autos 503799/18):

2. De todo modo, necessário dizer que a natureza jurídica dessa verba é indenizatória, na medida em que visa indenizar a pessoa, cujo risco, perigo ou insalubridade é submetido em razão de seu trabalho. Ou seja, a pessoa exerce a mesma atividade que outra, mas em situação danosa ou potencialmente danosa, o que implica em um pagamento extra por esta desvantagem.

Não há, pois, uma intenção de remunerar a pessoa pelo exercício do trabalho propriamente dito, mas de repará-la, indenizá-la, por ter que exercê-lo em tais condições.

Como verba indenizatória, está restrita às condições de trabalho a que a pessoa está submetida, e não à sua situação funcional. É dizer, condições insalubres, perigosas ou penosas ocorrem independentemente de quais funções o servidor exerce, sejam as inerentes a seu cargo ou à função gratificada ou de confiança, salvo se a lei proibir que o servidor, em certas situações funcionais, exerça suas funções naquelas condições adversas.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 132/19 – PGC (peça nº 20 dos autos 503799/18) assim se manifestou:

Os atos da Administração Pública devem estar amparados na lei, em observância ao princípio constitucional da legalidade - art. 5º, inciso II, da CF/88, norteador, a lado dos demais princípios - art. 37, caput, da CF/1988, do atuar Poder Público. A ausência de legislação local que discipline o adicional de insalubridade, especificando a sua incidência, percentagem, grau e extensão, impede a sua concessão.

Ao ser levada a discussão perante o Poder Judiciário, a questão tem acarretado jurisprudência que exige dois requisitos para a concessão do referido adicional: i) previsão legislativa que autorize o pagamento, e; ii) laudo pericial que comprove o exercício da atividade em condições insalubres.

Esse entendimento se pauta, como já mencionado, no princípio da legalidade, que vincula o administrador a praticar somente os atos autorizados em lei, e condiciona também a existência de laudo técnico pericial.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2018, decidiu que o termo inicial dos adicionais é a data do laudo pericial. E já vinha reiteradamente decidindo que:

"o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo

comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"5 .

(...)

O fato do servidor ocupar cargo em comissão não inviabiliza o recebimento do adicional de insalubridade. É certo que, em regra, trata-se de função de chefia ou direção, a qual em tese não expõe o servidor a agentes nocivos de forma habitual, mas, é possível manter o pagamento do adicional se comprovada, via laudo pericial periodicamente revisado, a continuidade da exposição à condição insalubre.

Assim, diante do exposto, seria possível inferir que o Adicional de Insalubridade não seria incompatível com a natureza transitória e precária do cargo em comissão. Apesar disso, conforme bem se posicionou o Parquet, os cargos comissionados estão relacionados a função de chefia ou direção, o que em tese não deveria expor o servidor a agentes nocivos de forma habitual. Neste ponto, a Coordenadoria destaca que o Controlador Interno foi categórico ao afirmar que "houve pagamento irrestrito a praticamente todos os servidores, sejam eles efetivos ou comissionados". Com base nesta afirmativa e levando em conta o argumento exposto pela defesa do Sr. Antonio Carlos Martini Mino (Presidente da Entidade entre 14/01/2019 e 31/12/2020), de que o Decreto nº 7936/20 vinculou a conduta do petionário, a Coordenadoria chama novamente atenção ao Parágrafo 2º do art. 2º deste normativo, o qual menciona que "Em decorrência da suspensão temporária do laudo técnico das condições do ambiente de trabalho deverá ser realizado o pagamento do adicional mediante análise dos ambientes, emitidos pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho". Em face do achado identificado pelo CI, a CGM compreende que seria imprescindível que no contraditório apresentado a defesa tivesse demonstrado o cumprimento integral desta condicionante, evidenciando ao Tribunal de Contas do Estado a relação de todos os servidores comissionados que receberam o adicional de insalubridade no período, o montante pago a cada um, informações detalhadas sobre o local e as condições de trabalho de cada colaborador, descrição das atividades por eles desempenhadas que justificassem o pagamento sob discussão e toda a documentação emitida pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho em relação a este aspecto, que atestasse o fiel cumprimento às determinações estipuladas pelo Decreto Municipal.

Diante disso, no que se refere ao tópico "b", a Unidade Técnica acompanha o opinativo do Controle Interno da Fundação pela irregularidade do apontamento, tendo em vista que no contraditório apresentado a defesa não apresentou argumentos e documentos comprobatórios que demonstrassem a regularidade de pagamento do Adicional de Insalubridade aos servidores comissionados da instituição.

c) pagamento de "Auxílio Transporte" a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger:

Passando ao tópico "c", assim foi o registro no Relatório do Controle Interno:

(...) Ainda com relação à atividade "09" no mês 12/2020 foi pago AUXÍLIO TRANSPORTE em folha de pagamento para alguns servidores efetivos, apesar de ser previsto tal pagamento conforme LCM 120/2020, tal pagamento tem características específicas em seu regramento, características estas que não contemplam tal pagamento pela instituição. Tudo isso foi discutido no memorando nº 11688/2020 o qual foi debatido entre a Diretoria Administrativa Financeira e a Procuradoria, não fazendo parte a CONTROLADORIA do debate, por isso não foi emitido parecer na época, mas a menção aqui exprime a opinião de que por falta de previsão legal, estes pagamentos são ILEGAIS.

Sobre este ponto, é necessário afirmar que a equipe técnica da CGM não teve acesso ao conteúdo do Memorando nº 11688/2020, expedido internamente pela Fundação. Além disso, é preciso ressaltar que, da leitura do achado exposto pelo Controlador Interno, não é possível à Coordenadoria opinar sobre o que efetivamente teria ocorrido, pois o Sr. Marcio Anderson Miqueta não detalha quais eventuais ilegalidades relacionadas ao Auxílio Transporte teriam ocorrido de fato na entidade. A Constituição Federal de 1988 estabelece:

Art. 74:

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Apesar de não haver no processo informações suficientes que permitam o entendimento da situação, e levando em conta o apoio que o controle interno exerce ao controle externo, atribuição deferida constitucionalmente, a Unidade Técnica, por prudência, opina por também acompanhar o entendimento firmado pelo Sr. Marcio Anderson Miqueta quanto a irregularidade presente neste apontamento (tópico "c").

9. Assim, a unidade técnica concluiu que as contas estariam irregulares em face do item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, ensejando a imputação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05[10] ao gestor.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 392/22 (peça 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, entendeu necessária a complementação da instrução, em relação aos seguintes tópicos:

a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:

(...) a eventual irregularidade na suspensão da exigência de laudo técnico das condições de trabalho para efeito de concessão do 'adicional de insalubridade' deve recair sobre o Prefeito de Guarapuava e não sobre o gestor da Fundação Proteger, Sr. Antônio Carlos Martini Mino; causando estranheza a este Órgão Ministerial que a edição do Decreto Municipal nº 7936/2020 e os respectivos desembolsos do 'adicional de insalubridade' aos servidores da administração direta de Guarapuava não tenham sido sequer mencionados no Relatório de Controle Interno' constante da prestação de contas de Prefeito daquele Município, relativa ao exercício de 2020, objeto dos autos nº 18036-9/21.

Sucedendo que o Decreto Municipal nº 7936/2020 condicionou o pagamento da vantagem ao atendimento de dois requisitos, a saber: (i) servidores que exercem atividades pelo mínimo de 05 dias na semana e (ii) prévia análise dos ambientes de trabalho, emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.

Consequentemente, a autorização para desembolso do 'adicional de insalubridade' pressupunha que o gestor das contas, Sr. Antônio Carlos Martini Mino, na qualidade de autoridade máxima da Fundação Proteger, houvesse observado as condições condicionantes fixadas no mencionado ato normativo municipal, sob pena de restar

caracterizada a responsabilização ressarcitória pelos eventuais pagamentos realizados sem observância do Decreto Municipal nº 7936/2020.

Neste contexto, reputa-se indispensável a complementação da instrução, mediante a realização de nova intimação da Fundação Proteger de Guarapuava e do Interessado Antônio Carlos Martini Mino, a fim de que:

- . apresentem a lista dos servidores vinculados à Fundação Proteger beneficiados com o pagamento do 'adicional de insalubridade' na vigência do Decreto Municipal nº 7936/2020 (maio a setembro de 2020), identificando os valores individualmente desembolsados e o período de percepção da vantagem; e
- . juntem aos autos a documentação comprobatória de que os respectivos pagamentos observaram os requisitos exigidos no art. 2º, caput, e § 2º, do Decreto Municipal nº 7936/2020 (servidores que exercem atividades pelo mínimo de 05 dias na semana e prévia análise dos ambientes de trabalho, emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho).

[nota de rodapé:]

¹ Subscrito pela Controladora Interna Liane Maria Mendes, peça 04 dos autos nº 18036-9/21.

b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão – considerando a afirmação de falta de acesso ao Memorando n.º 11688/2020 por parte da unidade técnica[11], o Parquet entendeu necessária:

- (...) a inclusão no polo passivo e respectiva citação do Controlador Interno Marcio Anderson Miqueta, a fim de que este:
- . junte aos autos a íntegra do Memorando nº 11688/2020; e
- . esclareça o motivo do apontamento de irregularidade no pagamento de 'auxílio transporte', à luz da previsão contida nos artigos 63 e 64 da Lei Complementar Municipal nº 120/2020³ (peça 23), conforme arguido pela defesa do Interessado Antônio Carlos Martini Mino (peça 21).

[nota de rodapé:]

² Art. 63. Serão concedidos aos servidores municipais os seguintes auxílios:
I - Auxílio-transporte; (...)

Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985. Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado.

11. As proposições do Parquet foram deferidas, nos termos do Despacho n.º 172/22-GATBC (peça 35), determinando-se a adoção das seguintes medidas:

a) intimação do responsável, senhor Antonio Carlos Martini Mino, para o exercício do contraditório, com a apresentação de esclarecimentos e, "em sendo o caso, a juntada da análise prévia dos ambientes laborais por parte da Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho, exigida pelo Decreto n.º 7936/20 (...), além da relação com os servidores beneficiados e valores pagos a este título";

b) citação do Controlador Interno Marcio Anderson Miqueta para fins de apresentação de esclarecimentos e documentos referentes ao pagamento de "Auxílio Transporte" no exercício de 2020.

12. O senhor Marcio Anderson Miqueta, por meio da petição n.º 675469/22 (peça 43), juntou documentos e esclarecimentos, sustentando, em relação ao subitem (c) pagamento de Auxílio Transporte a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger, o que segue:

2.1. JUNTE AOS AUTOS A ÍNTEGRA DO MEMORANDO N.º 11688/2020;

Cabe neste caso trazer a informação que tal memorando não foi alvo de trabalho de análise por esta CONTROLADORIA INTERNA, ficando somente como envolvidos os departamentos de Diretoria Administrativa Financeira e Procuradoria. Dessa forma não existe a possibilidade deste CONTROLADOR INTERNO fazer inclusão deste nos autos tendo em vista que conforme sistema informatizado de documentos interno, tal memorando não é alcançado por este CONTROLADOR INTERNO devido a falta de senha que possibilite tal impressão e inclusão nos autos. Dessa forma se o nobre conselheiro do Tribunal de Contas assim entender necessário que faça tal pedido para um dos departamentos envolvidos, tendo esta CONTROLADORIA INTERNA apenas o conhecimento de tal documento e não uma cópia de tal.

2.2. ESCLAREÇA O MOTIVO DO APONTAMENTO DE IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE CN "AUXILIO TRANSPORTE" À LUZ DA PREVISÃO CONTIDA NOS ARTIGOS 63 E 6.4 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 120/2020³ (PEÇA 23), CONFORME ARGUIDO PELA DEFESA DO INTERESSADO ANTÔNIO CARLOS MARTINI MINO (PEÇA 21);

Cabe neste caso trazer mais informações e a opinião desta CONTROLADORIA INTERNA, fato este que talvez não tenha tido êxito em sua síntese explanação conforme documentos da prestação de contas outrora levadas aos autos.

A LEI COMPLEMENTAR 120/2020 versa sobre "auxílio transporte" da seguinte forma:

Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985.

Entende esta CONTROLADORIA INTERNA, que tais benefícios seriam devidos em forma de "CREDITOS" a serem utilizados no sistema de TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. Mas no caso em epígrafe foram pagos em "DINHEIRO" diretamente na FOLHA DE PAGAMENTO.

Ainda conforme a LEI COMPLEMENTAR 120/2020:

Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado.

Entende esta CONTROLADORIA INTERNA que somente nos casos abrangidos pelo parágrafo único do artigo 64 seria possível o pagamento em "DINHEIRO" na FOLHA DE PAGAMENTO e não de forma geral conforme foi o caso em epígrafe.

De forma complementar traz-se aos autos a informação de que tal "auxílio transporte"

foi pago em "dinheiro" somente no mês de "dezembro/2020", onde fica claro que de janeiro de 2020 a novembro de 2020 foi pago na forma que o CONTROLADOR INTERNO entende como correto, que é via "credito" para utilização no transporte público municipal, o popularmente conhecido como "vale transporte".

(...)

Corroborando com a informação trazida no parágrafo anterior, observa-se no resumo acima que em 11/2020 não houve tal pagamento de "auxílio transporte" e já no mês de 12/2020 (resumo abaixo) houve o pagamento de R\$ 2.040,00 (Dois Mil e Quarenta Reais) em forma de "vencimentos".

(...)

Ainda de forma complementar, os servidores que alcançaram tais pagamentos conforme anexo_03 foram os seguinte:

- CATARINA KACHUBA
- CLEBIA APARECIDA DE MOURA RABELO
- CLEMAIR APARECIDA DE LARA
- ELOINA DOS ANJOS PEDROSO
- ESALDE LAREANO FIKER
- MARCIA WITCHEMICHEM DO ESPIRITO SANTO
- MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA
- ROSELI TEREZINHA GOMES KAUFFMANN
- ROSEMARI ALVES
- ROZELMIRA DE FATIMA RODRIGUES
- TATIELLI APARECIDA DA SILVA

13. O senhor Antonio Carlos Martini Mino, juntou, intempestivamente[12], documentos e esclarecimentos, conforme segue:

i) mediante petição n.º 378603/23 (peças 60-64), foram reiterados os termos do contraditório anterior (petição n.º 543305/21, peça 21) e juntados, nas palavras do peticionário, os seguintes documentos:

1. Documento 01: consiste no laudo de análise prévia emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho do Município de Guarapuava/PR, o qual foi expedido em atenção ao artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto Municipal – DM Nº 7936/2020, e que, ainda que tenha sido expedido na vigência do DM Nº 7822/2020, teve seus efeitos mantidos para fins de atendimento ao DM Nº 7936/2020.

2. Documento 02: relação de servidores da Fundação Proteger que auferiram o adicional de insalubridade sub examen, e seus valores correspondentes, no período compreendido entre os meses de abril a setembro/2020, interstício que corresponde ao período de vigência do DM Nº 7936/2020.

3. Documento 03: controle de frequência mantido pela Fundação de Proteger para fins de aferição quanto à condicionante estabelecida no artigo 2º, caput, do DM Nº 7936/2020.

4. Documento 04: manifestação da Procuradoria Jurídica da Fundação Proteger, opinando pela legalidade do pagamento do adicional de insalubridade previsto no DM Nº 7936/2020.

ii) mediante petição n.º 435070/23 (peças 67-70), os seguintes documentos, assim descritos no requerimento à peça 67 (in verbis):

1. Substabelecimento [13],

2. versões assinadas dos documentos encartados às Peças Nº 61 e 62.

14. A Fundação PROTEGER, por meio da petição n.º 445246/23 (peças 72-73), firmada por sua Procuradora, senhora Luciana Ribas Martins Hauagge, acostou a íntegra do Memorando 11688/2020 – Solicitação de Parecer, e os seguintes esclarecimentos:

O Controle Interno desta Fundação Proteger opinou em seu parecer conclusivo quando da análise das contas do exercício 2020 da Fundação Proteger pela reprovação das contas, alicerçando a sua discordância em dois pontos: a) pagamento de insalubridade a servidores desta Fundação e b) pagamento pecuniário de auxílio transporte para 10 (dez) servidores.

A presente peça se restringirá ao tema do item "b", vez que o item "a" já foi exaustivamente debatido nos presentes autos.

(...)

Como se constata pela simples leitura do fundamento para reprovação das contas, trata-se uma motivação rasa, vaga e desprovida de qualquer embasamento documental ou legal, não sendo nada mais que mero inconformismo do órgão de controle interno desta Fundação.

(...)

Vale destacar que o Tribunal de Contas se manifestou expressamente no sentido de que "não há informações suficientes que permitam o entendimento da situação" e que "por prudência", acompanhariam o entendimento firmado pelo órgão de controle interno.

O Ilustre Membro do Parquet junto ao Tribunal de Contas se manifestou nos presentes autos no mesmo sentido, qual seja, sem entender os motivos que ensejaram a reprovação das contas quanto a esse item. Vejamos:

(...)

Veja Excelentíssimo Auditor, o Ilustre Membro do Parquet junto ao Tribunal de Contas de solicita que o órgão de controle interno desta Fundação "esclareça o motivo do apontamento de irregularidade no pagamento de "auxílio transporte", pois não apenas esta Fundação, mas também a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná não identificaram os motivos pela reprovação das contas quanto a esse item.

(...)

De forma bastante sucinta, o órgão de controle interno apenas e tão somente discorda da forma que foi pago o auxílio transporte aos servidores desta Fundação Proteger; vale destacar que o pagamento do auxílio transporte possui previsão legal, portanto não há que se questionar a legalidade do seu pagamento.

A insurgência do órgão de controle interno é tão somente quanto a forma que o auxílio foi pago aos servidores e não quanto a legalidade do pagamento.

Importante destacar que – em momento algum – a legislação municipal regente do tema prevê que o pagamento deve ser feito na modalidade "crédito", como quis crer o órgão do controle interno; não cabe qualquer questionamento por parte do órgão do controle interno quanto a forma como a Fundação efetua o pagamento do auxílio transporte.

E mais: ao analisar de forma equivocada o parágrafo único do art. 64, o órgão de controle interno afirma que a permissão de pagamento em pecúnia somente seria autorizada na hipótese do referido parágrafo único, fato esse que também é inverídico.

Portanto, inequívoca a conclusão que a reprovação das contas quanto ao presente

item é – única e exclusivamente – decorrente de um mero inconformismo do órgão de controle interno quanto a forma de pagamento do auxílio transporte, fato esse que não está na esfera de atribuição do respectivo órgão (controle interno). Superada essa análise preambular, não se pode deixar de analisar a íntegra do Memorando 11668/2020, documento esse que enseja o opinativo favorável por parte da Procuradoria Jurídica desta Fundação quanto ao pagamento de forma pecuniária aos servidores. Em sua manifestação, o órgão de controle interno informou que não teve acesso ao Memorando 11668/2020, por esse motivo não se manifestou no presente caso e também não fez a juntada aos presentes autos; a título probatório e colaborativo, faz-se a juntada da íntegra do Memorando 11668/2020 como anexo à presente peça. Nele é possível constatar que, no dia 02 de Dezembro de 2020, a Diretoria Administrativa Financeira da Fundação solicita parecer jurídico quanto ao presente tema. Vejamos:

Boa Tarde.

Solicito um Parecer desta Procuradoria sobre o pagamento do consumo de táxi referente ao mês de Outubro e Novembro. Informe que o gasto se deu por a Empresa Pérola do Oeste, empresa esta que supre as necessidades dos funcionários em ir e vir da casa ao local de trabalho estar com a algumas Certidões Positivas, conforme documento anexo em resposta via email ao Departamento Administrativo e Financeiro, acarretando na renovação contratual em parte Licitação, documentação que se faz necessária para dar andamento ao Processo.

Contudo, solicito-se a prestação de serviço pelo Táxi, para então suprir a demanda em horário quando necessário das 18hrs às 07 hrs, aja visto que o serviço de transporte terceirizado trabalha somente no período das 07 hrs às 18 hrs.

Em análise de cálculo sobre os gastos, pode-se observar que o gasto mensal do táxi de Outubro/2020 foi de R\$ 1.774,80 e no mês de Novembro foi de 2.750,00. O cálculo repassado pelo Departamento de Gestão de pessoas (RH) para que os (02) dois

Na requisição inaugural da Diretoria Administrativa Financeira da Fundação, está claramente exposto que:

- A concessionária do transporte coletivo de Guarapuava, empresa Pérola do Oeste, está impedida de ser contratada pela Fundação Proteger vez que está "com certidões positivas" (irregularidades fiscais que impedem a contratação com a administração pública);
- Nos meses anteriores, como forma alternativa de atendimento à demanda (concessão de auxílio transporte), a Fundação Proteger optou por utilizar do transporte terceirizado ou táxi para o deslocamento dos servidores;
- Que essa solução (utilização do transporte terceirizado ou táxi para o deslocamento dos servidores) adotada nos meses anteriores gerou um acréscimo substancial nas despesas de custeio, afrontando o princípio norteador da atuação do gestor público que é – e deve ser sempre – a economicidade do dinheiro público.

Para uma correta análise por parte de Vossa Excelência, importante apresentarmos como o sistema de transporte coletivo está instituído no Município de Guarapuava:

- A empresa Pérola do Oeste, concessionária do transporte coletivo de Guarapuava, possui o monopólio do transporte coletivo;
 - Tanto a administração direta, como a administração indireta (no caso, a Fundação Proteger), devem adquirir os créditos para transporte de seus servidores diretamente com a concessionária (em razão do monopólio), diferentemente da forma como é realizado, por exemplo, em Curitiba, que a aquisição ocorre através da URBS;
 - Qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, pública ou privada, pagará à empresa Pérola do Oeste o valor nominal/integral da tarifa, ou seja, o valor praticado cotidianamente, não ocorrendo ágio ou deságio no valor da tarifa;
- Em suma, ao efetuar o crédito do auxílio transporte de forma pecuniária aos servidores, tal prática não causou qualquer prejuízo aos cofres públicos, pois o valor praticado será sempre o mesmo, independente da forma de aquisição do crédito. Mister salientar também que essa modalidade de pagamento do auxílio transporte aos servidores foi a última alternativa, pois como bem observado no Memorando 11668/2020, esta Fundação já havia implementados outras duas formas de transporte dos servidores, as quais se mostraram muito onerosas, causando considerável prejuízo ao erário.

E nunca é demais relembrar: o fato gerador desta medida adotada por esta Fundação Proteger se dá – exclusivamente – por fato de terceiro, qual seja, a não regularidade fiscal ("certidões positivas") por parte da empresa concessionária do transporte coletivo em Guarapuava.

Inegável que em momento algum a Fundação Proteger poderia se abster de cumprir com a sua obrigação legal de conceder auxílio transporte aos servidores, todavia diante das circunstâncias fáticas daquele momento, a forma legal e menos onerosa era a concessão em forma pecuniária aos servidores.

Há de ser observado também que, quando da lavratura do opinativo jurídico quanto ao tema, fez-se uma ressalva de suma importância: deveria constar expressamente que o valor constante na folha de pagamento era referente ao auxílio transporte, objetivando que não pairassem dúvidas nos servidores quanto ao valor creditado!

Vejamos alguns trechos do parecer jurídico lavrado à época e que segue na íntegra em anexo à presente manifestação:

Aos servidores desta Fundação são concedidos mensalmente - créditos para realização do deslocamento entre suas residências e o local de trabalho; o crédito era - até então - realizado através da contratação via processo licitatório com a empresa Pérola do Oeste por meio de inserção de créditos no "Cartão Vem". Conforme informado pelo atual Diretor Administrativo desta Fundação, em decorrência dos problemas ocorridos com a empresa Pérola do Oeste, foi autorizado que os

E segue o opinativo:

Na hipótese da impossibilidade de contratar os créditos com a empresa Pérola do Oeste, esta Fundação deveria - em caráter excepcional - ter realizado o pagamento dos valores referentes aos deslocamentos em dinheiro aos servidores e não autorizar a se deslocar utilizando o táxi contratado pela Fundação.

Exemplo: se o servidor tem direito a 4 vales transportes, sendo que cada um tem o valor unitário de R\$ 3,40, esta Fundação deveria efetuar o pagamento de R\$ R\$ 13,60/dia ao referido servidor, e não autorizá-lo a ir e vir utilizando-se do serviço de táxi contratado pela Fundação; portanto, opinio pela absoluta legalidade da medida adotada por esta Fundação, devendo a mesma

Como forma que minimizar os impactos aos servidores, e especialmente aos impactos financeiros a Fundação, caso essa situação persista, opinio que o Departamento de Gestão de Pessoas realize um levantamento de quais servidores fazem jus ao recebimento de vale transporte e em quais quantidades, devendo realizar o pagamento em espécie aos servidores, fazendo constar expressamente que tal valor se refere ao "vale transporte" que não pode ser creditado em decorrência de problemas de responsabilidade única e exclusiva - da única concessionária de transporte público nesta municipalidade.

De igual sorte, solicito que seja realizado, por parte do Departamento Administrativo Financeiro, um levantamento pormenorizado de quais servidores utilizaram do transporte de táxi, em quais dias e horários, valores e demais informações que forem pertinentes, para, após a realização deste levantamento, realizar conferência com o Departamento de Gestão de Pessoas se referidos servidores não possuíam ainda créditos de vale transporte em seus cartões, pois nesse caso configuraria uma irregularidade que deverá ser - sanada - através do processo administrativo disciplinar.

d) por fim, deverá o Departamento de Gestão de Pessoas **impreterivelmente** até sexta-feira, dia 11 de dezembro do corrente ano, efetuar o depósito na conta corrente dos servidores que solicitaram o recebimento de vales transportes para o mês de dezembro em valor equivalente ao valor dos vales transportes, devendo ser consignado que a referida verba se refere ao recebimento do vale transporte de forma pecuniária em decorrência de problemas apresentados pela empresa Pérola do Oeste,

Isso posto Excelência, comprova-se que a insurgência do órgão de controle interno se configura como um mero inconformismo, não configurando qualquer ilegalidade perpetrada pela gestão 2020 desta Fundação Proteger; muito pelo contrário, adotando-se uma providência com respaldo legal, a gestão conseguiu cumprir com o

mandamento legal (concessão do auxílio transporte) e também fazer bom uso dos recursos públicos, fazendo cessar imediatamente medidas administrativas alternativas que geraram temporariamente um excessivo dispêndio de recursos públicos.

15. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3822/23 (peça 77), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apresenta o seguinte relato dos documentos e esclarecimentos apresentados:

a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho:

(...) observa-se que o controlador Interno, Sr. Marcio Anderson Miqueta, não encaminhou o Memorando 16688/20 e manteve seu posicionamento quanto a irregularidade do pagamento de adicional de insalubridade sem laudo e com alcance aos comissionados, (...).

b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão: Quanto ao solicitado ao gestor das contas, observa-se que enviou a relação dos servidores que receberam adicional de insalubridade com o período e valor (abril a setembro/2020), conforme solicitado, bem como a comprovação da frequência semanal, e parecer emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho.

c) pagamento de "Auxílio Transporte" a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger:

Ressalta-se que o Memorando 16688/20 foi encaminhado pela procuradora da Entidade, conforme peça processual nº 72, acompanhado dos respectivos esclarecimentos, onde consta orientação jurídica quanto ao pagamento do auxílio transporte aos servidores da Fundação.

16. Por fim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva relativa ao item Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, propondo o afastamento da multa originalmente aventada. Ademais, aludindo à Pandemia da COVID 19, teve comentários e propõe o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Geral de Fiscalização, nos seguintes termos:

(...) muito embora o controlador tenha mantido a irregularidade apontada anteriormente, entende esta Coordenadoria que com os esclarecimentos e documentos enviados pelo gestor das contas e pela procuradora da Fundação Proteger, uma vez que havia normativa para o período de março a setembro (Decreto nº 7936/20), por se tratar de ano atípico devido a pandemia, e, ainda, tendo observado que o apontamento ocorreu somente no relatório do controle interno, referente ao exercício de 2020 e desta Entidade, entende esta Coordenadoria que o item, no caso em questão, possa ser convertido em ressalva.

Destaca-se, ainda, com base nas justificativas enviadas nesta oportunidade e por se tratar de assunto que abrange diversas peculiaridades, que esta Coordenadoria sugere, que após o julgamento, o processo seja encaminhado para a Coordenadoria Geral de Fiscalização CGF, avaliar a conveniência e oportunidade para instaurar procedimento de fiscalização em relação ao pagamento de adicional de insalubridade e auxílio transporte, com o intuito de averiguar o correto atendimento as normas pertinentes, pela Fundação Proteger, pelo Município e demais Entidades, tendo em vista que os pagamentos são amparados por Lei/Decreto Municipal.

(...)

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

17. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 747/23 (peça 78), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "tendo em conta os itens de análise previstos na IN nº 157/2021", opina pela regularidade das contas:

Como relatado, debate-se nos autos, a partir de apontamentos constantes no Relatório de Controle Interno (peça 04), a regularidade dos pagamento das vantagens adicional de insalubridade e auxílio transporte aos servidores da Fundação PROTEGER no curso do exercício de 2020.

(...)

(...) o gestor das contas Antônio Carlos Martini Mino anexou Parecer Técnico, emitido no dia 30/03/2020 por técnico em Segurança do Trabalho (peça 61), autorizando o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da Fundação PROTEGER. Apresentou, ainda, a relação de servidores beneficiados e os correspondentes valores pagos entre abril e setembro de 2020 (peças 62 a 63).

Logo, considera-se devidamente comprovada a regularidade dos pagamentos à luz das regras fixadas no Decreto Municipal nº 7936/2020.

Com relação ao auxílio transporte, além da juntada do Memorando nº 11668/2020 (peça 72), restou esclarecido que aos servidores da Fundação são fornecidos mensalmente créditos para realização do deslocamento entre suas residências e o local de trabalho, e que este crédito é realizado através da contratação da empresa Pérola do Oeste, por meio de inserção de créditos no "cartão vem".

Notícia-se, entretanto, que a partir de outubro de 2020, a Fundação PROTEGER ficou impedida de contratar os serviços da Pérola do Oeste, em virtude de irregularidades fiscais daquela empresa.

Assim, inicialmente houve a utilização, como meio alternativo, do transporte terceirizado ou de táxi para deslocamento dos servidores, e, após parecer emitido pela procuradoria jurídica da Fundação, optou-se pelo menos oneroso pagamento em dinheiro do auxílio transporte aos servidores da entidade.

À luz das justificativas e documentos apresentados pelo gestor das contas Antônio Carlos Martini Mino, complementados por manifestação da Procuradora Luciana Ribas Martins Hauagge, e tendo em conta a redação do art. 64 da Lei Complementar Municipal nº 120/2020¹, este Órgão Ministerial não vislumbra a ilegalidade apontada no Relatório de Controle Interno (peça 04) no que tange aos pagamentos realizados a título de auxílio transporte.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas, tendo em conta os itens de análise previstos na IN nº 157/2021, opina pela regularidade desta prestação de contas anual, exercício de 2020, da Fundação PROTEGER de Guarapuava.

[nota de rodapé:]

¹ Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por

autoridade competente, excluídos os -serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas quanto à regularidade das contas, posto entender possível superar a ressalva sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, relativa ao item Relatório do Controle Interno apresentadora ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão, constituído por 3 subitens.

2. No que tange ao subitem (a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, a vantagem decorre de previsão constitucional[14] regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho, que assim estabelece:

Decreto-Lei n.º 5.452/43

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) [grifei]

3. A legislação referida é reconhecida como parâmetro para a verificação da insalubridade pela Lei Municipal n.º 120/20, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores municipais:

Art. 86. Os servidores efetivos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades perigosas, fazem jus a este adicional, servindo como base de cálculo os seguintes valores, para 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

§ 5º O Município deverá realizar os laudos técnicos exigidos segundo a periodicidade descrita pela legislação federal pertinente. [grifei]

4. Diante de tal estrutura legal e consoante o artigo 2º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro[15], a exigência do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) não poderia ser afastada por meio de norma hierarquicamente inferior, mesmo que em caráter transitório, como é o caso do Decreto Municipal n.º 7.936/20[16], de 08/05/20, cujos efeitos retroagiriam a 23/03/20.

5. De outra feita, a menção do Controlador Interno de que o pagamento do Adicional de Insalubridade foi estendido a "praticamente todos os servidores" sugere aumento na despesa com pessoal, em ofensa ao artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/20[17], que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

6. Em que pese tal quadro, o Decreto n.º 7.936/20, que suspendeu a exigência legal, permitindo o pagamento de insalubridade nos termos questionados, foi emitido pelo Prefeito de Guarapuava, senhor Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, de modo que não se mostra razoável responsabilizar o gestor da Fundação PROTEGER pela liberalidade, também em razão do princípio da simetria, já que a restrição sequer foi apontada na instrução da Prestação de Contas Anual do alcaide referente ao exercício de 2020, objeto dos autos n.º 180369/21[18].

7. Ainda que se considere irregular o cumprimento de norma manifestamente ilegal por parte do gestor da Fundação Proteger, a excepcionalidade do período, que correspondeu aos meses iniciais da Pandemia da COVID-19, conjugada com a emissão do referido decreto em data (08/05/20) anterior à Lei Complementar n.º 173/20[19], de 27/05/20, com a superveniente revogação da medida ilegal em 01/10/20, pelo Decreto n.º 8204/20, além do fato de que a concessão do adicional em questão não se deu na ausência total de fundamentação técnica, visto que consta dos autos parecer emitido pela Divisão de Segurança e Medicina do Trabalho sugerindo o pagamento do adicional em "caráter temporário durante o período de medidas de enfrentamento ao COVID-19", constituem atenuantes suficientes para ter como sanado o subitem (a) pagamento de Adicional de Insalubridade sem amparo de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

8. No que tange ao subitem (b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão, motivo da proposta de ressalva da Coordenadoria de Gestão Municipal, cabe lembrar que a condição necessária para fazer jus ao benefício deriva do exercício da atividade laboral em situação nociva à saúde ou à integridade do trabalhador, desde que devidamente atestada. Assim, o vínculo de natureza precária não constitui, a princípio, óbice à percepção da referida compensação.

9. Neste mesmo sentido vai a Lei Municipal n.º 2.771/17, que instituiu a estrutura organizacional e o quadro de cargos da Fundação Proteger, ao vedar aos servidores comissionados tão somente as remunerações decorrentes de horas extras, auxílio-transporte e gratificação de difícil acesso:

Art. 18. Ficam criados os cargos em comissão na estrutura da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger abaixo descritos, com vencimentos de acordo com o Anexo IV desta Lei, revogando-se o Anexo III da Lei 2121/13 e demais disposições contrárias.

(...)

§ 3º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não serão remunerados por horas extras trabalhadas, nem farão jus ao auxílio transporte ou gratificação de difícil acesso.

10. A despeito dos dispositivos indicados, todavia, a Lei Complementar n.º 120/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, embora contenha previsão de pagamento de Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa[20], estabelece (como não poderia deixar de ser, tratando-se do regime estatutário) que o referido adicional é devido aos servidores efetivos, consoante transcrito:

SUBSEÇÃO VIII

Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa

Art. 86. Os servidores efetivos que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em atividades perigosas, fazem jus a este adicional, servindo como base de cálculo os seguintes valores, para 40 (quarenta) horas semanais: [grifei]

11. De outro lado, a jurisprudência desta Corte aludida pelo gestor, consubstanciada nos autos de Consulta n.º 503799/18[21], que atestou a possibilidade de percepção do adicional por servidor comissionado, não o socorre, pois é clara ao consignar que a possibilidade de pagamento estaria vinculada à existência de previsão legal (expressa), consoante se transcreve:

Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Município de Mandaguari nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam:

1 - É possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao

ocupante de função de confiança/gratificada, desde que haja previsão legal e que seja apresentado laudo médico pericial. [grifei]

12. Inobstante ditas lacunas gerarem incerteza quanto à possibilidade de concessão do Adicional de Insalubridade aos ocupantes de cargos comissionados da entidade, entendo que deve prevalecer, quanto ao apontamento, a premissa de que a insalubridade não deve ficar restrita a servidores efetivos, sem olvidar as atenuantes já referidas, referentes à excepcionalidade do período correspondente aos meses iniciais da Pandemia da COVID-19, a concessão do adicional em data anterior à Lei Complementar n.º 173/20 e a brevidade da vigência do ato que autorizou o pagamento. Assim, possível o afastamento até mesmo da ressalva relativa ao subitem (b) pagamento de Adicional de Insalubridade a servidores em cargos em comissão.

13. Finalmente, quanto ao (c) pagamento de "Auxílio Transporte" a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger, considerando o conteúdo no Relatório do Controle Interno e nas informações posteriormente trazidas pelo controlador, a irregularidade sugerida na instrução – e afastada em opinativo conclusivo – deveu-se menos à consistência dos indícios de falha e mais à prudência daquela unidade, como esta reconheceu de plano.

14. Nesse sentido, em atendimento à citação expedida, o controlador reiterou menção feita no Relatório do Controle Interno a certo "memorando nº 11688/2020", que conteria informação relevante à concessão do benefício e cuja juntada não lhe seria possível em virtude de limitações técnicas. A despeito da ausência daquele documento, a irregularidade da gestão foi fundamentada na ofensa ao artigo 64 da Lei Complementar n.º 120/2020, visto que o pagamento do auxílio, no mês de dezembro de 2020, foi realizado por meio de inclusão de valor em folha e não na modalidade de "créditos" a serem utilizados no sistema de TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL".

15. Apesar do opinativo adverso, entretanto, salvo melhor juízo, a referida legislação não contém vedação expressa ao pagamento do benefício da forma como procedido: Art. 64. O auxílio transporte será devido aos servidores ativos, nos deslocamentos por meio do sistema de transporte coletivo público urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas por autoridade competente, excluídos os - serviços seletivos e os especiais, da residência para o trabalho e vice-versa, com desconto de 6% (seis por cento) do seu vencimento, nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985.

Parágrafo único. Nas localidades que não são abrangidas por transporte coletivo público definido no caput, o auxílio transporte será pago ao servidor com base no valor da tarifa do transporte público utilizado.

16. Como se depreende da determinação legal, cabe à entidade tão somente assegurar o custeio do transporte coletivo nos deslocamentos do e para o trabalho, não especificando se via carregamento de créditos em cartão transporte ou pela inclusão em folha de pagamento. Relevante notar também que, em qualquer das modalidades, o valor a ser desembolsado pela entidade será o mesmo, conforme destacado pela unidade técnica. Ademais, consoante sustentado em contraditório, a opção pelo crédito em folha de pagamento decorreu da existência de "irregularidades fiscais" relativas à concessionária do serviço de transporte público coletivo, que estaria impedida de ser contratada pela Fundação Proteger vez que contar "com certidões positivas".

17. Assim, não se vislumbra no quadro fático fundamento para a irregularidade suscitada no Relatório do Controle Interno, razão pela qual proponho a regularização do subitem (c) pagamento de "Auxílio Transporte" a alguns servidores efetivos da Fundação Proteger.

18. Não obstante, faço breve comentário acerca da impropriedade abordada no mencionado memorando n.º 11688/2020, atinente à utilização imprópria do serviço de táxi por parte de servidores da entidade. Salvo melhor juízo, tal serviço se destinaria a deslocamentos necessários às atividades da entidade propriamente ditas e não ao transporte de servidores nos trajetos casa-trabalho, conforme o memorando indica ter ocorrido. Tendo em conta, porém, o caráter pontual da prática irregular, verificada apenas no mês de dezembro de 2020, ainda durante o período de restrições decorrentes da Pandemia da COVID-19, bem como o baixo valor envolvido e as providências do gestor no sentido de sua cessação imediata, deixo de propor providências quanto à situação.

19. Por fim, acolho a sugestão da unidade de instrução de remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (após o trânsito em julgado da presente decisão), para análise da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento de fiscalização no Município de Guarapuava acerca do pagamento de Adicional de Insalubridade e de "Auxílio Transporte".

20. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, Presidente da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA no exercício financeiro de 2020;

ii) determine a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento de fiscalização versando sobre o pagamento de Adicional de Insalubridade e de "Auxílio Transporte".

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[22], e 16, I[23], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares as contas do senhor ANTONIO CARLOS MARTINI MINO, Presidente da FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFÂNCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA no exercício financeiro de 2020;

II) determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação da conveniência e oportunidade de instauração de procedimento de fiscalização versando sobre o pagamento de Adicional de Insalubridade e de "Auxílio Transporte".

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1533/21-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 2041/18-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu: Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta em:

I. Julgar regulares as contas da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, referente ao exercício de 2016, com ressalva em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM-AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES. Vencido em parte o relator originário, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, que propôs a imposição de multa devido ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

4. O Acórdão n.º 3053/18-Primeira Câmara, da relatoria do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, decidiu:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES COM RESSALVA as contas da Srª Lidiane de Cassia Martins Andrade Vatrín (períodos de 01/01/2017 a 05/02/2017 e 16/08/2017 a 31/12/2017) e da Srª Eliane Freire Rodrigues de Souza Carli (período de 06/02/2017 a 15/08/2017), referentes à Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger de Guarapuava, exercício de 2017.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

5. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC. Foram chamados aos autos os senhores Antonio Carlos Martini Mino, responsável pela entidade no exercício em análise, e Ari Marcos Bona, Presidente da entidade à época da análise das contas.

6. Prorrogação deferida com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

7. Foram juntados os Decretos Municipais n.º 7936/2020 e n.º 8204/2020, as Leis Municipais n.º 2771/2017 e n.º 2934/2021 e a Lei Complementar Municipal n.º 120/2020.

8. A despeito da norma culta exigir a utilização de hífen no termo Auxílio-transporte, optou-se pela manutenção da grafia utilizada na Lei Complementar Municipal n.º 120/2020, que prevê a verba.

9. A procuração, com cláusula ad judicium et extra, firmada pelo senhor Ari Marcos Bona, outorga a representação da Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância - Fundação Proteger à senhora Silvaney Isabel Gomes de Oliveira.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

11. Instrução n.º 1692/22-CGM (peça 33)

12. Devidamente intimado nos termos dos Despachos n.º 172/22-GATBC' (peça 35), n.º 385/22-GATBC (peça 45) e n.º 63/23-GATBC' (peça 55), o responsável deixou transcorrer o prazo regimental sem manifestação, conforme atestou a Diretoria de Protocolo na Certidão de Decurso de Prazo n.º 364/23 (peça 58). Dada a relevância da documentação acostada para o deslinde do feito, entretanto, as petições das peças 60-64 e 67-70 foram recebidas nos termos do Despacho n.º 125/23-GATBC (peça 74).

13. Subestabelecimento com reserva de poderes para o advogado André Luiz Sberze, OAB/PR 52.254.

14. Constituição Federal

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (EC n.º 20/98, EC n.º 28/2000, EC n.º 53/2006 e EC n.º 72/2013)

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

15. Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

16. Decreto n.º 7936/20

Art. 1º Fica temporariamente e excepcionalmente suspenso o laudo técnico das condições do ambiente do trabalho disponível no Portal do Servidor, em razão das alterações atuais ocasionadas pela pandemia COVID-19. Parágrafo único. A suspensão de laudo técnico das condições do ambiente do trabalho deverá ser estendida para a Fundação de Proteção Especial da Juventude e Infância.

Art. 2º O pagamento do adicional de insalubridade será pago exclusivamente para os servidores da Administração Direta e Indireta que exercem atividades pelo mínimo 5 (cinco) dias da semana, durante as medidas de enfrentamento a COVID-19, nos seguintes percentuais:

(...)

Art. 3º Fica permitido aos órgãos e setores vinculados ao Poder Executivo, estabelecer escalas de trabalho para redução de fluxo de pessoas, desde que não gere prejuízo das atividades.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 23 de março de 2020, revogando o Decreto nº 7822/2020.

17. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

18. A Prestação de Contas Anual n.º 180369/21, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ainda não tem decisão de mérito.

19. LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm

20. Art. 76. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão devidas aos servidores do Quadro Geral, Saúde, Educação, das Fundações e Autarquias instituídas pelo Poder Público Municipal as seguintes gratificações e adicionais:

(...)

VII - Adicional por Atividade Insalubre ou Perigosa;

21. A Consulta n.º 503799/18, relatada pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 4189/19-Tribunal Pleno, assim lavrado:

Feitas estas considerações, responde-se à questão formulada pelo Município de Mandaguari nos termos como propostos pelo Parquet de Contas, quais sejam:

1 - É possível o pagamento de gratificação por trabalho insalubre ou perigoso ao ocupante de função de confiança/gratificada, desde que haja previsão legal e que seja apresentado laudo médico pericial.

2 - Não há necessidade de previsão em lei especificamente quanto à acumulação da gratificação pelo exercício de funções em condições insalubres ou perigosas e gratificação pelo exercício de função gratificada, uma vez que as condições insalubridade ou periculosidade não se relacionam às funções de cargo ou função comissionada, mas sim às condições habituais de trabalho a que o servidor está exposto.

3 - Caso a municipalidade opte por não conceder ao servidor ocupante de função comissionada a gratificação por laborar em condições adversas, previstas em lei, deve impedi-lo de exercer as respectivas funções naquelas condições, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Município de Mandaguari, uma vez que presentes os requisitos legais, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

22. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

23. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos; (...)

PROCESSO Nº:-223359/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ

INTERESSADO:-ANTENOR XAVIER DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 149/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá. Exercício de 2022. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Capacitação de uma das signatárias do documento não comprovada. Fundo contábil, sem estrutura de pessoal própria. Titularidade do controle interno atribuída ao titular do Controle Interno do Município, servidor efetivo do Poder Executivo. Matéria que deveria ser analisada nas contas anuais do Prefeito, cuja instrução não menciona a restrição. Documentação idêntica acatada em autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal do mesmo ente. Afastamento da irregularidade, consoante precedentes. 3. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022. Falha formal reconhecida. Inadequação da correção efetuada: alteração realizada na contabilidade de exercício encerrado. Discrepância dos dados do sistema SIM-AM. Ausência de dano. Ressalva. Recomendação. 4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. Documento obtido pela via judicial, juntado em contraditório. Impossibilidade de sua obtenção pela via ordinária em virtude de inadimplimento de parcelamento referente a débito previdenciário homologado. Falha de responsabilidade do Prefeito. Saneamento. 5. Contas regulares com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor Antenor Xavier de Souza, CPF 361.891.899-20, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.622.231,16 (oito milhões,

seiscentos e vinte e dois mil, duzentos e trinta e um reais e dezesseis centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
208227/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4007/2019	Regular
276303/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2338/2020	Regular
195595/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3155/2021	Regular
222480/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2173/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2590/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixou de ser pensada ao presente processo de prestação de contas documentação comprobatória da participação da responsável pelo Controle Interno, Sara Bonamin Vaz, em cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses (de 2018 a 2022) ou justificativa pela ausência desses cursos.

b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas;

c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022:

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	129.815.677,82	130.328.849,34	-513.171,52

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ANTENOR XAVIER DE SOUZA	361.891.899-20	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.	ANTENOR XAVIER DE SOUZA	361.891.899-20	Decreto Federal nº 3.788/2001, c/c Lei Federal nº 9.717/1998 e art. 27 da Portaria MPP nº 402/2008 e alterações posteriores - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.	ANTENOR XAVIER DE SOUZA	361.891.899-20	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, relativa ao exercício financeiro de 2022, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporá, por meio da petição n.º 660201/23 (peças 24-29), firmada por seu presidente, senhor Antenor Xavier de Souza, após concessão de prorrogação de prazo (Despacho n.º 598/23-CGM, peça 21), juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

(...) apresentamos novo relatório do controle interno, nos moldes da IN 178/2023. Informamos ainda que o Curso na Empresa ISCNet anexo ao Relatório do Controle Interno enviado anteriormente junto ao Processo foi realizado por Sara Bonamin Vaz.

b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas: houve a juntada do documento;

c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022:

(...) realmente houve uma falha ao deixar de fazer o lançamento no valor de R\$ 513.171,52 na conta do passivo no nível 2.2.7.2.1.04.02, ora regularizado para fins de sanar mais essa restrição, conforme Balanço Patrimonial e Plano de Contas em anexo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4812/23 (peça 30), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, procedeu

à análise do contraditório, nos seguintes termos:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – mantida a irregularidade, assim como a sugestão de multas[5]:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Antenor Xavier de Souza, Presidente da Câmara, informa que encaminha novo relatório do controle interno, nos moldes da IN 178/2023, bem como esclarece que o Curso na Empresa ISCNet anexo ao Relatório do Controle Interno enviado anteriormente junto ao Processo foi realizado por Sara Bonamin Vaz.

Face ao exposto, muito embora o Sr. Antenor Xavier de Souza, tenha informado que encaminha novo relatório do controle interno, nos moldes da IN 178/2023 e a referida comprovação de curso efetuado pela controladora interna responsável pelo exercício de 2022, não foi localizado nos autos documentos que comprovem a efetiva participação da Sra. Sara Bonamin Vaz.

b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas – a unidade manifesta-se pela conversão da irregularidade em ressalva:

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Antenor Xavier de Souza, Presidente da Câmara [6], informa, que em relação ao envio junto a Prestação de Contas do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o qual a época já estava com a validade vencida e que não foi possível emitir novo CRP conforme foi declarado no relatório do controle interno, nesta oportunidade, anexa novo CRP ao processo para sanar a restrição.

Face ao exposto, bem como em consulta ao site do Ministério da Economia Secretaria de Previdência, verifica-se que o Município de Iporá na data do envio da prestação de contas da entidade em questão, não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, sendo que o último havia sido emitido em 29/03/2022, entretanto, nesta oportunidade, muito embora por determinação judicial comprove que possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em 15/05/2023 com validade até 08/11/2023, o que comprove que foram tomadas medidas com o intuito de sanar as irregularidades, entendendo esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado, no entanto, com ressalva.

c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022 – a instrução mantém a irregularidade, passível de aplicação de multa[7], com os seguintes fundamentos:

(...) verifica-se que o Sr. Antenor Xavier de Souza, Presidente da Câmara, informa que realmente houve uma falha ao deixar de fazer o lançamento no valor de R\$ 513.171,52 na conta do passivo no nível 2.2.7.2.1.04.02, o qual foi regularizado para fins de sanar mais essa restrição, conforme Balanço Patrimonial e Plano de Contas em anexo.

Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM e documento encaminhado conforme peça processual nº 28, verifica-se que o responsável comprove que efetuou ajuste no Balanço Patrimonial de 2022, alterando a Provisão Matemática de R\$ 130.328.849,34 para R\$ 129.815.677,82, conforme indicado no Laudo Atuarial.

Entretanto, ressalta-se que tal ajuste não poderia ter sido efetuado em 2022, uma vez que a contabilidade do exercício já estava fechada, situação que, a princípio, deveria impossibilitar a realização de qualquer ajuste, sendo que para sanar o apontamento o responsável deveria ter comprovado que tomou as devidas medidas efetuando o correto registro do passivo atuarial de 2023, ou seja, a situação atual apontada no Laudo Atuarial, ou de acordo com o Laudo Atuarial de 2022, porém no início de 2023, conforme orientação na análise do Primeiro Exame:

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
 a) balancete contábil e balanço patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária do exercício corrente ou do exercício anterior. A comprovação deverá contemplar o valor do último cálculo atuarial realizado com os respectivos registros realizados no sistema contábil da entidade e SIM/AM.

Ressalta-se, ainda, que com a abertura do Balanço somente na contabilidade da entidade, os dados do SIM AM 2022/ Demonstrativos enviados a este Tribunal, ficaram divergentes, sendo que em relação a discrepância entre as informações declaradas no sistema SIM AM e Sistema Contábil do Município, o parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, assim prescreve:

“... a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal”.

Documento extraído da peça processual nº 28 – Balanço Patrimonial – Passivo Não Circulante/Provisões a Longo Prazo – 31/12/2022:

BALANÇO PATRIMONIAL		Exercício 2022	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Valores Restituíveis		225.743,13	130.505,67
Valores Restituíveis - Consolidação		225.743,13	130.505,67
Consignações		1.172,50	0,00
Pensão Alimentícia		0,00	1.172,50
Retenções - Planos de Seguros		224.570,63	72.124,65
Outros Consignatários		31.472,41	27.837,93
Cel - Emprestimos Servidores		49.979,58	36.072,61
Inf - Desconto Em Folhas		9,74	9,74
Seguro Em Grupo		894,26	858,59
Sindicat - Desc. Sindicat		1.110,60	0,00
Limnugv		188,12	282,07
A.F.P.M.J		899,13	764,32
Pensão Judicial		5.950,84	5.513,09
Emp - Consignado Sicredi		216,34	216,34
Ação Judicial		149,70	0,00
Iporcad		119.967,21	0,00
Outros Consignatários (Desativados Em 2022)		119.967,21	0,00
Rpps - Retenções Sobre Vencimentos e Vantagens		119.967,21	0,00
Créditos de Contribuição Do Segurado		119.967,21	0,00
Servidor Ativo		252.375,78	131.113,34
Total do Passivo Circulante			
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Emprestimos e Financiamentos a Longo Prazo		0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo		0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo		129.815.677,82	118.816.417,87
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo		129.815.677,82	118.816.417,87
Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo - Consolidação		129.815.677,82	118.816.417,87
Fundo Em Capitalização - Provisões de Benefícios Concedidos		92.149.474,73	84.352.601,50
Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos Do Fundo Em Capitalização Do		92.295.645,56	84.755.200,00
(-) Contribuições Do Aposentado para o Fundo Em Capitalização Do Rpps		(465.354,98)	(165.498,69)
(-) Contribuições Do Pensionista para o Fundo Em Capitalização Do Rpps		(283.867,25)	(238.222,72)
Fundo Em Capitalização - Provisões de Benefícios a Conceder		41.596.743,24	37.803.192,84
Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder Do Fundo Em Capitalização Do		79.977.106,75	73.497.035,57
(-) Contribuições Do Ente para o Fundo Em Capitalização Do Rpps		(12.756.214,78)	(12.245.043,24)
(-) Contribuições Do Alvo para o Fundo Em Capitalização Do Rpps		(2.265.043,24)	(2.265.043,24)
(-) Compensação Previdenciária Do Fundo Em Capitalização Do Rpps		(11.965.934,08)	(11.086.758,25)
Fundo Em Capitalização - Plano de Amortização		(3.930.540,08)	(3.456.374,47)
(-) Outros Créditos Do Plano de Amortização		(3.930.540,08)	(3.456.374,47)
Demais Obrigações a Longo Prazo		0,00	0,00
Resultado Diferido		0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante		129.815.677,82	118.816.417,87

Dados do SIM AM – Balanço Patrimonial em 31/12/2022:

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ BALANÇO PATRIMONIAL 31/12/2022					
ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
TIVO CIRCULANTE	11.611.591,62	12.276.313,64	PASSIVO CIRCULANTE	752.375,78	131.113,00
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.611.591,62	12.276.313,64	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	526.632,85	607,00
Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos	0,00	0,00
Créditos Tributários a Receber	0,00	0,00	Fornecedores e Contas a Pagar	0,00	0,00
Clientes	0,00	0,00	Obrigações Fiscais	0,00	0,00
Crédito de Transferências a Receber	0,00	0,00	Obrigações de Reparação a Outros Entes	0,00	0,00
Empréstimos e Financiamentos Concedidos	0,00	0,00	Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Dívida Ativa Tributária	0,00	0,00	Demais Obrigações a Curto Prazo	225.743,13	130.505,00
Dívida Ativa Não Tributária	0,00	0,00	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	130.328.849,34	118.816.417,00
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Curto Prazo	0,00	0,00	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	0,00	0,00	Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	0,00	0,00	Fornecedores a Longo Prazo	0,00	0,00
Estoques	0,00	0,00	Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Item não Circulante Mandado para Venda	0,00	0,00	Provisões a Longo Prazo	130.328.849,34	118.816.417,00
PD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
TIVO NÃO-CIRCULANTE	120.296,54	120.296,54	Resultado Diferido	0,00	0,00
Item Realizável a Longo Prazo	0,00	0,00	TOTAL DO PASSIVO	131.081.225,12	118.947.531,00
Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Créditos Tributários a Receber a Longo Prazo	0,00	0,00			
Clientes a Longo Prazo	0,00	0,00			
Empréstimos e Financiamentos Concedidos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
Dívida Ativa Não Tributária a Longo Prazo	0,00	0,00			
(-) Ajuste de Perdas de Créditos a Longo Prazo	0,00	0,00			
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	0,00	0,00			

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 Arquivos processados em: 11/02/2023 09:40 | Relatório emitido em: 23/10/2023 12:58

Dados do SIM AM – Balancete Contábil 2023:

FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ BALANCETE CONTÁBIL Acumulado 01/2023 a 10/2023									
Conta	Descrição	Financiamento	Variável	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
30000000000000000000	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	Permanente	Outros	-130.328.849,34	0,00	0,00	0,00	0,00	-130.328.849,34
37000000000000000000	PROVISÕES A LONGO PRAZO	Permanente	Outros	-130.328.849,34	0,00	0,00	0,00	0,00	-130.328.849,34
37200000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO	Permanente	Outros	-130.328.849,34	0,00	0,00	0,00	0,00	-130.328.849,34
37210000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Permanente	Outros	-130.328.849,34	0,00	0,00	0,00	0,00	-130.328.849,34

Diante das considerações, uma vez que o registro da provisão matemática permanece inalterado nos dados do SIM AM, inclusive no exercício de 2023, conforme se verifica no Balancete Contábil, posição Outubro de 2023, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão irregulares, cabendo a imputação das multas indicadas.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 957/23 (peça 31), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge do opinativo da instrução, consoante a seguir se transcreve:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – entende o Parquet que o apontamento não tem o condão de macular as contas:

(...) conquanto não tenha sido efetivamente comprovado que a servidora responsável pela elaboração do Relatório de Controle Interno participou de cursos de capacitação/atualização nos últimos 60 meses, tal apontamento, isoladamente, não tem o condão de macular a prestação de contas com a pecha de irregularidade.

À mingua de qualquer elemento concreto de que a ausência de comprovação na participação de cursos de capacitação tenha prejudicado a fidedignidade das informações constantes do Relatório de Controle Interno (peça 04), e inexistente qualquer indicativo hábil a infirmar a validade da conclusão pela regularidade com ressalva da gestão, indicada no Parecer da controladoria, afigura-se desarrazoado o julgamento de irregularidade da prestação de contas na forma sugerida pelo segmento técnico.

De outra parte, há que se remarcar que nos exatos termos da Lei Municipal n.º 835/2006 o Fundo de Previdência é tão somente isto um FUNDO CONTÁBIL, vinculado à Secretaria de Administração e não uma autarquia municipal.

Art. 13. Fica criado, no âmbito da Secretaria de Administração, do FAPESPI – Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Iporã, de acordo com o art. 71 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do FAPESPI, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no caput a gestão do FAPESPI.

Destarte, não sendo dotada de estrutura de pessoal própria, sendo operacionalizado por servidores municipais do Poder Executivo, e os atos de gestão cometidos ao Conselho Municipal de Administração Municipal, órgão superior de deliberação colegiada do RPPS, por óbvio é que a titularidade do controle interno deve ser atribuída ao titular do Controle Interno do Município, servidor efetivo do Poder Executivo.

E qualquer crítica à sua qualificação deve ser procedida no exame das contas anuais de responsabilidade do titular do Poder Executivo, não na apreciação da regularidade das contas do fundo.

(...)
 Desta forma, considera-se indevido o apontamento de irregularidade na qualificação do titular do controle interno, vez que se trata de um apontamento que deve ser realizado no exame das contas anuais do Poder Executivo.

b) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas – o apontamento estaria saneado:

(...) discorda-se da indicação de ressalva do apontamento de emissão extemporânea (15/05/2023) do Certificado de Regularidade Previdenciária–CRP, posto que, na ótica ministerial, a apresentação de tal documento, ainda que a destempo, saneia tal restrição.

c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022 – o Parquet propõe a ressalva do apontamento e a expedição de recomendação:

Quanto ao segundo apontamento de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, é oportuno transcrever a análise da Instrução n.º 4812/23-CGM (peça 30) à luz da defesa apresentada pelo gestor das contas:

(...) Face ao exposto, bem como em consulta aos dados do SIM AM e documento encaminhado conforme peça processual n.º 28, verifica-se que o responsável comprova que efetuou ajuste no Balanço Patrimonial de 2022, alterando a Provisão Matemática de R\$ 130.328.849,34 para R\$ 129.815.677,82, conforme indicado no Laudo Atuarial.

Entretanto, ressalta-se que tal ajuste não poderia ter sido efetuado em 2022, uma vez que a contabilidade do exercício já estava fechada, situação que, a princípio, deveria impossibilitar a realização de qualquer ajuste, sendo que para sanar o apontamento o responsável deveria ter comprovado que tomou as devidas medidas efetuando o correto registro do passivo atuarial de 2023, ou seja, a situação atual apontada no Laudo Atuarial, ou de acordo com o Laudo Atuarial de 2022, porém no início de 2023, conforme orientação na análise do Primeiro Exame: (...)

Diante das considerações, uma vez que o registro da provisão matemática permanece inalterado nos dados do SIM AM, inclusive no exercício de 2023, conforme se verifica no Balancete Contábil, posição Outubro de 2023, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade. (g.n.)

Observa-se, por conseguinte, que a unidade técnica admite a realização do ajuste mediante alteração na provisão matemática previdenciária, mas reitera a irregularidade do item de análise ao argumento de que tal ajuste deveria ter sido feito no registro do passivo atuarial do subsequente exercício de 2023.

Logo, este Órgão Ministerial considera cabível a conversão em ressalva do apontamento, sem prejuízo da emissão de recomendação ao contador do Município responsável pela elaboração da contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã-FAPESPI para que altere o registro da provisão matemática previdenciária no passivo atuarial do exercício de 2023, com o respectivo ajuste nos dados informados junto ao sistema SIM-AM.

10. O Parquet opina assim pela regularidade com ressalva das contas e pela emissão da recomendação indicada.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalva das contas.

2. Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em virtude dos itens (a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022.

3. Quanto ao item (a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a unidade técnica refere não ter sido comprovada a capacitação da senhora Sara Bonamin Vaz, uma das signatárias do Relatório. Todavia, procede a argumentação do Procurador de Contas de que, tratando-se de um fundo contábil, “sem estrutura de pessoal própria, (...) operacionalizado por servidores municipais do Poder Executivo”, cujos “atos de gestão [são] cometidos ao Conselho Municipal de Administração Municipal, órgão superior de deliberação colegiada do RPPS, por óbvio é que a titularidade do controle interno deve ser atribuída ao titular do Controle Interno do Município, servidor efetivo do Poder Executivo”, de modo que “qualquer crítica à sua qualificação deve ser procedida no exame das contas anuais de responsabilidade do titular do Poder Executivo, não na apreciação da regularidade das contas do fundo”.

4. Em consulta às referidas contas do Executivo, por sua vez, objeto dos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 223634/23, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, verifico ter sido juntada, na peça 4, Declaração de Ciência do Relatório Anual de Controle Interno, que menciona como signatários os controladores cuja capacitação ora se questiona. Tais autos ainda carecem de decisão de mérito, mas não consta restrição quanto à formação dos controladores. Ademais, verifico que documentação idêntica à ora questionada pela instrução foi recebida sem restrição[8] pela unidade técnica na prestação de contas da Câmara Municipal de Iporã, já com decisão pela regularidade plena.

5. Desta feita, tendo em conta os fundamentos do Parquet de Contas, o princípio da isonomia e ainda precedentes[9] de minha relatoria nos quais a restrição à formação e/ou capacitação do responsável pelo Controle Interno foi afastada como fundamento para a irregularidade das contas, proponho a esta Corte afastar o apontamento como item de restrição às contas.

6. No que tange ao item (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, a unidade mantém a irregularidade porque, a despeito de constatar ter sido efetuado o “ajuste no Balanço Patrimonial de 2022, alterando a Provisão Matemática de R\$ 130.328.849,34 para R\$ 129.815.677,82, conforme indicado no Laudo Atuarial (...) tal ajuste não poderia ter sido efetuado em 2022, uma vez que a contabilidade do exercício já estava fechada, situação que, a princípio, deveria impossibilitar a realização de qualquer ajuste”. Assim, a instrução indica que “para sanar o apontamento o responsável deveria ter comprovado que tomou as devidas medidas efetuando o correto registro do passivo atuarial de 2023, ou seja, a situação atual apontada no Laudo Atuarial, ou de acordo com o Laudo Atuarial de 2022, porém no início de 2023, conforme orientação na análise do Primeiro Exame (...)”. Por fim, a Coordenadoria conclui que, “uma vez que o registro da provisão matemática permanece inalterado nos dados do SIM AM, inclusive no exercício de 2023, conforme se verifica no Balancete Contábil, posição Outubro de 2023, (...) permanece a irregularidade”.

7. Consoante assevera o representante ministerial, extrai-se de tal argumentação “que a unidade técnica admite a realização do ajuste mediante alteração na provisão matemática previdenciária”, mas refuta a providência adotada porque, uma vez que a contabilidade de 2022 já estava fechada, não seria possível, “a princípio”, efetuar a correção, que somente poderia ser levada a efeito no início de 2023.

8. A falha descrita padece de relevância para fundamentar a irregularidade das contas, eis que a gestão do fundo reconheceu a inconsistência formal, afeta somente

ao registro contábil de uma conta de provisão matemática, e buscou seu saneamento. Plausível, portanto, sua conversão em ressalva, tal como defende o Parquet.

9. Quanto à correção da situação mediante ajuste no registro do passivo atuarial do exercício de 2023, duvidosa sua viabilidade, vez que o presente julgamento ocorrerá já adentrado 2024, bem como porque a questão envolve o sistema SIM-AM, cujas eventuais restrições a ajustes sob tais circunstâncias são desconhecidas deste relator. Neste contexto, considerando a impossibilidade de determinar a adoção de providências específicas e objetivas para o saneamento tentado, e que a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, a despeito de indicar o momento em que deveria ser efetuada a retificação, não propôs determinação para tanto, acolhendo a sugestão do Parquet de Contas, proponho seja expedida recomendação para que o contador do Município de Iporã responsável pela elaboração da contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã-FAPESPI adote as medidas pertinentes à regularização do valor da conta da provisão matemática previdenciária no passivo atuarial, com o respectivo ajuste nos dados do sistema SIM-AM.

10. Finalmente, em relação à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas (item “b”), diferentemente da unidade técnica, que propugna a oposição de ressalva, entendo que a responsabilidade do gestor do fundo repositou devidamente descaracterizada. Consoante relatado, o documento foi ao final obtido mediante decisão judicial e apresentado por ocasião do contraditório. Todavia, segundo o Relatório do Controle Interno, sua emissão estava impedida em razão do inadimplemento de parcelas de débito previdenciário homologado perante o Ministério da Previdência Social, por parte da municipalidade. Desta feita, tratando-se de obrigação sobre a qual o responsável pelas contas não tinha ingerência, descabida a oposição de ressalva em virtude do saneamento ter ocorrido somente por ocasião do contraditório, sendo mais coerente afastar a impropriedade.

11. Em face do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Antenor Xavier de Souza, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2022, em razão do item (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022;

ii) expeça recomendação para que o contador do Município de Iporã responsável pela contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã-FAPESPI adote as medidas pertinentes à regularização do valor da conta da provisão matemática previdenciária no passivo atuarial, com o respectivo ajuste nos dados no sistema SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[10], e 16, II[11], da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor Antenor Xavier de Souza, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã, relativa ao exercício financeiro de 2022, em razão do item (c) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022;

II) expedir recomendação para que o contador do Município de Iporã responsável pela contabilidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Iporã-FAPESPI adote as medidas pertinentes à regularização do valor da conta da provisão matemática previdenciária no passivo atuarial, com o respectivo ajuste nos dados no sistema SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2590/23-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram acostados novo Relatório do Controle Interno, Certificado de Regularidade Previdenciária válido até 01/11/23, Balanço Patrimonial do período de 01/01/22 a 31/12/22 e Plano de Contas da entidade relativo ao mesmo período.

5. Multas do artigo 87, I, “b”, e IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05.

6. A instrução identifica equivocadamente o gestor como Presidente da Câmara Municipal de Iporã, quando o signatário é identificado na petição como Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos daquele município.

7. Multas do artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05.

8. Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iporã (autos n.º 188863/23, exercício de 2022), cujo Relatório do Controle Interno vem firmado pela mesma servidora, e que teve decisão pela regularidade plena, consoante Acórdão n.º 2368/23-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Entre as decisões de minha relatoria no sentido do afastamento da irregularidade das contas com fundamento na ausência de comprovação da formação e/ou capacitação do responsável pelo Controle Interno, veja-se, da Segunda Câmara, os acórdãos n.º 1521/23, n.º 2794/23 e n.º 2795/23.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

11. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-359097/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 257/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Tomada de Contas Especial. Ausência de documentos. Irregularidade das contas em razão da ausência de comprovação de despesas por parte da tomadora. Ressarcimento parcial.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária cumulada com Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela Associação do Projeto Pão da Vida – APPVIDA na execução do Termo de Convênio nº 167/2011 e aditivos correspondentes, referentes ao exercício financeiro de 2012 a 2015, no valor total de R\$ 639.552,78 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), já incluídos os rendimentos de aplicação financeira, tendo por objeto “prestar atendimento sócio assistencial em regime de Proteção Social Especial, serviço de Acolhimento Institucional Para Pessoas Adultas – PAC II”, cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante o registro SIT nº 2856.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos-COFIT, efetuando a primeira análise da prestação de contas, manifestou-se pela irregularidade das contas e pela procedência da TCE (Instrução 606/17, peça 15).

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas as manifestações contidas nas peças 30, 47, 50, 97 e 107.

Pela Instrução 1220/22 (peça 124), a Coordenadoria de Gestão Municipal solicitou esclarecimentos e informações adicionais por parte dos responsáveis.

Em nova manifestação, após a juntada de documentos (peças 141-271), a CGM emitiu a Instrução 5854/22 (peça 272), opinando pela procedência da TCE e pela irregularidade das contas em face da entidade tomadora, com determinação de recolhimento parcial de recursos repassados, solidariamente com seus gestores (devidamente notificados, conforme ARs de peças 134 e 205), em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessárias à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 332/23-2PC (peça 273), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que os documentos juntados em sede de contraditório afastaram o apontamento inicial relacionado à ausência do procedimento administrativo completo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Londrina e demonstraram a efetiva fiscalização do convênio por parte dos agentes públicos envolvidos, confirmando a existência de relatório mensal de atividades, visitas “in loco”, reuniões com equipes técnicas, coordenação dos serviços de assistência social, capacitações e conferência das despesas, tendo sido providenciada, antes da instauração da TCE, a formalização do Termo de Confissão de Dívida nº 009/2016 (peça 64), Termo de Compromisso (peça 70), devidamente precedida de orientação jurídica nº 906/2014 (peça 68), com vistas a garantir o retorno dos recursos aos cofres públicos.

Assim, em conformidade com a unidade técnica, as contas deverão ser julgadas irregulares em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011, cabendo a devolução de parte da verba repassada, conforme apurado na TCE (peças 12-170), já inscrita em dívida ativa, no valor de R\$ 339.206,81 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APPVIDA e pelas então responsáveis legais, Sras. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da APPVIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013 e Sílvia Helena Bononi Cornélio, Presidente da APPVIDA no período de 20/03/2013 a 20/03/2016.

3. DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III, ‘a’[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO:

3.1 Pela procedência da Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Londrina e pela irregularidade das contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011;

3.2 pela restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R\$ 339.206,81 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APPVIDA e pelas então gestoras e responsáveis legais, Sras. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da APPVIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013, e Sílvia Helena Bononi Cornélio, Presidente da APPVIDA no período de 20/03/2013 a 20/03/2016;

3.3 pela inclusão dos nomes da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira e da Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Município de Londrina, julgando pela irregularidade das contas referentes ao repasse voluntário recebido pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, em razão da ausência

de documentos e esclarecimentos necessários à validação da execução financeira do Termo de Convênio 167/2011;

II- determinar a restituição parcial de valores, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses realizados, no montante de R\$ 339.206,81 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e seis reais e oitenta e um centavos), solidariamente pela ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA - APPVIDA e pelas então gestoras e responsáveis legais, Sras. Izabel Maria de Jesus Pereira, Presidente da APPVIDA no período de 01/04/2009 a 20/03/2013, e Sílvia Helena Bononi Cornélio, Presidente da APPVIDA no período de 20/03/2013 a 20/03/2016;

III- incluir os nomes da Sra. Izabel Maria de Jesus Pereira e da Sra. Sílvia Helena Bononi Cornélio no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, conforme arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas;

PROCESSO Nº: -692719/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON RIBEIRO DE MOURA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 392/24 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de servidor do TCE-PR. Abono de permanência. Cumprimento dos requisitos necessários. Manifestações uniformes. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Wilson Ribeiro de Moura, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo do quadro de pessoal deste Tribunal, mediante o qual solicita a concessão do abono de permanência, conforme previsto pela Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução nº 30/23-DGP (peça 7), atestou que o servidor completou todos os requisitos para concessão de aposentadoria com base em referida Emenda Constitucional, na data de 23/10/2023. Por intermédio do Parecer nº 356/23-DIJUR (peça 8), a Diretoria Jurídica manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

A Paranaprevidência verificou que, nos termos do artigo 5º da EC 45/2019-PR, o servidor, de fato, preenche os requisitos para aposentadoria (peças 21/22).

O Ministério Público de Contas, ratificando os posicionamentos constantes do expediente, manifestou-se pelo deferimento do pleiteado (Parecer nº 8/24-PGC, peça 23).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal expressamente dispõe:

Art. 40, § 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O servidor solicita a concessão do abono de permanência com fundamento na Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019, cujo artigo 5º estabelece:

Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II."

Conforme informado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, houve o preenchimento em 23/10/2023 dos requisitos de inativação previstos por tal dispositivo.

Desse modo, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que o servidor efetivamente faz jus ao abono de permanência requerido.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido de concessão do abono de permanência formulado pelo servidor Wilson Ribeiro de Moura, com efeitos financeiros a partir de 23/10/2023.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido de concessão do abono de permanência formulado pelo servidor Wilson Ribeiro de Moura, com efeitos financeiros a partir de 23/10/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando desde logo autorizado seu posterior arquivamento junto àquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE

SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 22 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 792499/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIER FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 19/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. DURVAL ATHAYDE FILHO, ocupante do cargo de Bacharel em Direito Nível II, do Município de Jaguariaíva, benefício concedido por meio do Decreto nº 326/2018, publicado no Diário Oficial do Município de 14/09/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 744141/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TANIA MARA DALGASPERINA, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 20/24

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. TANIA MARA DALGASPERINA, ocupante do cargo de professor, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto nº 14384/2018, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel de 31/08/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 453035/19
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 193/24

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...) IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER JOSE LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 199/24

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1648/23 - STP (peça 122).

Após, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 192142/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LEANDRO SOUZA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 200/24

Pela Instrução 15/24 (peça 73), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX atesta que o montante recolhido por Claudio Cesar Casagrande, correspondente à multa administrativa imposta no item 3 do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/21-Primeira Câmara (peça 26), está correto, motivo pelo qual recomenda a baixa de sua responsabilidade pecuniária.

O Ministério Público de Contas também se manifestou pela baixa da responsabilidade pecuniária do débito, no Parecer 58/24-5PC (peça 75).

Portanto, autorizo a baixa de responsabilidade de Claudio Cesar Casagrande, nos termos do Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

Encaminhe-se à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VIII[4], ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 744420/19
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA - CAAPSM, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 233/24

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada nos termos do Despacho 519/20-GCILB (peça 20), convertida de uma Denúncia encaminhada por R.M.C, na qualidade de Presidente do Conselho Administrativo da Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, mediante a qual notícia suposto descumprimento de acordo firmado entre a entidade denunciante e a Administração Municipal de Londrina, relacionado a um Plano de Amortização do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Retornam os autos, após as diligências deferidas no Despacho nº 618/23 (peça 72) a pedido do Ministério Público de Contas - MPC (Parecer nº 356/23 - peça 71).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 5008/23 (peça 87), retifica a manifestação exarada na Instrução nº 1585/23-CGM (peça nº 71), e nesta oportunidade opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, subsidiariamente, pela:

citação dos Atuários responsáveis pela emissão dos Laudos de Avaliação Atuarial aplicados aos exercícios de 2017 a 2022, para que esclareçam a ausência de proposição de regularização do déficit técnico atuarial por meio de aportes anuais, decorrentes da fixação de valores ou da aplicação de alíquotas complementares incidentes sobre a base de contribuição vigente (folha de pagamento dos servidores ativos e inativos):

1) Luiz Cláudio Kogut, MIBA n.º 1.308, da Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda; e

2) Guilherme Thadeu Lorenzi Walter, MIBA n.º 2091, da Lumens Atuarial - Consultoria e Assessoria.

3) Maria Luiza Silveira Borges, MIBA n.º 1563, da Lumens Atuarial - Consultoria e Assessoria.

O Ministério Público, por sua vez, no Parecer nº 1039/23 (peça 89), entendeu pela necessidade de regularização processual, nos seguintes termos:

Pugna este Parquet de Contas, preliminarmente, pela inclusão na autuação e sequencial citação dos Atuários enunciados pela Instrução nº 5008/23 - CGM, sem prejuízo de que, colhidas tais manifestações, sejam novamente intimados o Município de Londrina e os Srs. Marcelo Belinati Martins e Janderson Marcelo Canhada, para, querendo, oferecerem contraditório e prestarem quaisquer justificativas adicionais que se mostrem necessárias, oportunidade em que deverão, outrossim, esclarecer, como demandado no Parecer n.º 356/23 - 7PC, o fato de que a atual CRP concedida em favor do ente se deu "conforme determinação judicial", enviando as competentes cópias do processo judicial que serviu de embasamento para a obtenção do documento.

Defiro, portanto, as diligências propostas.

Adoto as manifestações indicadas como fundamentação por brevidade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

A) incluir como interessados e determinar a citação das pessoas abaixo indicadas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que repute pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos, em especial quanto ao contido na Instrução n.º 5008/23 (peça 87) e Parecer nº 356/23 - peça 71:

1) Luiz Cláudio Kogut, MIBA n.º 1.308, da Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda; e

2) Guilherme Thadeu Lorenzi Walter, MIBA n.º 2091, da Lumens Atuarial - Consultoria e Assessoria.

3) Maria Luiza Silveira Borges, MIBA n.º 1563, da Lumens Atuarial - Consultoria e Assessoria.

B) intimar o Município de Londrina e os Srs. Marcelo Belinati Martins e Janderson Marcelo Canhada para se manifestarem, nos termos propostos pelo MPC e descritos acima.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público.

Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 203986/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE LUIZ SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 235/24

Autorizo o desentranhamento da peça processual 15, conforme solicitado pelo Ministério Público de Contas, em razão de equívoco na emissão.

Assim, encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo - DP para que proceda ao desentranhamento da peça processual, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tomando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 364176/10

ENTIDADE: INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

INTERESSADO: ALCEU FERREIRA, DIMAS GUSSO, INSTITUTO EQUIPE DE EDUCADORES POPULARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 237/24

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na Informação nº 5181/23 (peça 54), constatou que estava pendente de cumprimento integral a multa aplicada mediante o item I do Acórdão nº 568/14 – S1C (peça 46). Frisou que o gestor já havia realizado o recolhimento, no entanto, ao proceder com o registro, verificou que o valor da sanção atualizado para 2011 era de R\$ 130,55, restando um saldo para pagamento de R\$ 30,55.

Afirmou que a monta se refere à atualização dos valores das multas contida na Portaria nº 9/12, publicada em 20/01/2012, e que, em consulta ao Sistema de Controle de Guias e Repasses da Secretaria de Estado da Fazenda, não identificou o pagamento do respectivo saldo. Ademais, pontuou que, à época, o montante não foi inscrito em dívida ativa por se tratar de quantia inferior ao mínimo previsto no art. 31 da Lei Estadual nº 17.082, de 09/02/2012.

Nesse sentido, e tendo em vista que se trata de saldo de sanção aplicada em decisão proferida em 11/03/2014; que mesmo atualizado com juros de mora, seria de R\$ 135,54; que transcorreu mais nove anos da data do decurso e que não se atingiu o valor mínimo para emissão de certidão de débito, opinou pelo encaminhamento do expediente ao gabinete do relator para ciência e para deliberação sobre a possibilidade de baixa e quitação da sanção visando a economia processual, a eventual prescrição, e ante ao tempo decorrido sem que o saldo se enquadre no mínimo para emissão de certidão de débito e conseqüentemente inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 123/24 (peça 57), corrobora tal entendimento.

Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária, relativamente ao item I do Acórdão nº 568/14 – S1C, nos termos do prejulgado 26 e Art. 514[1] do Regimento Interno, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (Art. 504[2] do Regimento).

À Coordenadoria de Execuções, expedindo a respectiva Certidão de Quitação (Art. 175-L, XIII, do Regimento).

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[3], e do Art. 168, VIII[4], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a conseqüente baixa de responsabilidade.

2. Art. 504. Provatado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 95490/24

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 238/24

Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, informando sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 0137.24.000061-2, a seu turno, iniciada após o encaminhamento do ofício nº 520/23 – GP, em determinação ao item 8, 'a', do Acórdão nº 153/15 da Primeira Câmara, desta Corte de Contas.

Informa a douta Promotoria que da análise dos fatos verificou que ocorreu a prescrição da pretensão da aplicação de quaisquer das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/92.

Informa ainda que, de igual modo, com relação ao crime de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, o art. 89 da Lei nº 8.666/93 (vigente à época), previa, em abstrato, pena de detenção de 03 (três) a 05 (cinco) anos, incorrendo na conduta, dessa forma, na prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 109, III, do Código Penal, resultando assim no arquivamento do feito.

Não vislumbro hipótese de, nos termos do artigo 11 do Ato Conjunto nº 01/2019 – PGJ/CGMP, utilidade em eventual recurso contra a decisão ora comunicada.

Diante disso, remeta-se o presente expediente à CMEX, em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço nº 115/2017 deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 567043/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 239/24

A Diretoria de Protocolo – DP encaminha os autos em razão da juntada da petição intermediária nº 112577/24 (peça 71).

Trata-se de razões de defesa apresentada por LUCAS GRUBBA PIGATTO.

Admito a juntada da petição que deverá ser oportunamente analisada pela Unidade, Ministério Público e em decisão.

Retornem os autos à DP para controle de prazo e demais disposições do do Despacho 51/24 (peça67).

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 241/24

Em atenção ao Despacho 707/24-GP (peça 197), autorizo o desentranhamento dos documentos de peças 183,184 e 192.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo e, após, retorne ao Gabinete da Presidência para a emissão de novo ofício.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 201781/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 243/24

O feito se encontra em fase de cumprimento de acórdão (peça 35) que determinou ao Município de Matinhos a elaboração de convênio com a colônia de pescadores.

Segundo a mais recente manifestação do Município, estão em curso os processos administrativos para apuração da regularidade fiscal da referida entidade.

Considerando que o prazo original para o cumprimento da decisão transcorreu há mais de um ano, em 15/02/2023, intime-se o Município para que, no prazo de 15 dias, informe, de forma devidamente motivada, o prazo previsto para a conclusão da aludida apuração, bem como o seu estado atualizado.

Acrescento que eventual baixa provisória de pendência seria inócua para o fim de obtenção da certidão liberatória, diante das diversas outras pendências apresentadas pelo Município nesta data (consulta realizada às 14h34).

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212442/22

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 247/24

Dado o teor do Acórdão 752/23-2C, mantido pelo Acórdão 3428/23-TP, e considerando o contido na Instrução 104/24-CMEX, proceda-se à baixa de responsabilidade pecuniária nela referida, com expedição de certidão, e ao encerramento do feito, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 497637/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 248/24
Apresentada pelo Município a documentação à peça 39 e seguintes, encaminhe-se à CGM para instrução e ao MPC para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 81944/24
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 249/24
Trata-se de requerimento externo instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul, informando sobre o arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0123.22.000571-4, que decorreu do encaminhamento do ofício nº 840/22 – OPD, desta Corte de Contas, em cumprimento ao item 10 do Acórdão nº 1349/19 da Segunda Câmara.
Este relator declara ciência a respeito do referido arquivamento.
Remetam-se os autos à CMEX para os registros necessários em atenção ao fluxo 12 da Instrução de Serviço n.º 115/2017.
Ao final, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 26080/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, ANA LUCIA ODEBRECHT MASSARO TOSSIN, CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 250/24
Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, em face do Município de Guarapuava, relativamente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 17/2023, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para realizar a construção da unidade básica de saúde - UBS - Unidade II, no residencial 2000", no valor total máximo estimado de R\$ 2.085.441,65.
Sustentou a ausência de previsão, como custo unitário, de item relativo às despesas com 'Administração Local', em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007 do Tribunal de Contas da União e ao Acórdão 2079/21 do Tribunal Pleno desta Corte.
Relator que, apesar da abertura do certame prevista para 18/01/24, o pedido de impugnação que apresentou em ofício datado de 08/12/2023 ainda não foi analisado pelo município.
Por meio do Despacho 91/24 (peça nº 11) determinei a oitiva prévia do Município de Guarapuava, na pessoa de seu gestor, e do Diretor de Licitações e Contratos, Sr. Diego Volff, a fim de que se manifestassem de forma preliminar e fundamentada quanto à insurgência apresentada.
O Município apresentou manifestação preliminar (peça nº 15) informando que o feito foi suspenso para análise da impugnação proposta administrativamente pela representante e que, caso entenda pela procedência das alegações, efetuará as devidas alterações no instrumento editalício do certame concorrencial, com a necessária reabertura dos prazos procedimentais.
Posteriormente, após o decurso do prazo concedido pelo Despacho 160/24 (peça 18), juntou documentos e informou que impugnação apresentada pela empresa foi julgada procedente, tendo sido feitas as devidas retificações nas planilhas e no edital, com a redesignação da data de sessão pública para o dia 12/03/2024 (peças 22-23). É o relatório.
Os documentos juntados na peça 23 demonstram que o município providenciou as alterações das planilhas e do edital, incluindo o item relativo às despesas com 'Administração Local'.
Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o exame de admissibilidade, indicando eventual irregularidade que tenha permanecido após as alterações realizadas e a necessidade ou não de se prosseguir com o feito.
Após, retorne.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433375/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: A. GERUNTHO FILHO & CIA. LTDA., ADELMAR GERUNTHO FILHO, C A F - SERVICOS MEDICOS LTDA, CARDIO VIDA CASCAVEL CLINICA MEDICA LTDA, CARLOS HENRIQUE HAMAMOTO MITSUGUI, CLINICA CARDIOLOGICA CASCAVEL LTDA, CLINICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA, CLINICA MEDICA JUAREZ LTDA - FISIO CENTER, CLINICA MEDICA SANTA EDVIRGES LTDA, CLINICA SALUTIS S/C LTDA, CLIVATI CLINICA MEDICA LTDA, DELLA PASQUA & SCHOELER LTDA, DORACI MARIA BACCIN, FELIPE HENRIQUE FAGUNDES MARCHIORO, FELIPE MARCHIORO SERVICOS MEDICOS LTDA, FISCO & SATO LTDA., GABRIEL BONOMETTI

MARGRAF, GERALDO PANDOLFO, GERMANO BONAMIGO, GERSON LUIZ BREDT JUNIOR, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JOSE RENATO DA FROTA UCHOA JUNIOR, JOSE SILVESTRE DELLA PASQUA, LAURINDO SPEROTTO, LINO LADISLAU VINCENZI OSTROSKI, MAGALI DORNELES DOS SANTOS MENEZES (FALECIDO(A) EM 2018), MARCELO PANDOLFO, MARIA AMELIA STACH, MARIO CEZAR RODRIGUES JUAREZ, MARTA REGINA CLIVATI, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, OSTROSKI MEDICINA LTDA, P. TRANMONTINI MAQUES, PAULO TRANMOTIN MARQUES, PEREIRA E STACH OFTALMOLOGIA LTDA, SILVANA CARLA FISCO ROCHA, TAKASHI ONUKA, TAKASHI ONUKA E CIA LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ARNALDO STACH, ANA CLARA PASTORI CEOLIN, DALVA FERNANDA RIBEIRO, DORALICE FAGUNDES DOS SANTOS MARCHIORO, ELYEZER RODRIGUES, FERNANDO GRUBER, IVAN SOMMARIVA, JACKSON MAFFESSONI, JOSE FALABELLA NETTO, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LEONARDO PARZIANELLO, LIA ISABEL IAKMIU PENDIUK, LUCIANA ELIZABETE LENHART, LUIZ JADILMO BEDATTTY, MARCIO BARRETO, MICHEL TRINDADE AMARILHO, NAURETE FONINI, TANIA CRISTINA DE PAULA SOMMARIVA, THIAGO EDUARDO SEEFELD
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 251/24
Reitere-se a citação, desta vez por edital, da sra. Silvana Carla Fisco (representante da Fisco & Sato Ltda. ao tempo dos fatos, segundo a Informação 2306/23-DP), na forma regimental, conforme segundo parágrafo do Despacho 1525/23 (peça 379).
À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo.
Após, retomem.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 115126/24
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 252/24
Trata-se de Denúncia apresentada por A.L.V.B, mediante a qual noticiou supostas irregularidades relacionadas ao Pregão 264/2017 realizado pelo Município de Cianorte.
Preliminarmente, intime-se a parte denunciante, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identificação, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].
Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

*1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

PROCESSO N.º: 25552/21
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 253/24
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão dos nomes dos advogados da parte Dieyson Matielo Bugança na autuação do feito, tendo em vista o instrumento de procauração anexado à peça processual 104, consoante os termos do artigo 348, caput[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
Após retornem, para análise do que consta na Informação 570/24-CMEX (peça 105), bem como das petições juntadas nas peças 109 e 111.
Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

PROCESSO N.º: 23940/23
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DALILA LOURENCO HENEMANN SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAIS HELENA AMORIM, LUIZ CARLOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 254/24

Considerando o contido na Informação 20/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 17), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento do presente Ato de Revisão de Pensão depende do deslinde do Processo nº 645217/22, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretária da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...) § 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 583636/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER
PROCURADOR/ADVOGADO: AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 261/24

Retornam os autos a este Gabinete após a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público de Contas (peça 85), contra o Acórdão 31/24 do Tribunal Pleno (peça 82).

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[1] e 76[2] da Lei Orgânica, recebo os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos referidos dispositivos.

Diante do contido no § 2º do referido artigo 76, o juízo de admissibilidade quanto ao recurso de revista interposto à peça 88 conjuntamente pelo Município de Prudentópolis, pelo sr. Adeldo Luiz Klosowski e pelo sr. Osnei Stadler será realizado no momento oportuno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para (a) registro na autuação de procurador conforme instrumentos às peças 90 e 91, (b) autuação dos embargos de declaração (peça 85) e distribuição a este relator, nos termos do artigo 490, § 1º, do Regimento Interno.[3]

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: [...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

PROCESSO N.º: 523140/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 265/24

Trata-se de recurso de revista sob relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo em que proferi voto, acompanhado pela maioria dos membros do Tribunal Pleno, pela emissão de decisão preliminar, a fim de que os autos fossem sejam remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas (COP) para instrução (Acórdão 285/24-TP, peça 109).

Emitida a Instrução 2/24-COP (peça 111), os autos foram encaminhados a este Gabinete.

Considerando que o referido Acórdão 285/24-TP não constitui decisão de mérito, o feito deve ser reencaminhado ao relator do recurso, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para regular prosseguimento, conforme a lógica regimental acerca do tema

da modificação de relatoria (art. 32, § 3º[1] e art. 458, § 1º[2]), esmiuçada nos Acórdãos 1152/15[3] e 2353/18[4] do Tribunal Pleno.

Em corroboração, vale notar que o efeito da decisão preliminar proferida é equivalente ao da retirada de pauta para diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta, prevista no artigo 448-A, inciso III, do Regimento Interno.[5]

Por fim, acrescente que solução ora proposta foi adotada também na Tomada de Contas Extraordinária 650890/14 (vide peças 84 a 91 daqueles autos), bem como no Recurso de Agravo 441045/20 (vide suas peças 6 a 12).

Diante do exposto, sigam os autos ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 458. Sendo o voto do Relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura de acórdão ou de parecer prévio, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o Conselheiro ou Auditor convocado que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

§ 1º Vencido em parte o Relator, o acórdão ou parecer prévio consignará a divergência, sem alteração da relatoria. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

3. Ementa: Conflito negativo de competência. Relator originário vencido em questão preliminar. Voto vencedor pela rejeição de proposta de conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Deliberação acerca de matéria estritamente processual. Pela improcedência.

4. Ementa: Conflito negativo de competência. Interpretação conforme ao §3º do art. 32 do Regimento Interno. Execução da decisão pelo relator originário, como regra. Necessidade de modificação do mérito da decisão para justificar a alteração de relatoria. Procedência.

5. Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFÓRNIA, CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDELA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICAS LTDA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, JOSIANE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 266/24

A afirmação de que o entendimento manifestado no Acórdão 319/24-TP (cópia à peça 416) "é perfeitamente aplicável à espécie, pois a situações são rigorosamente idênticas" (peça 415), desacompanhada das razões que demonstrem essa suposta identidade e a ocorrência da prescrição, é insuficiente para ensejar o recebimento da petição.

Assim, intime-se na forma regimental (o procurador signatário da petição à peça 415 para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, exponha os fundamentos de seu pedido relativamente a este caso concreto específico, sob pena de não recebimento da aludida manifestação.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: -737603/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

INTERESSADO:-DARLEI TRENTO, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-201/24

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do Município de Saudade do Iguaçu, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial nº71/2023, que tem por objeto:

Registro de preços para futura e eventual prestação de serviço de implementação, administração, gerenciamento, fiscalização, supervisão, emissão de benefício eventual de cesta básica (auxílio alimentação), na forma de créditos, disponibilizados por meio de cartão magnético, eletrônico ou de similar tecnologia, munidos de senha de acesso, com recargas de créditos, on-line, para aquisição de gêneros de alimentação em estabelecimentos comerciais do município de Saudade do Iguaçu-PR (supermercados, mercados, padarias e açougues), destinados às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social.

Em suma, a representante aponta suposta irregularidade em cláusula contida no edital (item 3.4.) que permite a apresentação de propostas com taxa de administração negativa:

3.4. O percentual de taxa de administração pode ser de 0,00% ou negativo e menor

que, 0,00%, representando, nesse caso, desconto sobre os serviços prestados. Sustenta que a aceitação de taxa negativa em licitações se constitui em ilegalidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria (art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22, que veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de determinação para retificação do edital com inclusão de cláusula impossibilitando a oferta de taxa negativa.

Instado a se manifestar preliminarmente, por determinação exarada no Despacho n.º 1416/23-GCDA, o Município deixou transcorrer o prazo sem qualquer resposta.

É o breve relato.

Primeiramente, quanto à medida cautelar pleiteada, impõe-se destacar que a única questão questionada pela representante na inicial consiste na previsão no edital de permissão para apresentação de taxa negativa.

Ressalta-se que, assim como o Tribunal de Contas da União, esta Corte de Contas do Estado do Paraná tem entendimento até então consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado, por entender que tal prática não caracteriza, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços possuem outras fontes de renda.

No entanto, saliento que, dada a recente mudança da legislação sobre o tema (Medida Provisória n.º 1.108/22, convertida na Lei n.º 14.442/2022), foi instaurado por este Tribunal Incidente de Prejulgado com o intuito desta Corte se pronunciar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, o qual está tramitando sob o protocolo n.º 89789/23.

Sendo assim, entendo que não restou evidenciada quanto a esse ponto a plausibilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão da medida cautelar.

Relativamente à adoção do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, questão levantada de ofício por este relator, cumpre registrar que esta Corte de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que a preferência é pela modalidade pregão na sua forma eletrônica, devendo ser devidamente justificada a opção pela forma presencial, conforme se denota do Acórdão n.º 2605/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta com força normativa (Consulta nº 800781/17): [...]

a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

[...]

No entanto, até o momento, não foi possível verificar as justificativas do Município para a adoção da forma presencial em detrimento da eletrônica.

Não obstante, deve-se atentar para o fato de que, conforme se extrai das informações exibidas no Portal de Transparência do Município de Saudade do Iguaçu, a sessão de pregão foi aberta na data de 16/11/2023, e duas empresas participaram da disputa (Le Card Administradora de Cartões Ltda e Gimave Meios de Pagamento e Informações Ltda), sendo esta última vencedora do certame, tendo apresentado proposta no valor de R\$ 271.600,00. Além disso, o pregão foi homologado em 28/11/2023 e já foi assinada a ata de registro de preços.

Desse modo, não vislumbro, nessa fase de cognição não exauriente, inerente ao presente momento processual, a presença dos requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida pleiteada, razão pela qual deixo de concedê-la.

No entanto, recebo a representação para exame minucioso dos pontos levantados na inicial pelo setor técnico desta Casa e posterior apreciação do mérito em decisão colegiada.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o senhor Darlei Trento (Prefeito Municipal) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Saudade do Iguaçu, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742364/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-205/24

Trata-se de Representação instaurada em razão do encaminhamento de ofício pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré junto ao qual envia cópia do Inquérito Civil nº 0001.18.001173-4 instaurado para apurar a regularidade e a licitude do Pregão Presencial nº 35/2018 realizado pelo Município de Campo Magro – PR para que haja fiscalização efetiva e adequada também desta Corte de Contas em relação ao disposto no §3º[1] do artigo 141, da Lei nº 14.133/2019 (Nova Lei de Licitações), dispositivo segundo o qual o Município deverá disponibilizar mensalmente, em sessão específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de pagamentos, com as justificativas que fundamentam eventual alteração desta ordem, o que não consta que esteja sendo observado.

Instado a se manifestar preliminarmente, por determinação do Despacho n.º 1542/23-GCDA, em razão de suposto descumprimento da ordem cronológica de pagamento, bem como da possível inobservância ao contido no art. 141, §3º da Lei nº 14.133/2019, o Município de Campo Magro apresentou resposta alegando que o Ministério Público arquivou o inquérito civil em razão da ausência de elementos mínimos suficientes para a propositura de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, e pleiteou que fossem apresentadas pela gestão do Município informações quanto ao cumprimento do art. 141, §3º da Lei n. 14.133/2021. Em relação a esse ponto, frisou que: ao tempo da requisição ministerial (datada de 01.11.2023), a sobredita norma ainda não se encontrava em vigor, porquanto a Lei Complementar n.º 198/2023 prorrogou a obrigatoriedade de sua aplicação para 30.12.2023; o Portal da Transparência do Município de Campo Magro apresenta todas as informações atinentes à data de liquidação e pagamento apresentadas, conforme a ordem cronológica dos empenhos; na data de 27.11.2023, foi aberto chamado de solicitação junto aos setores responsáveis para que desenvolvam as atualizações e melhoramentos que forem necessário, a fim de fazer constar tanto a ordem cronológica de pagamentos, quanto demonstração da justificativa em caso de alteração desta ordem, para a finalidade de atender plenamente ao novo dispositivo legal; não existe o imaginado descumprimento suscitado pelo MP/PR.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que, em suma, a ordem cronológica de pagamento de fornecedores tem como objetivos, dentre outros, assegurar a preservação da ordem econômica do contrato, reprimir a ocorrência de desvios e fraudes nas relações contratuais entre a Administração Pública e o particular, garantindo segurança jurídica a este último, além de respeitar a isonomia entre os contratados.

Anote-se, ainda, que, embora o detalhamento acerca dos procedimentos referentes à ordem cronológica de pagamentos decorra da Lei n.º 14.133/21, a Lei Federal nº 8.666/1993 já previa, em seu artigo 5º, a necessidade de cumprimento da ordem cronológica em razão da data de exigibilidade, dispensando sua observação em casos de relevantes razões de interesse público.

Não obstante tais considerações, in casu, ao se analisar a documentação carreada aos autos infere-se que o prosseguimento do feito como representação não trará significativo resultado útil, eis que os fatos já foram analisados pelo Ministério Público Estadual que, após longa instrução processual, com decurso considerável de tempo, concluiu não haver elementos suficientes para justificar o ajuizamento de demanda ou mesmo a continuidade de diligências.

Por outro lado, quanto ao cumprimento do art. 141, §3º da Lei n.º 14.133/2021, entendo que se mostraria mais eficiente, atendendo melhor ao interesse público, eventual fiscalização sobre o assunto pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, não recebo a representação.

Encaminhe-se a representação ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para avaliar e decidir sobre a possibilidade de inclusão dos fatos constantes no presente feito, sobretudo quanto ao cumprimento do art. 141, §3º da Lei n.º 14.133/2021, no Plano Anual de Fiscalização.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos: (...)
§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.*

PROCESSO Nº:-771380/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ADRIANO AGUSTO DE OLIVEIRA, ARTUR RICARDO NOLTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, PUBLITECH SOFTWARES LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-216/24

I. Por meio deste, complemento o Despacho n.º 1572/23-GCDA (peça 130), para fim de incluir na parte final, alínea “c”, a citação da Câmara Municipal denunciada para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da denúncia.

II. À Diretoria de Protocolo para que proceda a citação conforme indicado no inciso acima.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-57385/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-217/24

Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca no sentido de que foram encontrados acórdãos com força normativa que podem nortear a resposta a ser dada por esta Corte de Contas (Ac nº 2240/22-TP e Ac nº 2568/15-TP), embora não se amoldem perfeitamente ao tema específico objeto da presente consulta.

Dessa forma, não sendo caso de aplicação do contido no art. 313, § 4º, do Regimento Interno[1], à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 313. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

PROCESSO Nº:-812052/23
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-TAUILLO TEZELLI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-220/24

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Campo Mourão, por mais 10 dias.

À Diretoria de Protocolo para controle.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-735422/23
ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ALCEBIANES COSTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA DE PAULA COSTA
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de revisão de pensão, tanto da Coordenadoria de Gestão Estadual pela Instrução n.º 151/24-CGE (peça 16), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 128/24-6PC (peça 17), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1] DECIDIDO: 1. determinar o registro do ato de revisão de pensão concedida à JULIA DE PAULA COSTA, na condição de cônjuge do ex-servidor Alcebiades Costa, concedido pelo Ato de Revisão do Benefício Previdenciário n.º 130611/22, publicado em 27/09/2023 no Diário Oficial do Estado n.º 11511. A revisão se deu em razão de cumprimento da ordem judicial n.º 0000153-54.2010.8.16.0004 que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública, desta forma, foi realizado o reequadramento funcional do ex-servidor de Agente de Apoio – Classe III - Referência 12, para Agente de Apoio – Classe II - Referência 07.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para inclusão da decisão no registro competente, após à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

III - atuar como juiz monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;

Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso, e pelo Ministério Público junto ao Tribunal concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravio da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

PROCESSO Nº:- 772037/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADOS: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETE DE OLIVEIRA FELIX, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
PROCURADORES:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO N.º: 224/24

Vieram os autos com o Despacho n.º 182/24-CGM (peça 19) sugerindo o retorno do regular trâmite dos presentes autos, considerando que este foi sobrestado em razão da necessidade de julgamento dos autos n.º 657793/21. Em consulta aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que ocorreu o trânsito em julgado do referido processo, não subsistindo mais razões para manter o sobrestamento destes autos.

Face ao exposto, acolho a sugestão de prosseguimento do feito, proposta pela

unidade técnica e, assim, determino o retorno do processo ao seu regular trâmite. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 104892/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADOS: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 226/24

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Ponta Grossa, questionando o seguinte:

a) Na esfera municipal, a transferência de recursos por meio de emendas parlamentares impositivas em ano eleitoral, constitui conduta vedada ao agente público em campanha eleitoral, nos termos do art. 73 da Lei 9.504/1997?

b) Na esfera municipal, as emendas parlamentares iniciadas no ano anterior podem ser concretizadas em ano eleitoral?

c) Caso seja possível a situação anterior, qual a data limite para o Município transferir os recursos e realizar as emendas com a entrega dos bens até o usuário final?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para informação, conforme dispõe o art. 313, §2º do Regimento Interno[2].

Após, retomem.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudicado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

PROCESSO Nº: 257798/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSFAS
PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEZINH, EWERTSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEZINH, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RODINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SALVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 229/24

Retornam os autos após as deliberações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) (Instrução n.º 27/24 - CMEX, peça 386) e do Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 34/24 - 7PC, peça 387) acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade do Município de Maringá, em relação à determinação contida no item VIII do Acórdão n.º 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238) – mantida pelos Acórdãos n.º 2819/20 - Primeira Câmara (peça 257), n.º 2511/22 - Tribunal Pleno (peça 324) e n.º 3239/22 - Tribunal Pleno (peça 333).

Por intermédio da Petição Intermediária n.º 9424/24 (peças 382 a 384), o Município de Maringá apresentou o extrato do cadastro da dívida da empresa CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, emitido em 08/01/2024, referente ao Contrato de Parcelamento n.º 7400/2023 (peça 371), demonstrando o regular pagamento do parcelamento da dívida - até o momento há o adimplemento de todas as 7 (sete) parcelas vencidas, de um total de 96 (noventa e seis).

Por meio da Instrução n.º 27/24 - CMEX (peça 386), a CMEX reforçou que o Município de Maringá comprovou que a CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI "está adimplente perante o parcelamento da dívida a que se refere a Certidão de Débito n.º 375/2023 (peça 350), conforme acompanhamento emitido na Informação n.º 81/24 - CMEX (peça 385)". Assim, reiterou a "a sugestão de baixa da determinação contida nas Informações n.º 2395/23 - CMEX (peça 366) e n.º 2630/23 - CMEX (peça 375), dada a duplicidade de registros e de acompanhamento por esta unidade técnica, diante do monitoramento do cumprimento da determinação e do pagamento parcelado da restituição de valores, obrigações as quais tratam do mesmo objeto." (destaquei):

9. Pontua-se que se sugere apenas a baixa da determinação, sendo mantido o acompanhamento do pagamento parcelado da restituição de valores objeto da Certidão de Débito n.º 375/2023, até sua plena quitação. Isto é, mesmo com a baixa do registro da determinação de que trata o item "VIII" do Acórdão n.º 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238), a sanção de restituição de valores imputada à CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda. no item "VI" do mesmo Acórdão será

acompanhada por esta unidade técnica semestralmente, nos moldes da Resolução n.º 70/2019, deste Tribunal.

Assim, concluiu a Coordenadoria Técnica que aludida determinação do VIII do Acórdão n.º 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238), de responsabilidade do Município de Maringá, perdeu o objeto, de modo que recomendou a sua baixa, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e pela intimação da municipalidade para que "continue comprovando o pagamento das parcelas do débito adimplidas pela empresa CONTERSULO Construtora de Obras Ltda., nos termos da Resolução n.º 70/2019, deste Tribunal.". Ao final, salientou que a referida pendência passará a impedir a emissão automática de certidão liberatória a partir de 23/04/2024.

O douto Parquet de Contas, pelo Parecer n.º 34/24 - 7PC (peça 387), discordou do posicionamento da CMEX, "porquanto meramente fundada em aspecto procedimental restrito às suas atividades regimentais, o que, de outra sorte, não interfere no juízo pela viabilidade de baixa provisória de responsabilidade quanto ao item VIII do decisum, nos moldes manifestados pelo Parecer n.º 532/23 - 7PC.". Requereu, ainda, a manifestação conclusiva da Unidade Técnica sobre o recolhimento integral da multa imposta pelo item I do v. Acórdão n.º 2511/22 - Tribunal Pleno (peça 324) a Marcelo Bilhan Kerniski, tendo em vista que última parcela venceria em 31/10/2023 (Informação n.º 1376/23 - CMEX, peça 249) e não há certificação nos autos.

Pois bem.

Primeiramente, há que se ressaltar que a determinação oriunda do item VIII do Acórdão n.º 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238) passará a impedir a concessão eletrônica da certidão liberatória a partir do dia 23/04/2024. Todavia, entendo que, por ora, a obrigação de fazer que compete à municipalidade se encontra satisfeita, tendo em vista que inscreveu a CONTERSULO em dívida ativa e firmou com ela acordo de parcelamento que vem sendo pontualmente adimplido. Por outro lado, em que pese satisfeita a referida determinação, no momento, discordo da possibilidade de se dar a sua baixa, haja vista que o panorama fático não está concluído diante da possibilidade de não quitação do parcelamento – a 96ª, e última, parcela vencerá apenas em 31/05/2031. Logo, ao meu sentir, a pendência não pode ter a sua baixa integral concluída.

Doutro giro, diante da satisfação da obrigação de fazer pelo Poder Executivo de Maringá, este permanece impossibilitado de tomar qualquer medida enquanto o parcelamento perdurar escorrotamente, de maneira tal que não se faz minimamente cabível que seja impedido de emitir sua certidão liberatória eletronicamente quando, atualmente, a determinação desta Casa for devidamente cumprida.

Sendo assim, entendo estar suspensa a determinação do item VIII do Acórdão n.º 1748/20 - Primeira Câmara (peça 238), expedida em face da municipalidade, até a integral satisfação do acordo de parcelamento ou de eventual alteração do seu status quo, período durante o qual fica também suspenso o impedimento para obtenção da certidão liberatória.

Ainda, na esteira da deliberação lançada pelo Órgão Ministerial, concordo com o encaminhamento dos autos à CMEX para que se manifeste sobre a existência de certificação nos autos sobre o recolhimento integral da multa imposta pelo item I do v. Acórdão n.º 2511/22 - Tribunal Pleno (peça 324) a Marcelo Bilhan Kerniski, advertindo que, no evento de não haver providência em curso acerca desta multa, seja intimado o Município de Maringá para manifestação.

À CMEX para cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 644440/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: MARCIO ANDREI RAUBER, SILMARA DENIZE PAZINI

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 233/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, proposta pela empresa Ramos & Pazini Ltda, em face do Município de Marechal Cândido Rondon, em face do Contrato n.º 135/2019, que tem como objeto a prestação de "serviços de publicidade, definidos como o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de dar publicidade dos atos oficiais, ações, programas e serviços desenvolvidos pelo Município".

De acordo com o contido nos autos, foram narradas as seguintes irregularidades na execução do contrato: (i) conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação; (ii) assunção pela municipalidade das atividades de publicidade, sem agentes tecnicamente competentes para o desempenho da atividade; e (iii) ausência de adequada fundamentação relativa aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação.

Em manifestação preliminar (peças 12/137), em breve síntese, o município sustentou que a representação possui motivação meramente política, bem como afirmou que inexistiu impropriedade na execução do Contrato n.º 135/2019, o qual segue o modo de operação já utilizado por administrações anteriores e por municípios vizinhos.

Pelo Despacho n.º 1.020/22 – CGFAMG (peça 138), a representação foi recebida. Isso porque, sem desconsiderar a possibilidade de que existam interesses políticos subjacentes por parte da proponente, o então relator destacou que os documentos colacionados aos autos são aptos a demonstrar que existem irregularidades na execução do Contrato n.º 135/2019, especialmente porque há confissão de que os serviços executados não correspondem ao contido na Cláusula Primeira do ajuste. A representante peticionou nos autos (peça 142/144), oportunidade na qual informou que sua atividade junto ao município se limitou ao repasse de recursos aos veículos publicitários. Igualmente, negou conluio ou interesses políticos, argumentando que o objetivo da representação é apenas resguardar seus direitos. Sustentou que embora artes simples possam ser realizadas pela municipalidade, campanhas publicitárias são prerrogativas da agência de propaganda, o que não foi respeitado.

O município reiterou sua defesa, e argumentou que o conteúdo tratado nos autos visa satisfação de interesses exclusivamente particulares. Informaram que os mesmos fatos estavam sendo analisados pelo Ministério Público Estadual, pela Notícia de Fato n.º 85.22.000789-3 (peças 152/158). Na sequência, comunicaram que a referida

notícia de fato – instaurada para apuração de suposta terceirização ou subcontratação irregular dos veículos de mídia no Contrato Administrativo n.º 135/2019 – resultou na conversão em Inquérito Civil (peças 162/172).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 239/23 (peça 173), opinou pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao gestor público, contudo não adentrou ao mérito da impropriedade levantada.

Pelo meu Despacho n.º 808/23 (peça 175), determinei o retorno dos autos à unidade técnica, para manifestação conclusiva quanto ao mérito da demanda.

O município peticionou nos autos, para informar que o Inquérito Civil n.º 0085.22.000839-6 foi arquivado, dada a ausência de indícios da prática de qualquer ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da Administração Pública (peça 177/178 e 180/182). Assim, pleitearam o arquivamento desta representação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5.043/23 (peça 183), manifestou-se pela perda do objeto desta representação.

Contrário ao entendimento da unidade técnica, o Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n.º 1.050/23 (peça 184), pelo qual compreendeu que não houve a perda do objeto, pois no Inquérito Civil restou demonstrado as irregularidades cometidas pela municipalidade, tendo o Ministério Público Estadual arquivado o feito apenas por não observar a ocorrência de ato ímprobo. Contudo, este Tribunal de Contas teria competências próprias para analisar impropriedades praticadas sob outros matizes legais, de modo que se manifestou pelo retorno dos autos à unidade técnica, para analisar os três itens objeto da representação.

Pelo Despacho n.º 1.753/23 (peça 185), determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para apresentar parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 55/24 (peça 186), apontou que foram verificadas irregularidades perpetradas pelo município na execução do Contrato n.º 135/2019 (peça 186), entretanto, para parecer conclusivo, aduz que são necessárias diligências complementares.

No tocante à "conversão de contrato de serviços de publicidade em mero contrato de intermediação com veículos de comunicação", observou que a representante, em que pese contratada para a execução de serviços de publicidade do município, se tornou, na prática, mera repassadora de valores aos veículos de comunicação.

Outrossim, das capturas de tela de conversas no aplicativo WhatsApp (peças 7 e 142, fls. 06/12), analisou que os representantes do município, em especial, Ailton Carlos Kraemer (Diretor Executivo, lotado no Departamento de Comunicação e fiscal de contrato), atendendo ao desígnios do prefeito municipal, determinavam os veículos para os quais as publicidades seriam transmitidas, a data de divulgação das campanhas e os respectivos valores para distribuição de mídia, de modo que a única função da agência era a emissão dos pedidos de inserção com a relação dos veículos a serem contemplados, em contrariedade ao que determina a Lei n.º 12.232/10 e aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Não haveria qualquer pesquisa de mercado ou orçamento que embasasse tecnicamente os valores sugeridos, bem como não há decisão fundamentada pelo gestor público para a exclusão e inclusão dos veículos de comunicação.

Igualmente, o Parquet de Contas compreendeu que é indispensável a intimação da agência Ramos & Pazini Ltda, por sua representante legal, para que esclareçam quais eram as atividades desempenhadas pela empresa junto ao município e por qual o motivo demoraram na solicitação de rescisão contratual, se colocando como mera intermediadora, quando estavam recebendo repasses de verbas públicas.

Também destacaram a necessidade de que o fiscal e o gestor do contrato sejam citados para se manifestar, pois tinham o dever de fiscalizar e acompanhar os serviços prestados.

Em relação à "assunção, por parte do Município, das atividades de publicidade, porém, sem agentes tecnicamente competentes para tal mister", salientou que o município não se valeu dos serviços contratados, realizando ele próprio parte das artes veiculadas; bem como não realizou licitação com a finalidade de contratação de empresa para a veiculação dos conteúdos previamente produzidos, o que não se coaduna com as diretrizes legais e demonstra manifesta ilegalidade na forma de condução do contrato.

A esse respeito, enfatizou que a Concorrência Pública n.º 18/2023 do Município de Marechal Cândido Rondon (adjudicado no dia 28/08/2023), que objetivou a contratação de agência de propaganda visando a prestação de publicidade institucional e de utilidade pública para veiculação em mídias, de ações, programas e serviços da municipalidade, cujos termos são praticamente idênticos aos do Contrato n.º 135/2019, evidenciam risco de que a contratação persista sendo executada de forma irregular, bem como indicam a possibilidade de descumprimento da Recomendação Administrativa n.º 04/2023 expedida pelo Ministério Público Estadual.

No tocante à "ausência de adequada fundamentação relativamente aos pagamentos efetuados aos veículos de comunicação", o município não teria comprovado que os pagamentos realizados aos veículos de comunicação foram embasados em estudo, análise de orçamentos ou pesquisa de mercado. Também não haveria transparência quanto às informações essenciais concernentes à execução do contrato, tais como o nome dos fornecedores de serviços especializados e veículos, bem como os meios de divulgação, o que dificulta o controle pelos órgãos fiscalizatórios e pela sociedade.

A representante, por sua vez, recebeu desconto-padrão sem que tenha tido o trabalho correspondente como contraprestação, o que deveria ser esclarecido.

Deste modo, considerando a multiplicidade de irregularidades detectadas na execução do Contrato n.º 135/2019, o Ministério Público de Contas compreendeu ser inafastável a continuidade da instrução processual, para fiel apuração das responsabilidades e delimitação do prejuízo causado aos cofres públicos, com a realização das seguintes diligências e citação dos seguintes responsáveis:

- 1) citação do Sr. Jones Luiz Otto, Gestor de Contrato (peça n.º 04, fl. 03), para exercício de contraditório e ampla defesa;
- 2) citação do Sr. Ailton Carlos Kraemer, Fiscal do Contrato, para exercício de contraditório e ampla defesa;
- 3) intimação do Município de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. Marcio Andrei Rauber, bem como da empresa Representante, Ramos&Pazini Ltda., e de sua responsável legal, Sra. Silmara Denize Pazini, para que:

3.1) esclareçam a forma de remuneração da agência contratada, informando se, do montante total dos recursos pagos à agência de publicidade (conforme empenhos e notas fiscais disponibilizados às peças n.ºs 22/113) e repassados aos veículos de comunicação, a agência contratada obteve apenas o desconto-padrão de 20%, conforme estabelece o art. 19 da Lei 12.232/2010, ou se recebeu quaisquer valores

adicionais e proporcionais a outros serviços supostamente executados;
3.2) considerando que a Representante informou que não era demandada para a execução das campanhas publicitárias e que não realizava a escolha dos veículos de comunicação, deverão ser por ela especificados os serviços prestados em prol do Município no âmbito do Contrato n.º 135/2019 e explicitado o motivo da demora em solicitar a rescisão contratual, sendo certo que a agência permaneceu recebendo contraprestação, ao menos de junho/2019 até outubro/2022, nada obstante a confissão inexecução total do objeto da avença, o que também pode, em tese, ensejar responsabilização nos presentes autos;

4) aliado a isso, o Município de Marechal Cândido Rondon e seu Gestor deverão:
4.1) justificar os motivos da opção pela incidência da Lei n.º 12.232/2010 na Concorrência Pública n.º 18/2023, com a repetição do modelo aqui debatido, devendo informar se as mídias e artes permanecem atualmente sendo realizadas pela própria equipe de servidores do Município, considerando que na Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual constou que "encerrada a vigência do Contrato n.º 135/2019, optando o Município de Marechal Cândido Rondon pela criação própria do material publicitário e, assim, diante da necessidade de contratação de serviços especializados na distribuição e/ou divulgação de campanhas publicitárias, sejam adotadas as prescrições da Lei Geral das Licitações (n.º 8.666/1993 ou n.º 14.133/2021), ressaltando que a dispensa indevida de licitação importará em responsabilização cível, administrativa e criminal daquele que para ela concorrer" (...);

4.2) disponibilize o link, em site aberto ao público, por meio do qual é possível verificar o cumprimento ao art. 16 da Lei n.º 12.232/2010 na execução dos Contratos n.º 135/2019 e n.º 239/2023, no qual deverá haver a divulgação das informações essenciais concernentes à execução das respectivas avenças, tais como o nome dos fornecedores de serviços especializados, veículos e meios de divulgação, e não somente os valores repassados às agências contratadas; e
4.3) informe o andamento do Processo Administrativo Sancionador instaurado em face da empresa Representante (peça n.º 123), anexando cópia dos documentos e encaminhamentos respectivos.

É o relatório.
Diante do contido no Parecer n.º 55/24, acolho o pedido do Ministério Público Contas, para determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para autuação e citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de Jones Luiz Otto e Ailton Carlos Kraemer (gestor e fiscal do Contrato n.º 135/2019, respectivamente), para que se manifestem sobre os termos desta representação e sobre os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação que compreender pertinente.

Ainda, pela intimação da agência representante e do Município de Marechal Cândido Rondon, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, tragam os esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Contas, no Parecer n.º 55/24. Transcorrido o prazo de resposta, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 523042/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, TATIANE CUSTIN BUENO LTDA

PROCURADORES: FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 251/24

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pela Tatiane Custin Bueno Eireli, em face do Município de Santa Izabel do Oeste e sua pregoeira municipal, diante de supostas inconformidades no Pregão Presencial n.º 98/2023, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados (auxiliar de serviços gerais, motorista, operador, operário e mecânico) destinados a atender às necessidades de todas as secretarias municipais (...) por um período de 12 (doze) meses".

De acordo com o contido na petição inicial, a representante foi indevidamente inabilitada, pois a administração pública compreendeu que as empresas optantes do simples nacional não poderiam participar da licitação, o que seria contrário ao entendimento do Tribunal de Contas da União, citando como precedente o Acórdão n.º 1.113/2018 do Plenário.

Igualmente, a administração compreendeu que a representante não poderia utilizar-se do enquadramento sindical que lhe representa, indicando qual seria o enquadramento adequado, o que também afrontaria o precedente contido no Acórdão n.º 369/2012 do Tribunal de Contas da União.

Deste modo, pede cautelarmente pela suspensão do processo licitatório, diante da restrição do caráter competitivo da licitação, quando na sua indevidamente inabilitação.

É o relatório.

Previamente à apreciação da cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], reputo necessária a manifestação prévia do Município de Santa Izabel do Oeste, para que preste esclarecimentos relativos à representação, oportunidade na qual deverá anexar cópia de todo o procedimento licitatório, bem como dos recursos apresentados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Santa Izabel do Oeste, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e por telefone, certificando-se nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação e a documentação ora requisitada, quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 46162/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

PROCURADOR: SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 135/24

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido liminar, formulada por UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referente à Concorrência Pública n. 063/2023, para a contratação do serviço de manejo, coleta e transporte de resíduos sólidos e de limpeza pública para a Secretaria do Meio Ambiente pelo período de 60 meses, no valor de R\$ 1.429.908.055,80, com abertura das propostas marcada para dia 15/02/2024.

O Edital encontra-se dividido em 3 lotes, quais sejam:

-Lote I – Valor Mensal de R\$ R\$ 21.926.099,81. Valor Global de R\$ 1.315.565.988,60. Serviços: 1.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e de Varrição; 1.2. Coleta Seletiva e Transporte de Resíduos Sólidos Recicláveis (Programas Lixo que não é Lixo e Câmbio Verde); 1.3. Varrição Manual – (com e sem repasse) 1.4. Varrição Mecanizada; 1.5. Raspagem de Cartazes e Lavagem de Calçadas 1.6. Limpeza Especial; 1.7. Manutenção e Monitoramento do Aterro Sanitário Desativado de Curitiba.

-Lote II – Valor Mensal de R\$ 1.291.331,45. Valor global de R\$ 77.479.887,00. Serviços: 1.1. Varrição e Lavagem de Feiras-Livres com coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades; 1.2. Limpeza de Rios – Programa Amigo dos Rios com Coleta e Transporte dos Resíduos Gerados nas Atividades.

-LOTE III – Valor Mensal de R\$ 614.369,67. Valor global de R\$ 36.862.180,20. Serviços: 1.3. Coleta Indireta e Transporte de Resíduos Domiciliares; 1.2. Coleta, Transporte e Destinação para Tratamento de Resíduos Tóxicos Domiciliares.

Na petição inicial, o representante alega que: i) a data-base da depreciação dos equipamentos deve ter como termo inicial a data do início do contrato, e não a data da apresentação da proposta, conforme consta do edital; ii) o edital deixou de fornecer informações sobre os normativos (Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho) a serem seguidos para a determinação do salário-base do pessoal contratado; e, iii) o edital é omissivo quanto ao prazo para responder impugnações, haja vista a apresentada em 15/01/2024 pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região – SIEMACO e sem resposta até a data da interposição da presente representação, em 26/01/2024 (consta da página virtual da Prefeitura que a Comissão Especial de Licitação analisou a impugnação somente em 29/01/2024).

Ao fim, pede a concessão da medida cautelar para suspender o certame, bem como para proibir que o Município de Curitiba se utilize do instituto da prorrogação excepcional e/ou contratação emergencial com a atual prestadora de serviços frente à flagrante falta de planejamento.

Os fatos narrados merecem atenção, ante a relevância e essencialidade do serviço de coleta de lixo.

Além das questões apontadas na representação, verifico de ofício algumas outras que merecem atenção deste Tribunal:

i) Ausência de justificativa para a aglutinação do objeto;
ii) Ausência de justificativa para a exigência de uma empresa vencedora realizar um depósito de 5% do valor do contrato a título de garantia contratual da execução, conforme consta do item 14 do Edital, em se considerando que o valor do certame é extremamente vultoso;

iii) Ausência de justificativa para não dividir territorialmente os lotes, nos moldes do edital de Pregão Eletrônico n. 424/2022 do Município de Curitiba para a contratação de serviço de roçada, capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes, uma vez que há semelhança entre a forma de prestação dos serviços;

iv) Ausência de fundamento para a inclusão da exigência, contida no item 3.6, do Anexo II, do Edital, de a empresa vencedora possuir capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor anual do lote, uma vez que no Acórdão 2765/20, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, referente à Concorrência Pública n. 04/2017, para a contratação do mesmo serviço ora em questão, recomendou-se expressamente ao Município de Curitiba que em futuros certames se abstinhasse de incluir no edital tais condições.

Antes, porém, de analisar a cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP, a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 2 (dois) dias, por se tratar de medida de urgência, conforme art. 323-J, parágrafo único, do Regimento Interno e art. 314 do Código de Processo Civil, manifeste-se tecnicamente a respeito dos apontamentos da representação, do pedido de concessão da medida cautelar e apresente os estudos, procedimentos e processos administrativos que antecedem e fundamentam o Edital de Concorrência Pública n. 063/2023, notadamente o estudo técnico preliminar que lhe deu origem, bem como demais documentos que entender pertinente.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 46162/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCURADOR: SAMUEL CROZETA DO PARAIZO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 231/24

Diante da informação contida na peça 16, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE CURITIBA para que apresente a cópia integral do processo administrativo que instrui a licitação, bem como o ato administrativo de suspensão com a respectiva motivação, se não estiver contido na íntegra do processo administrativo. Determino, ainda, que publicado o novo edital, deverá a municipalidade informar, no prazo de 48 horas, o fato nos autos, detalhando quais as alterações realizadas e a razão pelas quais foram feitas. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, onde deve-se aguardar a resposta do Município. Com as informações apresentadas pela municipalidade ou vencido o prazo, retornem os autos para deliberação, pois ainda pendente análise de pedido cautelar. Gabinete, 21 de fevereiro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111341/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, SERRANO CONSTRUTORA LTDA
PROCURADOR: JEFERSON LUIZ SIRENA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 279/24

I - Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido liminar (peça 3) formulada por SERRANO CONSTRUTORA LTDA, que notícia supostas irregularidades na execução do contrato n. 321/2023, decorrente da Concorrência Pública n. 005/2023, do tipo Empreitada por tempo Global, do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, que tem como objeto "a contratação de pessoa jurídica para execução de unidade básica de saúde – UBS tipo 1 – programa de qualificação de atenção primária de saúde do Estado do Paraná – SESA no conjunto habitacional Domingos Zambon".

A Representante alega que: i) foi vencedora do certame, assinou o Contrato n. 321/2023, recebeu do município a ordem de serviço em 08/11/2023 e deu início à obra em 17/11/2023; ii) concluiu a primeira etapa da obra, mas ao invés de receber o pagamento da etapa concluída de R\$ 154.455,76 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), foi realizado o pagamento de apenas R\$ 58.977,66 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos); iii) foi identificado que as medições estavam sendo realizadas por item, e não por etapa, sendo que o município está descumprindo o contrato estabelecido, prejudicando a continuidade dos trabalhos, pois a empreitada por preço global emprega o critério de medição de empreitada por preço unitário; iv) em 18/12/2023 a empresa contratada solicitou a rescisão unilateral do contrato, por culpa da Administração Municipal, uma vez que ela não está realizando os pagamentos nas condições ajustadas; v) o pedido foi indeferido sob o argumento de que é permitida pela Administração reduzir em até 25% o objeto contratual, pois é uma prerrogativa legal extravagante prevista no art. 125, da Lei n. 14.133/21; vi) a resposta da Administração não observou a legislação aplicável à espécie que é a Lei n. 8.666/93; vii) não houve alteração contratual e tampouco aditivo.

Por fim, requer, liminarmente, que sejam determinadas providências, no sentido de impor que o município se abstenha de realizar retenção/glosa do pagamento, mesmo que haja variação do quantitativo da obra, limitando-se a realizar a fiscalização ao cumprimento da execução da etapa da obra, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela clarividência dos direitos do requerente violados, bem como do periculum in mora, fundado no fato de que a retenção dos pagamentos da obra, comprometerá a continuidade dos serviços, podendo levar à ruína da empresa.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que a representação NÃO MERECE SER RECEBIDA.

III – A empresa Serrano Construtora Ltda protocolou a presente Representação nesta Corte a fim de obter o pagamento pela execução da obra contratada por etapa, uma vez que o valor recebido no deslinde da primeira etapa foi aquém do que disse ser o acordado.

A despeito do contrato prever a contratação de obra por preço global e de aparentemente assistir razão à peticionante, a demanda não pode tramitar perante este Tribunal.

Vislumbra-se que tal apontamento não é passível de resolução pelo meio escolhido, por utilizar-se desta Corte de Contas para a satisfação de interesses privados, de modo que a peticionante se vale, erroneamente, deste Tribunal como substitutivo do Poder Judiciário, desvirtuando, assim, a mens legis do art. 113 da Lei n.º 8.666/93. Sobre o tema, destaca MARÇAL JUSTEN FILHO:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário[1].

Ademais, não foram constatados indícios de dano ao erário, inexistindo interesse público que justifique a atuação desta Corte de Contas.

Acerca do tema, existem decisões exarçadas pelo Tribunal de Contas da União, notadamente por meio dos Acórdãos n.º 6776/2023 e n.º 391/2022, nas quais se demonstra o entendimento de que "não compete ao TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolar provimentos em substituição ao que poderia ser obtido perante o Poder Judiciário" e de que "não está caracterizado o pressuposto do interesse público", respectivamente.

Esta Corte de Contas também possui posicionamento consolidado sobre o tema, conforme se denota dos seguintes Acórdãos:

Conforme já registrei em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar apenas de interesse

eminente privado. Assim, mostra-se mais razoável a extinção da presente sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas. Ademais, não cabe a este Tribunal de Contas analisar questões envolvendo interesses meramente privados, de índole subjetiva, cabendo ao Poder Judiciário apreciar tais questões. Dito de outro modo, dentre as competências constitucional inculpidas no § 1º do artigo 18 e nos incisos do artigo 75 da Constituição Estadual não se encontra a resolução de conflitos, notadamente em favor de empresas privadas. Para isso, tem-se o Poder Judiciário dada a injunção do princípio da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal). Não se quer com isso apregoar a impossibilidade de uma empresa privada levar ao conhecimento desta Corte ilegalidades havidas em atos, contratos ou procedimentos licitatórios, no entanto, em qualquer dessas oportunidades, há que, necessariamente, restar presente a defesa de princípios constitucionais que alentam a preponderância do interesse público. Não há aqui outro interesse, que não o da própria representante, de forçar a satisfação do seu crédito[2]. (Acórdão n.º 1608/21 – Tribunal Pleno)

Inicialmente, cumpre expor que a presente Representação poderia até não ter sido conhecida no tocante ao inadimplemento de parcelas contratuais devidas a empresa privada, por se tratar de direito exclusivamente individual, voltado à satisfação de interesse particular, questão que, diversamente das atribuições conferidas ao Poder Judiciário, não compete ao Tribunal de Contas, cuja atuação se restringe a assuntos de interesse público relevante.

A jurisprudência deste Tribunal é farta nesse sentido, como se verifica, a título de exemplo, pelos processos de nº 111827/19, 663261/17 e 414129/19.

(...)

Destaque-se que o posicionamento dominante no Tribunal de Contas da União também é no sentido do não conhecimento de denúncias ou representações que visem à proteção de interesses eminentemente privados, por fugirem à competência constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.[3] (Acórdão n.º 2184/19 – Tribunal Pleno)

Deste modo, trata-se de situação que carece ser solucionada de forma consensual entre as partes e, em não sendo viável, poderá ser questionada no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, uma vez constatado que a questão envolve única e exclusivamente interesse privado não sujeito ao controle externo desta Corte de Contas, entendo que não é possível o conhecimento do presente expediente.

IV - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[4], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[5], e 398, § 2º[6], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.455.

2. Grifos não constam do original.

3. Grifos não constam do original.

4. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

5. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

6. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 112348/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 281/24

I - Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que notícia supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 02/2024, do MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, que tem como objeto a aquisição de trato de esteira e plataforma basculante, cuja disputa ocorreu em 15.02.2024, no valor de R\$ 1.106.650,00 (um milhão cento e seis mil seiscentos e cinquenta reais). Alega a representante que o edital traz especificações extremamente restritivas, pois exigiria: "Lâmina: 3100 mm; Altura da Garra: 0,54 mm, e Motor e Monitoramento: mesma marca do fabricante".

Defende que as exigências não possuem justificativas técnicas, revelando uma indevida limitação ao caráter competitivo do certame.

Requer, ao final, medida cautelar para suspender o andamento do procedimento licitatório, e no mérito a sua nulidade.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Consta dos autos, à peça 7, estudo técnico preliminar do município embasando o procedimento licitatório em questão, trazendo a descrição da necessidade e justificativa da aquisição, bem como da descrição dos requisitos da contratação do objeto.

O estudo também realizou um levantamento de mercado, cuja conclusão é no sentido de que várias marcas atenderiam ao descritivo do edital:

Com base em uma abrangente pesquisa de mercado realizada na região, identificamos uma diversidade significativa de fabricantes que estão aptos a fornecer trato de esteira novos, alinhados com os requisitos estabelecidos para a presente contratação. Esta variedade de opções contribui para uma competição robusta no certame, permitindo-nos buscar propostas competitivas e escolher a melhor solução para atender às necessidades da Secretaria de administração planejamento e finanças.

Dentre os fabricantes que se destacam e apresentam modelos que atendem ao objeto desta contratação, destacamos as marcas KOMATSU, JOHN DEERE e CATERPILLAR. Essas marcas têm demonstrado consistência na entrega de tratores de esteira que combinam desempenho, segurança e confiabilidade, durabilidade, elementos cruciais para o sucesso das atividades a serem desempenhadas pela Secretaria.

Portanto, a priori, não observo que a descrição técnica do objeto seja excessiva, considerando o teor do estudo técnico preliminar que antecedeu a elaboração do edital

Logo, a fragilidade do conjunto fático-probatório não corrobora com a probabilidade do direito invocado necessário para a concessão da pretensão liminar.

É neste sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROVIMENTO ACAUTELATÓRIO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL PLEITEADA. AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA. [...]”

4. Neste juízo inicial, não vislumbro a necessidade de concessão da medida cautelar solicitada, que é sempre de natureza excepcional, devendo, por isso, ser expedida somente quando, indiscutivelmente, estiverem presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

5. Como bem exposto na instrução precedente, não há, nos presentes autos, elementos suficientes para caracterização inequívoca do *periculum in mora*. O contrato decorrente do certame ora impugnado já foi assinado, de modo que os serviços já estão em execução. Ademais, não há indícios que sugiram a existência de irreparabilidade ou difícil reparação do direito pleiteado pela representante, caso se tenha de aguardar o trâmite normal deste processo. [...] (Tomada de Contas 046.553/2012-6, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, julgada em 30/1/2013).”

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar. IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SALTO DA LONTRA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2024.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 760877/23

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, GLORIA ZULMA OVANDO DE ARAUJO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/24

Revisão de proventos. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, art. 298, II, art. 300 e art. 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos, Portaria nº 8.761/23[1], publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.788 de 05 de outubro de 2023[2], em cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0020471-91.2021.8.16.0030, oriundos do 2.º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, com reexame pela 4.ª Turma Recursal[3], deferido à Sra. Glória Zulma Ovando De Araujo, à incorporação de decênios – Adicional por Tempo de Serviço/Adicional de Permanência (art. 63 da LCM nº 17/1993) – aos seus proventos de aposentadoria, passando a ser o valor do benefício de R\$ 4.997,80 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 157/24[4] e o parecer nº 37/24, do Ministério Público de Contas – 7PC[5], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

c) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. Gabinete, em 29 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 05.

2. Peça nº 06.

3. Peça nº 10.

4. Peça nº 12.

5. Peça nº 13.

PROCESSO Nº -59078/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE APUCARANA, R & M ALIMENTOS EIRELI,

SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO:-179/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93[1], formulada pela empresa R & M ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE APUCARANA, dando conta de possível irregularidade na execução da Ata de Registro de Preços nº 226/2023 decorrente do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 35/2023, cujo objeto foi o “registro de preços para aquisição de alimentos em forma de cestas básicas com a finalidade de atender famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, para um período de 12 meses”. Conforme anteriormente relatado, aduz a representante que venceu o certame com o valor de R\$ 80,98 por unidade de cesta básica. No entanto, diante da alteração dos preços dos itens que compõem a cesta, apresentou pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato para o valor de R\$ 97,28 por unidade. Na sequência, a prefeitura teria intimado os demais participantes da licitação para manifestação de interesse na cobertura da proposta, o que foi aceito pela empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR - COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EIRELI, no valor de R\$ 80,48.

Ocorreu que o Município firmou a Ata de Registro de Preços com o valor de R\$ 92,00 reais por unidade com aquele empresa, superior ao proposto e sem oportunizar à representante a possibilidade de oferta deste preço em negociação, com violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a declaração de nulidade da contratação e, no mérito, o cancelamento da contratação com aplicação de multa aos agentes públicos responsáveis.

Por meio do Despacho nº 133/24 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Apucarana sobre o tema, tendo o ente público apresentado esclarecimentos acerca dos itens apontados na representação com cópia do processo de realinhamento de preços[3].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante, ao menos em parte, goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no realinhamento de preços da Ata de Registro de Preços nº 226/2023 decorrente do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 35/2023.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Por outro lado, a análise dos argumentos apresentados, com a ponderação sobre a manifestação preliminar e as justificativas apresentadas pelo Município, demonstra que não há elementos suficientes para a concessão do pedido cautelar.

A irregularidade narrada pelo representante consiste em suposta preterição na assinatura da Ata de Registro de Preços, sob o fundamento de que teria sido firmada sem ter sido ouvida acerca da possibilidade de reajuste quanto ao preço firmado com licitante classificado em posição inferior.

A análise do processo de realinhamento demonstra que após vencer o certame com o preço de R\$ 80,98 registrado na Ata de Registro de Preços nº 76/2023, a empresa R&M Alimentos apresentou pedido de realinhamento na qual defendeu que o preço para fornecimento era de R\$ 97,28 por unidade, diante da variação do mercado. Diante disso, o Município promoveu pesquisa de preços a fim de mapear o valor de mercado e ouvir os demais licitantes acerca da possibilidade de fornecimento no preço original e, caso negativo, apresentação de proposta. Na sequência foi produzido mapa de preços com valores cotados em R\$ 80,48, R\$ 85,50 e 89,04. Posteriormente, foi realizada negociação para fornecimento da cesta básica no valor de R\$ 80,48 com a empresa ALEXANDRE SEXTAK BATISTELA JUNIOR - COMERCIO DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA – EIRELI, sendo que no momento da efetivação da Ata aquela afirmou que não poderia fornecer pelo valor negociado, mas pelo valor de R\$ 92,00. Foi encaminhada nova comunicação às empresas remanescentes acerca deste valor e, diante da ausência resposta, tendo sido firmada a Ata de Registro de Preços nº 226/2023 com aquela empresa.

Em sua manifestação preliminar o Município defendeu o realinhamento dos preços com a justificativa de que os preços orçados para alguns itens não se compactuam com os de mercado. Ainda, defendeu que a empresa R & M ALIMENTOS EIRELI não foi consultado em razão de a Ata firmada ter sido cancelada. Ocorre que tal justificativa genérica não possui respaldo legal

No caso, além de a justificativa não apresentar qualquer elemento extraordinário para elevação dos preços, o que indica se tratar de natural processo inflacionário, reconhecido em período inferior a um ano, a possibilidade de revisão de preços registrados em Ata na vigência da Lei 8.666/93 é afastada pela doutrina e jurisprudência majoritárias.

Isso porque o artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da União, estabelece de modo expresso que a

constatação de alta dos preços implica na possibilidade de liberação do fornecedor com a busca por contratação mais vantajosa:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Nesse contexto, a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer nº 00211/2020/CONJUR-CGU/AGU[4] trouxe entendimento expreso pela impossibilidade de revisão dos preços registrados, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA COVID-19. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consulta sobre a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro da Ata de Registro de Preços nº 17/2020, cujo objeto é o compromisso firmado entre a Controladoria - Geral da União-CGU e a DATEN TECNOLOGIA LTDA para eventual aquisição de Desktops, incluindo demais acessórios, com garantia técnica on - site de 48 meses. 2. O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro tem aplicação na relação contratual, não sendo extensiva às Atas de Registro de Preços. 3. Não é possível juridicamente a revisão econômica para aumentar os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 17/2020, por não ser aplicável à espécie o instituto do reequilíbrio econômico - financeiro, bem como por não haver autorização nesse sentido no art. 19 do Decreto nº 7.892/2013.

Nesse sentido, esta Corte possui precedente de impossibilidade de aplicação de reajuste, inclusive com base na teoria da imprevisão, sobre preços registrados em ata: (...)

Desta forma, entendo que à Ata de Registro de Preços não pode ser aplicada a Teoria da Imprevisão, motivo pelo qual, havendo pleito por parte de fornecedores acerca dos preços registrados, nos termos do art. 19 do Decreto referenciado, a Administração pode promover a liberação do fornecedor sem a imputação de qualquer sanção. Note-se que o encerramento e refazimento da Ata de Registro de Preços que eventualmente tenha restado defasada não é inócuo e possui caráter preventivo quanto à possível fraude pelos licitantes que ofereçam bens abaixo do valor de mercado e busquem se restituir posteriormente alegando o desequilíbrio econômico-financeiro.

Finalmente, havendo contrato decorrente da Ata de Registro de Preços, na parte contratada, é possível o reconhecimento da incidência da alínea extraordinária acerca dos valores anteriormente avençados.

Da análise das licitações mencionados pelo OBSERVATÓRIO DE MORRETES, em maioria foram realizados por meio de pregão, pelo que se entende possível a revisão nos termos pretendidos.

Todavia, especificamente quanto ao Pregão nº 05/21, que encabeça a Representação em tela, denota-se que de fato, a municipalidade realizou a recomposição de valores inclusive em relação à Ata de Registro de Preços.

(...)
(ACÓRDÃO Nº 1031/22 - Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93 nº 624160/21. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Data da Sessão: 28/04/2022).

Dessa forma, a disciplina legal acerca do registro de preços autoriza apenas a negociação com outros fornecedores para fornecimento no preço registrado, inexistindo fundamento para o reajuste realizado, independentemente da empresa que conste na Ata com o preço reajustado. Seria possível eventual reajuste com base na teoria da imprevisão sobre contrato firmado a partir da Ata, desde que presentes os requisitos legais, mas não é situação que se constata no caso.

Além disso, observa-se que houve incremento de prazo, tendo sido a Ata 226/2023 assinada para o remanescente do objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2023 com um novo prazo de 12 meses previsto na cláusula 1.1, o que também consiste em irregularidade, com prorrogação do prazo de vigência por via transversa.

Pontuadas as irregularidades no procedimento de readequação de preços da Ata de Registro de Preços, que fundamentam o recebimento da representação, cabe tratar do pedido cautelar.

Neste ínterim, embora as irregularidades noticiadas tragam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, com a possibilidade de aquisição dos itens da ata com o preço reajustado, reputo que há no caso risco de dano inverso grave.

Com efeito, o objeto da ata é o registro de preços para aquisição de alimentos em forma de cestas básicas com a finalidade de atender famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade social, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, cuja suspensão pode deixar desamparadas pessoas nestas condições, aliado ao fato de que apesar das irregularidades no procedimento, as informações constantes no processo de realinhamento indicam que as cestas básicas estão dentro do preço de mercado, o que entendo como suficiente para reconhecer o risco de dano inverso e indeferir o pedido cautelar.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5], assim como com base no inciso XIII[6] do art. 32 e no §1º[7] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, diante do risco de dano inverso a pessoas em situação de vulnerabilidade social, indefiro a cautelar pleiteada.

À vista disso, encaminham-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para CITAR o MUNICÍPIO DE APUCARANA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação. Publique-se.

Gabinete, em 27 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

2. Peça nº 15.

3. Peças nº 18-20.

4. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/46299>. Acesso em 27/02/2024.

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II – as partes;

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º-833571/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARACI

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS TOLOI, SIDNEI DEZOTI

INTERESSADO:-AROLDO BIZERRA DE LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1/24 – GASRVF

EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AROLDI BIZERRA DE LIMA, Operário Braçal do Município de Guaraci.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o interessado não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Destaco que a única inconsistência remanescente após as análises das unidades técnicas – relativa à incorreta numeração do ato concessivo no banco de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) deste Tribunal de Contas – foi corrigida pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme certificado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (peça 74).

Com essas observações, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70) e do Ministério Público de Contas (peça 71) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de janeiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-164742/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADA:-ANA MARIA GONÇALVES DA LUZ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 2/24 – GASRVF

EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão em cargo de técnico em enfermagem da senhora ANA MARIA GONÇALVES DA LUZ, aprovada no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 4), a candidata aprovada não exerce qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebe proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 36) e do Ministério Público de Contas (peça 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

Regimento Interno.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-768509/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
INTERESSADA:-DENISE GOMEL
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇA DA SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 3/24 – GASRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora DENISE GOMEL, Auditora de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a interessada não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo público.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-505962/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
RESPONSÁVEL:-PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
INTERESSADA:-PAULA SIMONE VEIGA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-63/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva – solicitando-se à unidade técnica que indique, se for o caso, as determinações e recomendações cabíveis diante das impropriedades identificadas – e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-639586/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
RESPONSÁVEL:-RENATO TONIDANDEL
INTERESSADOS:-ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA, GEOVANI FELIPE DE OLIVEIRA, ROBERTO LIMA DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-64/24

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 55), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, esclareça a divergência indicada pelo Ministério Público de Contas a respeito das funções exercidas pelos candidatos aprovados (peça 50).

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-330317/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
RESPONSÁVEL:-ANTONIO CARLOS CAUNETO
INTERESSADOS:-BEATRIZ TINO DE BRITO, DANIELA RAMOS DA SILVA BROGIATO, FABIENI SOUTO DA SILVA, FELIPE DE SOUZA CASTRO, GUSTAVO ROTONDO DOS SANTOS, TAYNARA LUIZA DUARTE SANTOS, VANESSA DA CRUZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-65/24

Diante das considerações expostas no Parecer n.º 46/24 – 7PC[1] (peça 71), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo de que proceda, por meio eletrônico, às intimações do MUNICÍPIO DE TAMBOARA e da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (FAUEL), em nome de seus atuais representantes legais, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca da suposta falta de qualificação técnica dos integrantes da banca examinadora do concurso público para avaliar os candidatos ao cargo de professor de educação física, visto que nenhum dos profissionais designados tem formação específica na área (peça 40).

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. “Em exame superficial, é possível constatar que a qualificação técnica desses examinadores, diferentemente do indicado pela CAGE em sua Instrução n.º 2182/24 (peça n.º 67), data venia, não é compatível com todos os cargos de nível superior ofertados pelo Edital (peça n.º 37), notadamente o de Professor de Educação Física, para o qual é exigida a formação superior em Educação Física. Nesta toada, impera ressaltar que a existência de examinador com formação em Fisioterapia não é suficiente e tampouco adequada para suprir o profissional competente, tratando-se de profissões distintas entre si, inclusive regulamentadas e fiscalizadas por entidades de classe diferentes”.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-344547/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL:-OSNEI STADLER
INTERESSADOS:-ADYSON MARCEL ERDMANN, ARNALDO RIBEIRO LOPES, EUGÊNIO POCHAPSKI, JAKSON JOSÉ VERES, JOSÉ EDILSON POLI, ROBERTO WOIDELO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-68/24

Ante o exposto no Parecer n.º 1085/23 – 7PC (peça 62), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção de providências para a realização de concurso público visando ao provimento das vagas ora preenchidas por processo seletivo simplificado – tendo em vista, frise-se, a reiterada utilização de contratações temporárias para atender às necessidades da Administração municipal, conforme descrito pelo Ministério Público de Contas.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-763299/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
REPRESENTANTE:-ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
RELATOR:-FABIO DE SOUZA CAMARGO
DESPACHO N.º:-69/24

Considerando o fim do período de substituição de que trata a Portaria n.º 1066/23 – Gabinete da Presidência[1], encaminhem-se os autos ao ilustre Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para deliberação.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

1. Publicada em 8/12/2023 na edição n.º 3119 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º:-29561/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
RESPONSÁVEIS:-ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, ANTONELY DE CÁSSIO ALVES DE CARVALHO, CARLA APARECIDA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO, DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR, JULIO CESAR SILVEIRA BUENO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBAITI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-70/24

Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 158), encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que controle o prazo de suspensão do processo – nos termos do Despacho n.º 423/21 deste Gabinete (peça 153) – e aguarde os novos documentos.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-363991/23
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ
RESPONSÁVEL:-MICHEL ANGELO BOMTEMPO
DENUNCIANTE:-BENEDITO SILVA JUNIOR
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-71/24

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA

Oposição de embargos de declaração. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Conhecimento dos embargos.

RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE ASSAÍ (peças 24 e 25) em face do Acórdão n.º 103/24 – Pleno (peça 20), pelo qual o Tribunal julgou parcialmente procedente denúncia a respeito da utilização indevida de veículo da frota municipal.

Os embargos são tempestivos, já que a referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 20/2/2024 (peça 22) e a petição do Município foi protocolizada em 23/2/2024 (peça 23) – sendo observado, portanto, o prazo de 5 dias previsto no artigo 76 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Os embargos de declaração são instrumento processual adequado para suprir eventuais omissões e contradições do Tribunal em suas decisões, nos termos do artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 490, inciso II, do Regimento Interno.

O MUNICÍPIO DE ASSAÍ, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a opor embargos de declaração, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e do artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a oposição dos embargos visa a suprir supostas omissões e contradições em decisão que diz respeito à parte – sendo medida adequada e necessária para se alcançar esse objetivo –, está configurado o interesse recursal. Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço dos embargos de declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[6].

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

6. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º:-193371/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

RESPONSÁVEL:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON

INTERESSADA:-ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-72/24

Após a inclusão deste processo na pauta de julgamento da Primeira Câmara (peça 122), o senhor CEZAR GIBRAN JOHNSSON encaminhou diversos documentos que, em tese, podem sanar a omissão na prestação de contas (peças 91 a 121) – motivo pelo qual, com a anuência do colegiado, retirei o processo de pauta para nova instrução (peça 123).

Dessa maneira, encaminhem-se os autos:

1) primeiramente, considerando a juntada de procuração (peça 93), à Diretoria de Protocolo para os registros necessários;

2) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da nova documentação; e

3) por fim, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-428800/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

RESPONSÁVEIS:-ALTAIR DONIZETE DE PÁDUA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

INTERESSADA:-TELMA ODILÉIA VEREDIANO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-73/24

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou divergência relevante no cálculo dos proventos: embora o ato concessivo indique o valor de R\$ 3.973,84 (peça 9), a interessada possivelmente faz jus a R\$ 9.684,56 mensais – quantia referente à “soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis” (peça 29).

Apesar disso, a unidade técnica sugeriu o registro da aposentadoria, levando em consideração “o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato concessório em tela, contado desde a autuação do expediente, em 19/06/2018 (peça 2), na forma do Prejulgado n.º 31”.

No entanto, com a máxima vênica, julgo que tal entendimento não pode prevalecer.

Ao fixar o enunciado do Tema 445[1] – fundamento do Prejulgado n.º 31 deste

Tribunal –, o Supremo Tribunal Federal asseverou que a previsão de prazo decadencial para análise de atos de pessoal sustenta-se nos princípios da confiança legítima e da segurança jurídica, que impõem a observância de prazo razoável para que os tribunais de contas possam negar o registro e, por consequência, determinar a modificação dos benefícios submetidos à sua apreciação. É, primordialmente, uma garantia do administrado perante a Administração.

Neste caso, verifico que a tese é invocada em flagrante desvantagem para a servidora, que possivelmente deixa de receber R\$ 5.710,72 (em valores de 2018) mensais em razão de erro de cálculo do Município – pagando-se a ela, assim, apenas 41% do valor devido (caso confirmada a irregularidade). Argumentar que a interessada deve arcar, de forma tão patentemente desproporcional, com a demora do Tribunal em apreciar o caso[2] subverte, a meu ver, a relação de ética e de boa-fé que se espera entre a Administração e os administrados, em afronta à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões expostas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que examine os últimos documentos apresentados pela entidade previdenciária (peças 27 e 28) e confirme se, de fato, há incorreção no cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos da última manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. Destaque-se que o processo, autuado em 19/6/2018 (peça 2), foi distribuído a este Relator apenas em 7/12/2023 (peça 30).

PROCESSO N.º:-856482/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA

RESPONSÁVEL:-SÉRGIO EDUARDO EMYGDIÓ DE FARIA

INTERESSADOS:-EDUÍ GONÇALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS

BONATO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MARCELO JOSÉ BERNARDELI

PALHARES, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE SANTO

ANTÔNIO DA PLATINA, REGINALDO VILELA

PROCURADOR:-GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-74/24

Considerando os requerimentos às peças 107 e 132, concedo ao ex-gestor e ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para a apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-263016/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORA

RESPONSÁVEL:-LUIZ CARLOS GIL

INTERESSADOS:-ALEX SHANDRE SILVA DOS SANTOS, DÉLIO MARCOS

ABBA FILHO, GIOVANNA CAROLINA PERICO CARNIATO, GISLAINE

MARQUISA BUENO FLORES, GRAZIELLE CRISTINA FAGA KULCAMP, GREICI

CRISTINI DA SILVA DURIA, GUILHERME AFONSO MONTEIRO, JÉSSICA

COUTO DA SILVA, JOSILENE ROMAGNOLI DE SOUZA LOPES, KEILA THAIS

DE SOUZA, KELY DAIANA HASQUEL, LAURA DANIELI DE JESUS, ODIVO

FRANCISCO DOS SANTOS, SOLANGE MARTINS SPITI MEIRA, TATIANE

CRISTINA KURTZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-75/24

Autorizo a juntada dos documentos às peças 51 a 53.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-850298/19

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-JOANIR GEFFER, LILIANE GEFFER, MARIA DA GRAÇA

GEFFER

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LUROSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA

ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA

DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA

FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-76/24

Preliminarmente à deliberação sobre a proposta de sobrestamento da análise (peça 60), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que esclareça se a apreciação do ato originário de pensão é a única pendência restante para o exame do presente ato – ou seja, se a revisão em si, com base na decisão judicial informada pela entidade (peça 3), está adequada.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-394144/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-MEIRE LUCI FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES
DESPACHO N.º:-47/24

Diante do contido na Instrução n.º 1330/24 – CAGE (peça 38), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Iporã e de seu gestor, efetuando as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam anexados os documentos relativos ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, sob pena de negativa de registro.

O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CAGE para derradeiro parecer, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-558740/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, LEONCIO DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS
DESPACHO N.º:-48/24

Por intermédio da Petição n.º 124850/24 (peça 62), o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, por seu representante legal, senhor Flavio Simão dos Santos, juntou documentos, diante do contido na Instrução n.º 96/24-CMEX.

Recebo as peças acostadas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para instrução do feito.

Publique-se.
Curitiba, 29 de fevereiro de 2024.

MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula n.º 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de Serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-764872/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-ANTONINHA ALVES DE ANDRADE, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 14/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.776 de 17/10/2023, do FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu de 18/10/2023 (peça 04), que concedeu revisão de proventos à servidora Antoninha Alves de Andrade, no cargo de Educadora Social.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 418/24 - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 112/24 - 2PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

PROCESSO N.º:-759666/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INGRID TEREZINHA DE SOUZA FANK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 15/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora INGRID TEREZINHA DE SOUZA FANK, em virtude de decisão judicial[1], substanciada na incorporação do Adicional de Permanência no Serviço Público, conforme Portaria n.º 8.765 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 06/10/23.2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pela Portaria n.º 7.671 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/04/22, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 60/22-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2869, de 09/11/22.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Autos n.º 0030110-02.2022.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º:-362501/19
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:-ELSON DA SILVA GREB, HORACI DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, JOSE PEDRO FELIX DE JESUS (FALECIDO(A) EM 2015), MELISSA IGLESIAS COSTA NAZARIO, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
DESPACHO N.º:-44/24

O Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, mediante petições n.º 95775/24 (peças 64-65) e n.º 95864/24 (peças 66-67), firmadas por sua representante legal, Melissa Iglesias Costa Nazario, requer dilação de prazo para atendimento ao contido na Instrução n.º 15847/23-CAGE (peça 47).

1. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para PENSÃO, segundo Informação n.º 953/24-DP (peça 71), tendo em vista a previsão do artigo 299-A, § 5º, Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 70.

2. Inobstante outros dois requerimentos de prazo já tenham sido deferidos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão[2] sem que a entidade tenha se manifestado, assim como a ausência de justificativas para a pretendida dilação, levando em conta a natureza dos esclarecimentos requeridos, assim como a aparente simplicidade das providências corretivas eventualmente cabíveis, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá para atendimento à Instrução n.º 15847/23-CAGE (peça 47).

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.
Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Os pedidos de prorrogação de prazo contidos nas petições n.º 775653/23 (peça 53) e n.º 41446/24 (peça 59) foram deferidos nos termos dos Despachos n.º 6315/23-CAGE (peça 55) e n.º 23624-CAGE (peça 61).

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.
Auditora MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-274743/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, LOIRI ANGELA S. SEGANFREDO, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
DESPACHO N.º:-26/24

Em atenção ao requerimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 34 e tendo em vista a omissão quanto ao prazo para cumprimento da determinação imposta pelo item "II" do Acórdão n.º 3871/23 – S2C (peça 30), fixo para tal obrigação o prazo de 30 (trinta) dias.

Retornem os autos à CMEX para continuidade do monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-53649/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ
PROCURADOR:-WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA
DESPACHO N.º:-27/24

Trata-se de ato de revisão de pensão. Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º 636327/23, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão. A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 155/24 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-258442/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CARLOS KUBIAK, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
DESPACHO N.º:-28/24

Retornam os autos para aferição do cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 2804/23 – S2C (peça 31), decisão que concedeu o registro de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais de Luiz Carlos Kubiak, servidor ocupante do cargo de Operador de Máquinas do quadro pessoal do Município de Marquinho.

Após a emissão do Despacho n.º 24/24 (peça 44), por meio do qual foi determinada a intimação da origem para demonstração do atendimento da determinação (concernente em ajuste no SIAP referente à inativação que constitui objeto dos autos), o representante municipal apresentou manifestação às peças 46-47, alegando o seu respectivo cumprimento.

Em exame ao referido sistema realizada na data de hoje (28/02/2024), observo que, de fato, a retificação imposta pelo Acórdão n.º 2804/23 – S2C foi executada, constando como fundamento para a aposentadoria de Luiz Carlos Kubiak o tipo de benefício "21 – Aposentadoria por Invalidez Proporcional – Emenda 70/2012" na versão mais recente do registro:

CD Controle	Versão	Servidor	Tipo Benefício	Data Cadastro	Nº Processo	Decisão	Julgamento	Situação	Ações
1		LUIZ CARLOS KUBIAK	22 - Aposentadoria por Invalidez Integral - Emenda 70/2012	11/12/2020	258442/22	S2C ACO 2804/2023	Registro com aplicação de multa e determinações	Autuada	
2		LUIZ CARLOS KUBIAK	22 - Aposentadoria por Invalidez Integral - Emenda 70/2012	11/10/2022	258442/22	S2C ACO 2804/2023	Registro com aplicação de multa e determinações	Autuada	
3		LUIZ CARLOS KUBIAK	21 - Aposentadoria por Invalidez Proporcional - Emenda 70/2012	28/02/2024	258442/22	S2C ACO 2804/2023	Registro com aplicação de multa e determinações	Autuada	

Figura 1 - Extrato de consulta realizada no SIAP - TCE/PR
Ante o exposto, declaro o cumprimento pela origem da determinação constante no Acórdão n.º 2804/23 – S2C e a baixa de responsabilidade da entidade municipal, tendo em vista a juntada da documentação pelo ente jurisdicionado às peças 46-47, de modo que determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação, no que se refere à determinação mencionada pelo Despacho n.º 24/24 (peça 44), em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e providências pertinentes quanto às demais repercussões exaradas pelo Acórdão n.º 2804/23 – S2C (peça 31). Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2024.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

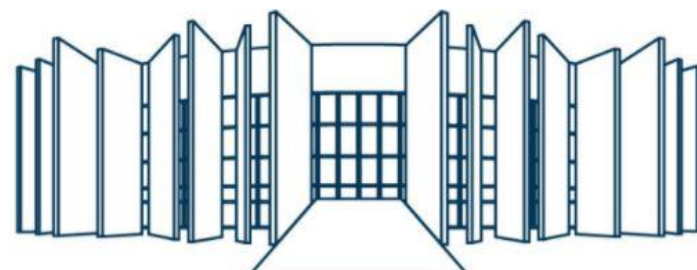
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº778/2024

Processo Nº: 124591/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 10:05:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº779/2024

Processo Nº: 125202/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 10:09:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: Mônica Bandeira de Mello Lefevre
Interessado: MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 673447/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº784/2024

Processo Nº: 60130/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 07:53:19
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº785/2024

Processo Nº: 98979/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 08:14:09
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº786/2024

Processo Nº: 126640/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 08:53:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILIDIA DOS SANTOS PAIXAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº787/2024

Processo Nº: 126683/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 08:59:26
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº788/2024

Processo Nº: 126900/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 09:29:34
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMEM CECILIA SIQUEIRA CAMPOS SANTANA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº789/2024

Processo Nº: 126950/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 09:47:51
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº790/2024

Processo Nº: 24666/22

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 10:00:54
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CECILIA BELONI NUNES, EVERTON BARBIERI, JANICE APARECIDA MUNHOZ COELHO, JOSINEIA SIMONETO DE ALMEIDA JELINSKY, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDEIR ALVES FELIPE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº791/2024

Processo Nº: 635412/21

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 10:06:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, CLAUDINEIA DA SILVA ANJOS, ELIELLE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ERACI VIEIRA CARNEIRO MARQUES, FRANCIELE ABGAIL SCHNEIDER, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JESSICA DE FATIMA DIAS, MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº792/2024

Processo Nº: 127060/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 10:10:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, KARIME GUIMARAES AIEX
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº793/2024

Processo Nº: 126063/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 10:11:44
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ABRAAO MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IZABEL NERIAH MORETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA, MARCO AURELIO ALVES DE FREITAS BARBOSA (FALECIDO(A) EM 2014), STELLA LUCHETTI ALVES DE FREITAS BARBOSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº794/2024

Processo Nº: 127213/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 12:50:31
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº795/2024

Processo Nº: 358203/23

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 10:39:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: ALINE PACHECO LEPRI, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, ROSINEI DOS SANTOS COSTA GALI
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº796/2024

Processo Nº: 127736/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 12:17:05
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DAIANE NASCIMENTO CARDOSO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº797/2024

Processo Nº: 127914/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 13:24:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº798/2024

Processo Nº: 107735/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 14:42:55
Assunto: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 194 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº799/2024

Processo Nº: 128600/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 15:18:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: MARIA APARECIDA GALERA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº800/2024

Processo Nº: 128708/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 15:29:17
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JESSICA KUNRATH RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº801/2024

Processo Nº: 128651/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 15:31:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: MICHELE CRISTIANE CAMILOTI DOS REIS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº802/2024

Processo Nº: 128740/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 15:37:59
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: GOIANDIARA DOS REIS SEGURADO BESSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº803/2024

Processo Nº: 128732/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 15:42:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Interessado: FABIO DA SILVA FERREIRA
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº804/2024

Processo Nº: 128937/24

Data e hora da distribuição: 29/02/2024 16:03:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO CESAR NASCIMENTO LEAL CARNEIRO
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-442955/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO-CLEUZA ILARIA DOS SANTOS, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GERALDO GOMES DOS SANTOS, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-639/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3520/24 - CAGE peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-811820/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-640/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3511/24 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-651195/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO-ADRIAN APARECIDO DE ALMEIDA, ALINE MARIA GUARNIERI, ANA VITORIA MAIA GOMES, ANDERSON LOPES DA SILVA, ANDREIA DE LIMA DIOGO, ANGELA DA MOTA, BERNADETE LOURDES COUTINHO, BRUNA LETICIA DE CARVALHO, CELINA DA SILVA RODRIGUES, CINTIA SANTOS DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS LUDVIRGES, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA, DIEGO LUCIANO DA CRUZ, EDERSON CARLOS ALVES, ELIS REGINA PEREIRA BISCARO, ELZA MARIA VILASBOA, ERIKA PATRICIA DA SILVA VANZELI, FRANCIELLI DIAS NOGUEIRA, FRANCIELLI REGINA DA SILVA, FRANCISCO PIZZOLATO MONTANHA, FRANCISLAINE RAFAELA DE OLIVEIRA, GABRIELA APARECIDA DE OLIVEIRA ARCANJO, JOAO MARCOS MONTEIRO SILVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC, LAIS CAROLINA MIRANDA DA SILVA, LARISSA AYUMI MAEDA YAMASSAKI, LEMUEL DOMINGUES BERNARDO, MARCELA MARIA LORBIESKI, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GODOI, MARIA ELIANE DA SILVA CARVALHO, MARIANA RIBEIRO SIMAO, MARIELE TALITA TEODORO, MARLENE DE OLIVEIRA, MATHEUS FAVORETO

DE ALMEIDA, MATHEUS GABRIEL DE MORAIS, MILENE NATALINA DOMINGUES, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA, RENATA KOPROSKI GRILLO LOPES, RENATO DA SILVA, ROBERTO DOMINGUES SIMOES, SAMARA DOMINGUES DOS SANTOS, SINTHIA MARIA DA SILVA, TAISE APARECIDA DE ALMEIDA, TAMARA JOSE LORBIESKI, TATIANA BARBARA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-641/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3509/24 - CAGE peça nº 72: - MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-120979/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-643/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3496/24 - CAGE peça nº 26: - MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-556773/23
ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, ELLINDA MAYUMI ITO RUZZARIN, HERCULES MAIA KOTSIFAS, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-644/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3516/24 - CAGE peça nº 15: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-817992/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO-JAELSON RAMALHO MATTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-645/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/02/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-799714/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE Balsa NOVA
INTERESSADO-MARCOS ANTONIO ZANETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-646/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE Balsa NOVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 29/02/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-79450/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-HISSASHI UMEZU, IZAURA XAVIER BUENO, MERCEDES FERREIRA DE BARROS, PEDRO EDUARDO, SAMIR ALVES DE MELLO, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-647/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 26/02/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-830956/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-648/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JABOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/02/2024. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 29 de fevereiro de 2024. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-549610/19
ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ
INTERESSADO-ADAIANE GOMES DOS SANTOS ZALESKI, ADEMIR BONATO, ADONIR RIBEIRO DA COSTA JUNIOR, ADRIANA CARARO, ADRIANA DIMBARRE IBANHES, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA MARIA IGUASSU, ADRIANA MENDES PEREIRA, ADRIANA MIRANDA DOS SANTOS, ADRIANA ONORATO DE CARVALHO, ADRIANA RODRIGUES SANTANA, ADRIANA YMAI ROSENDO DINIZ, ADRIANI GIACOMONI PEGORARO, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, AGDA FERNANDA MARTINS COGROSSI, ALESSANDRA ALVES MARTINS, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ALESSANDRA DOS SANTOS FERREIRA PEREIRA, ALESSANDRO POLICARPO PIRES, ALEX ALVES CAMARGO, ALINE BARROS RANGEL DIAS, ALINE BROZA SANTOS, ALINE DAYANE ALVES PUFÉ, ALINE FRANCISCA SANTANA, AMANDA CRISTINA DE FREITAS CRAVEIRO, AMANDA FERREIRA TARDELLI, AMANDA XAVIER MADALENA, ANA CAROLINA RAMOS PACHOLEK, ANA CAROLINE OZORIO DE CARVALHO, ANA CLARA MIRANDA PONTES, ANA CLAUDIA FERREIRA BARBOSA, ANA FLAVIA WAHL DE CARVALHO MECIAS, ANA MARIA DE FREITAS CALHEIRO TANKO, ANA PALOMA SILVA ARAUJO BUTTURE, ANA PAULA RIBEIRO VANHONI, ANDERÇANDRA DE SOUZA PEREIRA, ANDERLIZE BELEM FERREIRA, ANDRE DA SILVA LIMA, ANDREIA COSTA LAUTEMAN, ANDREIA DE ALMEIDA HONORIO, ANDREIA REGINA GONCALVES DE OLIVEIRA, ANDRESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA, ANDRESSA CAROLINE ISHII OLIVEIRA DA LUZ, ANDRESSA DE SOUZA RIBEIRO, ANELIZY NOETZOLD DAMASIO, ANGELINA FELIX ALVES, ANNELIZE SALVADOR CORDEIRO MEDUNA, ARIADNE DE OLIVEIRA BOCHI, ARIANE BERNARDO DE OLIVEIRA SILVA, ARIANNE STASZKO TORTATO CONTIN, ARLEI GOULART, ARNALDO AKIRA YOKOU, BÁRBARA CORDEIRO, BEATRIZ DOS SANTOS, BRUNA FRANCIELHY DE OLIVEIRA, BRUNA MARCHIORI TOBIAS, BRUNO VICTOR DE MORAES, CAMILA BUENO CORTES, CAMILA CRISTINA MOREIRA MENDES, CAMILA PIGNANELI GANZELA, CARLA FRANCISCO DA LUZ, CARLOS CESAR DE OLIVEIRA, CASSIELLI DA SILVA ROBASSA, CHARLENE GRECA PEDROSA PIANARO, CIBELE SILVINO MIRANDA, CLAUDIA CRISTINA GERMANO LUZIA, CLAUDIANA BLASIU DOS ANJOS, CLAUDINEIA ROCHA, CLEIA MIRELI POVALA, CLEIDE DE FATIMA PADILHA, CLEIDINEIA DE PAIVA CHAVES, CLEOCIR PORTELLA QUADRA, CLEONICE SOARES DENCK, CLEUSA CRISTOFOLI ROHLING, CLEUSA MARIA PIASSA MAZZO, CRISLAINE KEILA DA SILVA, CRISTIANE DOS SANTOS PORTELLA, CRISTIANE DOS SANTOS VEIGA VANHONI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MOREIRA DE ASSIS, CRISTIANE PADOA DORNELES BRUXEL, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, CYNTHIA ELIZABETH SILVA ALCARAZ FERNANDEZ, DAIANA MICHELE TEDESCO, DAIANE WICROSKI, DAIANY BORRASCA GATTI REIS, DANIELA MARTINS NICOLAU,

DANIELLE MARCIA VERISSIMO, DAYANE DA PIEDADE BICHIBICHI PORTELA, DEBORA CORA ALVES IZAIAS, DEBORA DE AGUIAR FERREIRA, DEBORA RASIA DEL PAULO, DELLYANE DA SILVA MARIANO, DELMA PINHEIRO DOS SANTOS ALVES, DENISE MATHIAS MONTE, DEURISMAR DE SA MAFRA, DONATA FRANCIELE CRUZ, EDER FERRAZ ASSI, EDI WARISON ALVES PINTO, EDINA FERREIRA DO ROSARIO CORREA, EDIVANE DOS SANTOS, EDJANE LOPES DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA DE JESUS MARTINS, EDNA MORGANITA MORGAN, EDSONIA APARECIDA FERREIRA, ELENA BELLE PADILHA, ELIANA CEZARIO ADRIANO, ELIANA CRISTINA FIGUEIREDO ABREU, ELIOENAI FRANCA RODRIGUES, ELISANGELA DA LUZ GONCALVES, ELISANGELA MARIA CUNHA RODRIGUES, ELIZA ANDREIA DE ANDRADE, ELIZABETE DE MARCHI, ELIZANDRA DOS SANTOS SILVA, ELIZETE MARIA ARAUJO DINIZ, ELLISSON MONALIZE DOS SANTOS FELICIO, ELOE ORESTES AGUIAR NUNES, ELZIO EDUARDO DOMINGUES DE BORBA, EMILI SABRINA RODRIGUES LOPES CORREIA TAKASAKI, ERCELY TEREZA MELLO MACEDO, ERICA DA SILVA, ERIKA CRISTINA TEIXEIRA BRITES, EREINIA GEOVANA CONSTANTINO MANTOVANI, ERIVANIA LOPES DOS SANTOS SERAFIM VOGAS, ERYCKA SANTOS DE ARAUJO, ESTELA RIBEIRO AMORIM, EVELY LOUISE TEODORO, EVELYN SOUZA ORSATTO, FABIANA PAULA XAVIER KUSTER, FATIMA APARECIDA VILANI, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA CRISTINA SCHULTZ PATAGONIA, FERNANDA LUANA PIRES, FERNANDA MIQUILINI PEREIRA, FERNANDA PEREIRA DA SILVA, FHAYGA DOMINGUES JUSTUS, FLAVIA ALMEIDA DOS SANTOS, FLAVIA CAVAZZANI DE MORAIS, FLAVIA DE SOUZA MIRANDA, FLAVIA FERREIRA DE LIMA, FLAVIA GABRIELLY ABALEM PEREIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FRANCELINE AGUIAR CUSTODIO DA SILVA, FRANCIELA CRISTINA DE MORAES BORGES, FRANCIELE DA SILVA PINHEIRO, FRANCIELLI MARIA RODRIGUES MIRANDA, FRANCIELLY PEREIRA CAMPOS CLEMENTE, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GELIANE MONTEIRO EVANGELISTA, GERALDO DA SILVA JUNIOR, GERUSA MATTES DA SILVA, GISELE CRISTINA DE FREITAS, GISELE CRISTINA MARTINS PIOVAM, GISELMA MOREIRA RODRIGUES, GISLAINE DE SOUZA, GISLAINE GONCALVES DA SILVA CHAGAS, GLACI MUNIZ PEREIRA PIRES, GLAUCYCELE CRISTINA LINO SOUZA, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELE APARECIDA DE ALMEIDA CUNHA, GREIZIANE MARIA LOURENCO LUIZ LOPES, GUSTAVO GASPAS SAMPAIO, HELENA POL VICENTE LIVRAMENTO, HELLEN EURICH DE SOUZA, HERIKA DE JESUS SCATAMBULI, IARA MARIA REVENO DE SIQUEIRA, ILCILENI ALVES DOS SANTOS, ILYUSKA CIDRAL DE OLIVEIRA, ISABELLA DA CRUZ MICHELETTTO, ISADORA OLIVEIRA CORSALETTI HENEMANN, IVANETE RODRIGUES, IVANILDO ALVES, IVETE MARIZA GUBER, IVONETE RODRIGUES CIRILO, IVONE TABORDA MARTINS, IVONETE MORAIS DO NASCIMENTO, IZABELA MARTINS ALVES, IZABELLE DA CONCEICAO NUNES, JACQUELINE ASSIS DE OLIVEIRA, JANAINA GONCALVES NEVES, JANAINA HONORATO, JANAINA RODRIGUES DUARTE, JANICE DA SILVA CARVALHO, JANICE PINHEIRO, JAQUELINE FABIANA DE PAULA, JAQUELINE FERREIRA, JEAN ALBERTO ALVES DE LIMA, JEAN ANDERSON PAVOSKI, JEFERSON DOUGLAS VARGAS, JESSICA DIEGUEZ ROSA, JESSICA FAUSTINO GLASENAPP, JESSICA FERNANDES MOREIRA, JESSICA LOURENCO DE CARVALHO, JESSICA RENATA DE SOUZA ESSER SILVA, JHENIFER ANDRIOLI DE SIQUEIRA, JHENIFER ARRUDA, JISELLI VALERIO MARTINS, JOANA DE OLIVEIRA ALVES, JOCEMARI DA SILVA OLIVEIRA, JOELMA GONCALVES, JOICE VEIGA DA SILVA, JONAS DANTAS BUTTURE, JORGINA DOS SANTOS SILVA VELLOSO, JOSE AUGUSTO ALBERTINI, JOSE RODRIGUES CABRAL JUNIOR, JOSE WANDERLEI BERTOLINO FILHO, JOSIANE CORREA ROCHA, JOSIELE DA SILVA CACILHA, JOVANA ORTEGA CARNEIRO, JOYCE LEMOS, JUCIMARA APARECIDA FREITAS, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA FANTIN FERREIRA, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA MARIANO, JULIANA PEREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, JULIANE ALBINI CUNHA, KAREN DE LIMA ALVES, KARINA DE SOUZA, KARINA VICENTE SARAIVA LORENTE, KARINE SILVA MIRANDA, KARITA MODESTO PEREIRA, KARYNE DOS SANTOS GONSALVES, KAYNA CIBELE MANSO, KEIZI CRISTINI MARQUES HENRIQUESSON, KELEN BORGES MARTINS, KELI CRISTINA PRADO, KELLI MERI TANIMOTO, KELLY CRISTINA DE MORAES PINHEIRO, KELLY SINARA DE SOUZA LOPES, LARISSA ANDRADE FABER, LAURA DE ASSUNCAO TEIXEIRA LOPES, LEDERSON SOUZA CAPETA, LEILA ALEIXO DE OLIVEIRA, LEILIANE LEITE DA SILVA, LESLIE KAWANE DOS SANTOS, LILIAN KNOP, LILIANE SOARES MOREIRA, LIRIAN PEREIRA CAMARGO, LORETA SILVA OZELIN, LUCIANA ALPENDRE SILVEIRA DE FREITAS, LUCIANA APARECIDA DE MORAES, LUCIANA BORBA CICALLELO, LUCIANA GONCALVES PIRES, LUCIANE APARECIDA ALVES, LUCIANE GRASSMANN, LUCIANI LOMBARDI SIGOLO VANHONI, LUCIMAR DE LIMA, LUCIMARA LEDERER DE PAULA, LUCIO CARLOS DE CARVALHO SILVA, MAGALI AGUIAR DE RAMOS, MAGALI MENDES SILVA, MAIRA FILIPINI DE ARAUJO, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCELLY UTRABO, MARCELO CARDOZO MAIA RICARDO, MARCIA CRISTINA ALEXANDRE, MARCIA CRISTINA BARBOSA MOTTA, MARCIA ISABEL BARTHOLOMEU PATRÍCIO, MARCIA MAXIMO PEDRO, MARCIO LOURENCO DA SILVA, MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIA ANGELA FLORES, MARIA BERNADETE SOARES DE LIMA, MARIA CRISTINA ROSA, MARIA DE FATIMA REIS ZAPP, MARIA DE LURDES JUNKES, MARIA DO ROCIO ALVES MACHADO, MARIA EDLA ROCHA SILVA, MARIA ELIANE MEIRA, MARIA ELISA SAMWAYS VALINAS ASSUNCAO, MARIA HELENA DOS SANTOS DE PAULA, MARIA JOSE RIBEIRO DE SOUZA, MARIA MARTA MASSARO REZENDE, MARIA VITORIA GAIEWSKI, MARIANA ALMIRA DE FREITAS MEIRA, MARIANA CARDOSO DA SILVA, MARIANA DO ROCIO FERNANDES, MARIANA DOS SANTOS VIANA, MARIANA FARIAS, MARIANA GONCALVES DE OLIVEIRA CIRILO, MARIANA IVANIR GIOVANELLA, MARIANE GRACIANO DUARTE, MARILENE ALVES DE ARAUJO SANTOS, MARILENE BONISIO, MARILENE DONDONNI, MARILENE MATIAS, MARILETE DA SILVA MARQUES, MARILISE DE FATIMA GONCALVES SIAU, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARINA AGUIAR RAMOS DE DEUS, MARISE BOLSONI, MARIZETE TERESINHA ROTTA, MARLI DE LOURDES RIBEIRO, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MARY HELLEN COELLI, MATEUS GONCALVES DE MOURA, MAYRA CAROLINE BREYER DO PRADO, MELINA FERNANDES DERES, MICHELLI APARECIDA MARANHO OLIVEIRA, MICKAELI DE OLIVEIRA

CORREIA, MIRIAM FERREIRA MARTINS, MIRIAN CARLA KARACHINSKI DOS REIS, MIRIAN SIMIÃO DA SILVA, MIRTES PAULA MILANI, MITSUY LUANA DOS SANTOS KURIYAMA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MURIEL AUGUSTO BARCELLOS TEIXEIRA, NADIA ALVES DOS SANTOS, NARELLY DE OLIVEIRA MARTINS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, NEIDE DANIANA UHDE, NELMA REGINA BERTOLINI SUCKOW, NEMAURA PLUMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS, NORMA MACHADO ALVES, ODELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OGLACIR ALMEIDA SILVA LIMA, OTONIEL VIEIRA DE SOUSA, PAMELA HANAKA YAMADA, PAMELA MATOSO MARTINS, PATRICIA ASSEN PERES MACHADO, PATRICIA BATISTA FIDELIS, PATRICIA DE BORBA RODRIGUES, PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA, PATRICIA MATEUS RAMOS, PAULA REGINA CAVALCANTE, POLIANA DEBIAZI, PRISCILA MARQUES DE SOUSA, RAFAEL CRISTINA CORREA, RAQUEL EVELIZE BORGES DOS SANTOS, RAQUEL PADILHA, REGIANE LOPES RICARDO, REGINA LOPES RICARDO, REGINA MARCIA MESSIAS, RENAN BARCELOS DA SILVA, RENATA DA SILVA BRITO, RENATA DOS SANTOS SOUTO, RENATA PINTO FARIAS, RENATO FERREIRA VICENTE, RICARDO DIAS DOS REIS, RICARDO FONSECA DA LUZ LACERDA, RODRIGO SANTANA UTRABO, RONILDA ALMEIDA LEAO, ROSA PENICHE BARCELOS NUNES, ROSANA FELICIANO DOS SANTOS, ROSANGELE CHRISTINE ARAUJO, ROSENILDA PIRES DE OLIVEIRA, ROSI SOBOTTKA, ROSIANE BUENO, ROSILENE APARECIDA PAES DE OLIVEIRA, RUTE ZELA JORGE STRYSCHALSKI, SABRINA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA RIBEIRO GONCALVES, SANDRIELLI DOS SANTOS DE JESUS, SIDNEIVA DE OLIVEIRA BENETTI, SILIANE QUEIROZ RODRIGUES, SILVANA INES JUNGES, SILVANIA DE FATIMA SURDI, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, SILVIA LEA MARCENO SUMIZAWA, SILVIA LETICIA DA SILVEIRA JACINTO, SILVIA MARA FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA, SILVIANE DOS SANTOS REGIS, SIMONE APARECIDA DAS NEVES FERREIRA, SIMONE BATISTA VIANA, SIRLEI CLAUDIO GASPARI, SOLANGE CORREIA, SOLANGE DO CARMO MIGUEL WITZKI, SONIA MARA ROSA BENEVIDES, STEFANY MARIA RAMOS DE SOUZA, SUELEN CRISTINE DOS SANTOS DA SILVA FERNANDES, SUELEN PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, SUELI DE LIMA ROCHA, SUELI PIRES LUIZ DA SILVA, SUSANA LILIA EIGLMEIER, SUZANA KUOVACKI, TACIANA ALVES DOS SANTOS SILVA, TAIANA DA CRUZ, TANIA LIZANI MENON, TATIANE GARCIA BATISTA, TATIANI MENEZES DE OLIVEIRA FREITAS, TAYRINE FACÇIONI BATISTA, TEREZA JURASCHK, THAINA ELOIZA DA SILVA, THALITA MONIQUE DE OLIVEIRA, THIAGO BARATA DA SILVA, THIELLY CARLA MARINHO MARTINS, TREEICY ALINE D AGOSTIN, VALDICEA DIAS DOS SANTOS SOARES, VANESA GAMA, VANESSA ALVES COSTA, VANESSA CORDEIRO, VANESSA CRISTINA ALVES DA CUNHA, VANESSA LIZ STURMER, VANESSA NASCIMENTO AMORIM, VANESSA ROSA DO NASCIMENTO COELHO, VANESSA SASSAKI DE QUEIROZ, VANIA STOPINSKI CARDOSO, VERA LUCIA STEPANSKI, VERONICA APARECIDA VEBRI, WANIA MARA ALBINO ALVES, WELINTON DA SILVA, WELLINGTON JOSE BOTELHO, WEVERTON DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-649/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 62) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/03/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 700424/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO-ELIANE DA LUZ CARNEIRO, RENAN MENCK ROMANICHEN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-650/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 706783/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO-ROBERTO CARLOS MESSIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-651/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 52) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de fevereiro de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-365624/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CLEMENTE MACHINISKI, DIRCE DULZ,
HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-652/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-215232/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE
INTERESSADO-GUILHERME PIVATTO JUNIOR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-653/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-558135/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-MIRANDA APARECIDA DE CAMARGO, PATRICIA APARECIDA
MALAGE STRAPAZZON, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA,
SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SUELI LUCIA LEPORACY
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-654/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/02/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 29 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-356320/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO-ANA PAULA ALVES NONATO, ANGELICA SANTOS DANTAS
DE OLIVEIRA, ARIANA BRITO DE JESUS TUROZI, ELTON FABIO LAZARETTI,
FABIANA FERREIRA PINTO TRUCOLO, FRANCIELI ARQUINO DA GRAÇA,
GISELI BARBOSA LOURENCO, GISLEINE CARLA FABRINI, GRACIELLI
CONSTANTINO, JULIANA CRISTINA RIZZATTI, KARINE MAIARA JOLLI, LILIAN
DAIANI LUCIANO, LUCELIA SALVIANO DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS DA SILVA,
LUZIA APARECIDA FERREIRA BEGA, MARIA JOSE VASCONCELOS ALECRIM,
MARINES GONCALVES DOS SANTOS SILVA, NAIARA MARATTI, RENATO
CEZAR ZAINÉ, ROSEMI FERREIRA, ROSILEINE HENRIQUE DOS REIS, SIDNEI
DAVI DE PAULA, SONIA DE LOURDES VASCONCELOS, THAIS SANTANA
CABRAL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-655/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 150/24-DP (peça nº 278), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16583/23 - CAGE (peça nº 268):

- MUNICÍPIO DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de fevereiro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO N°-122947/24
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-749/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 098.2024 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, com vistas à instrução do Inquérito Civil Eletrônico nº MPPR-0003.21.000138-8, solicita que este Tribunal “realize minuciosa análise do caso concreto, mormente a fim de aferir se houve (ou não) a regularização das falhas na política de Atenção Básica do Município de Alto Piquiri/PR, indicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Relatório de Fiscalização nº 110/2019, nos termos do ofício nº 616/2021 – CAOPSAU”.

Observo que o Requerimento Externo nº 109835/24, autuado nesta Corte em 22/02/2024 (portanto em data anterior a este expediente), apresenta conteúdo idêntico ao presente processo.

Por tal razão, com o fito de evitar a duplicidade de expedientes acerca do mesmo assunto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16, Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-107190/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELOIR NEY NUNES AZEVEDO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-753/24

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Eloir Ney Nunes Azevedo, filho da servidora falecida Alzira Maria Pereira Azevedo, matrícula nº 60.393-7, inativa no cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, por meio do qual solicita, nos termos do art. 75 da Lei nº 19.573/18, o pagamento de Auxílio-Funeral.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação nº 112/24 (peça 3), observa que a ex-servidora Alzira Maria Pereira Azevedo faleceu em 03 de dezembro de 2023 e que as notas fiscais apresentadas estão aptas a comprovar que o Sr. Eloir Ney Nunes Azevedo realizou despesas com o respectivo funeral no montante de R\$ 1.452,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Sendo assim, considerando que à época do seu falecimento a servidora fazia jus a proventos no montante de R\$ 17.438,93 (dezesete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos), a Diretoria de Gestão de Pessoas concluiu ser devido ao Sr. Eloir Ney Nunes Azevedo a importância de R\$ 1.452,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) a título de reembolso de despesas com funeral, nos termos do art. 75 da Lei Estadual nº 19.573/18.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 57/24 (peça 4), observa que o pleito em apreço se amolda ao que dispõe o artigo 75 da citada lei, porquanto se encontra regularmente instruído e foi formalizado na noventa posterior ao funeral.

Consigna que o valor solicitado é inferior aos proventos percebidos pela ex-servidora à época de seu óbito, razão pela qual opina pelo deferimento do pedido em exame com o consequente pagamento do valor de R\$ 1.452,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais) ao solicitante.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria-Geral, conforme Despacho nº 95/24-DG (peça 5). Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, com fundamento no art. 75, § 2º da Lei Estadual nº 19.573/2018, defiro o pedido formulado pelo Sr. Eloir Ney Nunes Azevedo a fim de que lhe seja ressarcido o valor de R\$ 1.452,00 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Em seguida, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-115061/24

ENTIDADE:-LUIS FELIPE VICENTINI

INTERESSADO:-LUIS FELIPE VICENTINI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-761/24

Retornam os autos com a Informação nº 22/24 por meio da qual a Diretoria de Tecnologia da Informação se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-118281/24

ENTIDADE:-JOSIMAS EUGENIO SILVA

INTERESSADO:-JOSIMAS EUGENIO SILVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-767/24

Retornam os autos com a Informação nº 11/24 por meio da qual a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em

seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-9343/24

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-769/24

Retornam os autos com a Informação nº 15/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa sobre a indisponibilidade do servidor Wilmar da Costa Martins Junior na data prevista, pois coincidiu com treinamento sobre Auditoria Avançada, realizado por esta Unidade, no qual o servidor participou.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-9181/24

ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES

PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-770/24

Retornam os autos com a Informação nº 16/24 (peça 7) por meio da qual a EGP manifesta sobre a importância deste trabalho do ponto de vista institucional e pela divulgação das atividades desta Corte de Contas e informa que os servidores Erick Braga Valentim e Alcione Aparecida Savariani Bertol participaram do Congresso como orientadores sobre a operacionalização do Sistema de Informações de Atos de Pessoal – SIAP nos dias 21/02, manhã e 22/02, tarde.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-105864/24

ENTIDADE:-26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL - FLORIANÓPOLIS

INTERESSADO:-26ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DA CAPITAL - FLORIANÓPOLIS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-773/24

Retornam os autos com a Informação nº 3/24 (peça 7) por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela 26ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital – Florianópolis.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0011/2024/26PJ/CAP, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sgmp@mpsc.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550619/23
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-774/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Fundação de Ação Social de Curitiba, por meio do qual solicitou a exclusão do cadastro do Termo de Colaboração nº 6460, SIT nº 59450, posto ter sido lançado de modo equivocado.

Com base no fluxo 7 da IS nº 115/2017, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por seu turno, apontou a impossibilidade de opinar acerca da exclusão solicitada, posto não ter localizado o SIT nº 59450 ao consultar o Sistema Integrado de Transferência – SIT (peça 4).

Ante a impossibilidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Presidência desta Corte remeteu o expediente à Diretoria de Protocolo com determinação para que o requerente fosse comunicado para se manifestar acerca da situação (peças 5 a 7).

Em resposta, a Fundação de Ação Social de Curitiba encaminhou petição e documentação correlata, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 113700/24 e anexos (peças 8 a 10), e o feito retornou à Coordenadoria de Gestão Municipal.

A citada unidade técnica, por meio da Instrução nº 553/24-CGM (peça 11), explicou que o requerente, por equívoco, peticionara em duplicidade a solicitação da inicial, processos nº 506300/23 e 550619/23, ressaltou que a exclusão do cadastro do Termo de Colaboração nº 6460 sob o SIT nº 59450, objeto deste processo, já havia sido deferida por determinação do Despacho nº 758/23 (peça 6 do expediente nº 506300/23) e, tendo em vista a perda do objeto, opinou pelo arquivamento deste expediente.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente processo e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-71663/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-777/24

Retornam os autos com o Despacho nº 54/24 (peça 7) por meio do qual o Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca autoriza o apensamento dos presentes autos ao processo nº 416412/11, conforme sugestão proposta pela Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos da Instrução nº 110/24 (peça 5), para fim de análise se o acúmulo de cargos informado nestes autos pela unidade técnica "poderia ensejar uma eventual Tomada de Contas Extraordinária ou maiores esclarecimentos".

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para apensar este expediente ao processo nº 416412/11, e, após, retornem os autos ao gabinete do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-340521/22
ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:- MARCEL BENTO AMARAL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-778/24

Trata-se de Requerimento Externo Protocolado pelo Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do qual requereu a elaboração de mensagem com proposta de lei à Assembleia Legislativa para a concessão da Revisão Geral Anual com aplicação do índice acumulado do IPCA no período de 01 de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, índice de 12,13%, nas tabelas de vencimentos, gratificações e auxílios dos servidores deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas explicou que a solicitação do sindicato foi atendida quando da publicação e vigência da Lei nº 21.486/23 e tramitação do procedimento administrativo nº 355500/23, e retornou o processo ao Gabinete da Presidência para deliberação. (Informação nº 124/24-DGP, peça 4)

Ante o exposto e a consequente perda do objeto deste requerimento, determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-22255/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO:-EDEMETRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-781/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Inácio Martins, por meio do qual solicitou alteração de informações lançadas no Sistema de Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo de aposentadoria.

Por meio da Instrução nº 165/24-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o requerido consistia na alteração do código de controle cadastrado para determinada aposentadoria, do código 40278 para o 40248, e opinou favoravelmente ao pleito.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, mediante a Informação nº 14/24-COSIF (peça 5), informou não ter localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão e solicitou o retorno dos autos no caso de seu deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com os posicionamentos das unidades técnicas anteriores, devolveu o expediente à COSIF para a alteração solicitada.

Por meio da Informação nº 21/24-COSIF (peça 8), após nova análise no módulo de aposentadoria do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização apontou que o código indicado pelo requerente (40248), já constava como utilizado e, com o fito de evitar duplicidade no cadastro, sugeriu diligência à origem para que o requerente informasse um novo número de código de controle para o cadastro da aposentadoria indicada na inicial.

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que ratificou o posicionamento da COSIF (peça 9) e esta Presidência remeteu o feito à Diretoria de Protocolo com determinação para que o Município Inácio Martins fosse comunicado e prestasse as informações indicadas pela unidade técnica (peças 10 e 11).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 74212/24 e anexos (peças 12 e 13), o Município de Inácio Martins solicitou a inversão do código de controle do servidor Jorge Adir Neves para 40248 e da servidora Amélia Gurski Lasquevicz para 40278. Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que opinou pelo deferimento do pedido.

Ante o exposto, tendo em vista que a Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização, em sua manifestação constante da peça 8, solicitou que o requerente informasse novo número de código de controle sem utilização, para o cadastrado da aposentadoria de Jorge Adir Neves, e que o Município, em resposta, solicitou uma troca entre códigos utilizados, determino o retorno do feito à COSIF para avaliação quanto a possibilidade da troca solicitada pelo requerente.

Sendo possível a troca, com base nas manifestações anteriores das unidades técnicas, todas favoráveis ao pleito, defiro a alteração de banco de dados solicitada. Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-116947/24
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-788/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Mauá da Serra.

Pela Instrução nº 572/24 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que em consulta aos registros deste Tribunal, constatou-se que a entidade foi atendida pela internet em 28/02/2024, com base no art. 4º da Instrução Normativa nº 164/20211, recebendo a Certidão pleiteada automaticamente com validade até 28/04/2024.

Por tal razão, tendo em vista que a Certidão requerida já se encontra disponível para emissão online pelo Interessado, no site da internet deste Tribunal, opina pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para fim de encerrar por perda de objeto o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-122688/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-795/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Instrução nº 557/24 (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que a emissão da Certidão somente ocorrerá após o envio dos dados do SIM-AM por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) da LRF. Após regularizada a pendência, considerando que o Município requerente possui recálculo do índice de pessoal, deverá ingressar com novo pedido de Certidão ou peticionar informando a regularização da situação nos autos.

Diante do exposto, a CGM opina pelo indeferimento do requerimento ora formulado, motivo pelo qual acolho ao opinativo da unidade técnica.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 29 de fevereiro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 132/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio

N.º 01/2024

Processo originário: 24865-3/23.

Particpe: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA

Objeto: O objeto do presente Termo é estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre os particpes, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos.

Valor: Este Termo de Cooperação não acarreta obrigações financeiras entre os particpes, devendo as despesas inerentes às obrigações ora estabelecidas serem custeadas por conta das respectivas dotações orçamentárias, sem indenização ou qualquer tipo de transferência orçamentária ou financeira

Vigência: de 30/01/2024 a 21/01/2029.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-
Gestor	Diretor da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 133/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 12253-0/24, resolve DESIGNAR

o servidor JAMERSON ANDRIGO BRUNO, Matrícula nº 51.299-0, ocupante do cargo

efetivo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, Matrícula nº 50.424-6, no exercício das atribuições de Supervisor de Patrimônio e Transporte, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 29 de fevereiro a 8 de março de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de fevereiro de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre